REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº

PROJETO: DE LEI Nº024, DE 30 DE ABRIL DE 1982.

DISPÕE SOBRE: O PLANO DE URBANISMO E ZONEAMENTO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRANSFORMADO EM: LEI

NUMERAÇÃO: LEI Nº 084, DE 07 DE JUNHO DE 1982.

Alterações - Leis Nos 203 e 212/89.

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 125 de 12/07/82
PÁG.S 03 à 49.

Irani
DIRETORA

1º SECRETÁRIO

Fl. 02

OFÍCIO Nº 155/82 - GAB

Boa Vista - T F R
Em: 30. 04. 82

LIDO NO EXPEDIENTE DA SEÇÃO DE 03/05/82
Presidente

Senhor Presidente,

Tendo em vista, art. 24 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, envio à Presidência dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 24, acompanhado de mensagem, que dispõe sobre o Plano de Urbanismo e Zoneamento da cidade de Boa Vista, a fim de ser apreciado e deliberado pela egrégia Câmara Municipal.

2. Por tratar-se de matéria que atende aos justos interesses da população local, estou certo de que o projeto receberá o apoio legislativo, para sua aprovação em regime de urgência.

Receba , Senhor Presidente meus cumprimentos, renovados de manifestação de nosso distinto apreço.

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ALAMIR JOSÉ CASARIN
DD: Presidente da Câmara Municipal

N E S T A/

Fl. 03

LIDO NO EXPEDIENTE DA Sessão.
SEÇÃO DE 03/05/82
Presidente

M E N S A G E M

SENHORES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL

Encaminho a essa Augusta Casa Legislativa, para deliberação dos insignes edis, o anexo Projeto de Lei nº 24, que dispõe sobre o Plano de Urbanismo e Zoneamento desta cidade de Boa Vista elaborado por uma Comissão designada por mim, tecnicamente qualificada, composta de representantes dessa Câmara Municipal, da Associação Comercial local e desta Municipalidade.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação edilícia em nossos dias, sobre o ordenamento urbano e zoneamento da cidade é de grande utilidade e extrema necessidade, devido ao avassalador fenômeno da urbanização e o desmedido crescimento que vem se operando nesta cidade de Boa Vista, resultado de novas concentrações populacionais.

Visualizando tal situação é que estou enviando aos senhores edis, o referido projeto de Lei, que disciplina a cidade e suas atividades, no que toca a delimitação da urbe, o seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções e até a estética urbana, enfim tudo que afeta a comunidade urbana, com o objetivo precípuo de assegurar o bem-estar da população local.

Como inovação, inserimos no anexo projeto de lei, a enunciação das Zonas Industrial, de Indústrias Leves, Comerciais de Bairros e Avenidas Parque, estas últimas já vislumbradas na legislação anterior, ressaltando o aumento proposto para as Zonas Urbana, Comercial Central, Administrativa e de Depósitos.

Acompanha o anexo Projeto de Lei uma planta iluminada da cidade de Boa Vista, bem como, todos os anexos mencionados no texto proposto, que posteriormente irão fazer parte integrante da Lei.

Face ao acelerado crescimento de nossa capital, propomos uma localização para um novo Campo Santo, no estilo parque que deverá situar-se às margens de uma Avenida Parque, a sudoeste da malha urbana, com bacia hidrográfica pendente para o Rio Branco a jusante de Boa Vista.

A próposito destarte, pensamos no lançamento das linhas de passagem das avenidas parque, e após estudos decidimos que as áreas necessárias para tal fim deverão ser consideradas NON AEDIFICANDI até que a Prefeitura possa executar o projeto definitivo

Fl. 04

de cada uma das vias programadas, o que resultará obviamente em menos custo aos Cofres Municipais, com futuras indenizações dessas áreas.

Enfim dentro do elenco de inovações contidas no presente Projeto de Lei, destaca-se a reserva de áreas para as futuras instalações do Parque de Exposição Agropecuárias e do Hipódromo de Boa Vista,bem como, para um Parque Zoobotânico. Por questões sanitárias recomenda-se que as duas primeiras áreas não se localizem próximas à ultima ou com acentuada influência de ventos sobre esta.

Em, assim sendo, sei que alguma das proposições aqui enunciadas, irão gerar debates por parte dos dignos edis, mas - qualquer que seja a forma final aprovada pela douta Câmara Municipal encontrará reações favoráveis e contrárias dentro da normalidade de uma Sociedade livre e democrática.

Contudo, creio eu que o anexo Projeto de Lei , incontestavelmente será acolhido por essa Augusta Casa Legislativa, representada pelos ilustres Vereadores, que tanto batalham pela causa pública em prol de realizações da comunidade.

Boa Vista, 30 de abril de 1982.

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fl. 05

PROJETO DE LEI Nº 024, DE, 30 DE ABRIL DE 1982.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE URBANISMO E ZONEAMENTO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - A Lei de Urbanismo e Zoneamento impõe ao uso do solo, das edificações existentes e das construções, com as finalidades seguintes:

a) - melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;

b) - controlar a densidade de edificação e da população, de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;

c) - tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, evitando o conflito entre os setores econômico, social e institucional;

d) - possibilitar o planejamento racional do tráfego, por vias públicas adequadas, com segurança para o público;

e) - garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhaça de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si, de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

Fl. 06

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Município de Boa Vista passa a ter o seu desenvolvimento orientado pelo Plano de Desenvolvimento Urbano, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único - Ficam fazendo parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Mapa de Zoneamento e Sistema Viário;

II - Perfis transversais e Croquis de Vias de Comunicação;

III - Classificação do Uso do Solo.

Art. 3º - O Poder Executivo porá em prática imediatamente o Plano de Desenvolvimento Urbano ora aprovado, fazendo observar, desde logo, as normas legais estabelecidas pela presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a exigir, nos termos desta lei, os recuos de alinhamento, bem como a observância das normas estabelecidas quanto ao uso, índices de ocupação e índices de utilização do solo.

Art. 5º - Ficam estabelecidas os recuos de alinhamento previstos no Plano de Desenvolvimento Urbano, visando ao estabelecimento do Sistema Viário proposto, no que diz respeito às larguras das vias.

§ 1º - Os recuos serão observados toda vez que for feita nova construção ou quando for reformada a antiga, em sua estrutura.

§ 2º - A exigência do recuo não dá direito a qualquer indenização, salvo quando atingir mais trinta por cento (30%) da área do imóvel.

§ 3º - Serão desapropriados ou extintos os aforamen-

tos ou concessões de terreno que, em virtude do recuo, resultem inaproveitáveis para edificações.

Art. 6º - Antes de iniciar qualquer construção, os proprietários de imóveis atingidos pelo Plano de Desenvolvimento Urbano deverão requerer a necessária autorização, declarando-se conformes com os alinhamentos e demais normas estabelecidas pela presente lei.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá embargar e mandar demolir, independentemente de outras penalidades, à custa do proprietário, as construções iniciadas em desacordo com a presente lei.

Art. 7º - Todas as construções (moradias, casas comerciais, fábricas, edifícios públicos e outras), ficam ainda sujeitas às normas estabelecidas pelo Código de Edificações e Instalações.

Art. 8º - Qualquer alteração, modificação ou revisão da matéria que constitua objeto da presente lei somente poderá ser feita mediante lei especial.

Art. 9º - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para a efetivação de desapropriação, ou extinção de foro, cessão ou qualquer outra forma de transferência do domínio útil, das áreas necessárias à execução do Plano de Desenvolvimento Urbano.

Art. 10 - Declarada uma área de utilidade pública e enquanto não for efetivada a desapropriação ou extinção do domínio útil, não serão autorizadas nelas novas construções ou reformas que aumentem o valor do imóvel, salvo, neste último caso, se o proprietário ou usuário do terreno firmar, perante o órgão competente, um termo em que se fixa desde logo o preço da desapropriação ou da indenização acaso devida, não se levando em conta a eventual valoriza-

ção decorrente da obra.

Art. 11 - No caso de abertura de novas avenidas ou logradouros públicos, poderá a Prefeitura, além das áreas necessá - rias à via pública, providenciar, perante o órgão competente, a desapropriação ou extinção do domínio útil de mais de uma faixa de cada lado, com uma profundidade até 30 m a fim de possibilitar um remanejamento da área e, mediante a sua venda, ressarcir as despesas provenientes da obras.

Art. 12 - No caso de desapropriação ou extinção do domínio útil parcial de uma área, será levada em conta, no cálculo ' do preço da desapropriação ou indenização acaso devida, a valoriza - ção da área restante, resultante da obra ou melhoramento realizado.

Art. 13 - Por meio da lei especial, será instituida' a Contribuição de Melhoria, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Independentemente de outros casos' que a lei estabelecer, a Contribuição de Melhoria será cobrada quando resulte na valorização do imóvel de propriedade particular, em virtude de realização das obras e melhoramentos previstos pelo Plano de Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei.

CAPÍTULO II

DOS LOTEAMENTOS

Art. 14 - Para os fins desta Lei, o Território do Município de Boa Vista se compõe de:

I - Zonas Urbanas;

II - Zonas de Expansão Urbana;

III - Zona Rural.

§ 1º - A Zona Urbana da Cidade de Boa Vista, definida no mapa de zoneamento urbano, parte integrante desta Lei, será assim delimitada: iniciando pela margem direita do Rio Branco, no trecho que vai, rio acima, da foz do Igarapé Bacabal à foz do Rio

Fl. 09

Fls. 05

Cauamé; subindo o Rio Cauamé, por uma faixa de 300 m (trezentos metros) de largura paralela à sua margem esuqerda, até a confluência com o Igarapé Caranã; subindo o Igarapé Caranã, por uma faixa de 300 m de largura paralela à sua margem esquerda, até à sua nascente; daí, por uma linha reta perpendicular imaginária até a nascente do Igarapé Grande, por onde desce, pela sua margem esquerda, até a sua intercessão com a BR-174; deste ponto, pela BR-174, em direção Sul, até o Igarapé Bacabal; descendo pela margem esquerda deste, até a sua foz no Rio Branco, ponto inicial do perímetro.

§ 2º - A Zona de Expansão Urbana da cidade de Boa Vista, será assim delimitada: iniciando pela margem direita do Rio Branco, no trecho que vai, rio acima, da foz do Igarapé Uai-Grande à foz do Igarapé Bacabal; subindo por este, pela margem direita, até a confluência com a BR-174, por onde segue, no sentido de boa Vista, até a intercessão desta com o igarapé Grande, por onde sobe, pela margem direita, até a sua nascente; desta, por uma linha reta imaginária, até a nascente do Igarapé Caranã, de onde, por outra linha reta imaginária, segue até a nascente do Igarapé Uai-Grande; descendo o Igarapé Uai-Grande, por sua margem esquerda, da nascente até a sua foz, no Rio Branco ponto inicial do perímetro.

§ 3º - As Zonas Urbanas e de Expansão Urbana das demais cidades do município serão delimitadas em atos específicos, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º - A Zona Rural do município é toda a sua área remanescente.

Art. 15 - Todo parcelamento de glebas inscritas em quaisquer das áreas citadas no artigo precedente reger-se-á pelos dispositivos desta Lei, em consonância com o que dispõem as Leis Federais sobre a matéria.

Art. 16 - Não poderão ser edificados os terrenos:

a) que, a juízo da Prefeitura, forem julgados impró - prios para edificações ou inconvenientes para habitação;

b) que sejam alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de convenientemente drenados ou realizadas as obras de proteção adequadas;

c) que constituam reservas florestais de relevância ecológica;

d) que constituam lagos, nascentes ou marginais de cursos d'água, numa largura maior ou igual de trinta metros (30,00 m), para cada lado de seus talvegues atuais, cuja cota esteja acima de 1,00 m da maior enchente oficial da região;

e) que tenham jazidas, verificadas ou presumíveis, de minérios, assim como pedreiras, depósitos minerais ou líquidos de valor industrial;

f) que se situem além do limite estabelecido pela zona de expansão urbana - art. 14 - § 2º da presente lei;

g) que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

h) que apresentem declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

i) que apresentem condições geológicas desaconselhá - veis à edificação.

§ 1º - Nenhuma lago, curso d'água natural (rios, arroios, igarapés, etc) compreendido em loteamento poderá cortar lotes ou servir de divisa entre os mesmos.

§ 2º - Em todos os lagos, nascentes de córregos ou igarapés, serão preservadas áreas para praças e bosques, com superfície mínima equivalente ao dobro da ocupada originalmente por estas. As principais nascentes existentes na sede do município, encontra-se delimitadas no Mapa de Zoneamento e Sistema Viário, anexo à presente lei.

Fls. 11

Fls. 07

Art. 17 - A aprovação de loteamento, seja este realizado por particular, órgão ou entidade pública, deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loetado, com a denominação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente;

III - prova de quitação para com os cofres públicos, com certidão negativa de ônus reais e de que a área loteada não é objeto de litígio.

Parágrafo Único - Os elementos exigidos por esta lei não dispensam as demais exigências das leis federais que regem o assunto, nem o disposto no Código de Edificações e Instalações.

Art. 18 - Julgados satisfatório os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar 2 (duas) vias das seguintes plantas do imóvel, conforme especificações do Cadastro técnico Municipal:

a) - planta cadastral do loteamento na escala de 1:2.000;

b) - planta individualizada das quadras na escala de 1:500;

c) - planta da situação do imóvel na escala de 1:10.000.

Parágrafo Único - As plantas acima mencionadas deverão ser assinadas pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

I - divisas da propriedade perfeitamente definidas;

II - Localização dos lagos e cursos d'água;

III - curvas de nível;

IV - arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, área de recrea

Fl. 12
Ausente

Fls. 08

ção e locais de usos institucionais;

V - bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;

VI - construções existentes;

VII - serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

Art. 19 - A Prefeitura traçará na planta apresentada:

I - as ruas e estradas que compõem o sistema viário;

II - as áreas de recreação necessárias à população, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;

III - as áreas destinadas a usos institucionais necessárias ao equipamento público.

Art. 20 - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via das plantas devolvidas, organizará o projeto definitivo, na escala 1:2.000, em cinco (5) vias. Este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

I - demais vias e áreas de recreação complementares;

II - subdivisão das quadras em lotes, com respectiva numeração;

III - recuos exigidos, devidamente cotados;

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V - perfís longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas escalas horizontal de 1:1:000 e vertical de 1:100;

Fl. 13

Fls.09

VI - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;

VII - projeto de pavimentação das vias e praças;

VIII - projeto de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando os detalhes de lançamento e volume;

X - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte de abastecimento e volume;

XI - projeto de iluminação pública;

XII - projeto de arborização das vias de comunicação;

XIII - indicações de servidões e restrições especiais, que eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XIV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo Único - O nivelamento exigido deverá tomar por base a R. N. (Referência de Nível) oficial da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 21 - Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, será ele ecaminhado às autoridades sanitárias para a devida aprovação, no próprio projeto, assim como às autoridades militares, quando necessário.

Parágrafo Único - O projeto de loteamento deverá ser encaminhado à representação local do Ministério do Exército, de acordo com o Código de Edificações e Instalações de Boa Vista, para aprovação, sempre que contenha depósito de inflamáveis, munições, explosivos ou que se localize contínuo a áreas militares.

Art. 22 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual de obrigará a:

Fl. 14

I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem quaiquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 16, no artigo 19 e no item I do artigo 20 da presente lei;

II - executar, à própria custa, no prazo mínimo de dois anos e máximo de cinco anos, a critério da Prefeitura, as obras referentes aos projetos apresentados, na seguinte ordem:

a) em loteamento situado na Zona Urbana: Serviço de terraplenagem e assentamento de meios-fios;

b) em loteamento situado na Zona de Expansão Urbana, que, a critério do Departamento de Urbanismo, venha a se transformar em Zona Urbana dentro de 10 (dez) anos ou menos: Serviço de Terraplenagem;

c) em loteamento situado na Zona Rural, fica a critério do INCRA.

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura na execução das obras e serviços;

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de conclídas as obras previstas no item II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por lei, ou assumidas nos termos do Acordo;

V - mencionar, nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que eles só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item II deste artigo, salvo as que, a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis a vigilância do terreno e à guarda de materiais;

VI - fazer constar, das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obriga

Fl. 15

ções pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissário compradores, na proporção da área de seus lotes;

VII - pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva.

Parágrafo Único - Todas as obras relacionadas no artigo 20 desta lei, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

Art. 23 - Pagos os emolumentos devidos e assinados o Termo a que se refere o artigo 22 desta Lei, será expedido pela Prefeitura o Alvará de Loteamento, mediante uma caução estipulada dentro da tabela fixada no Código Tributário do Município, revogável, se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o art 22, item II, desta lei.

§ 1º - A caução estipulada dentro da tabela fixada no Código Tributário do Município, vigente na época da aprovação do Projeto, será liberada tão logo as obras de infra-estrutura do loetamento tenham sido vistoriadas e aceitas pela Prefeitura.

§ 2º - O Prefeito só poderá assinar o projeto de loteamento depois de dprová-lo, após ter dado o visto na ficha de Serviço do Patrimônio da Prefeitura, em que conste terem sido registradas as áreas referidas no presente artigo.

§ 3º - Esta ficha deverá ser apresentada em duas vias, destinando-se uma ao proprietário e a outra ao Serviço de Cadastro da Prefeitura.

Art. 24 - Após a realização integral dos Trabalhos

Fl. 16

técnicos e exigidos no artigo 20, item I, II, IV, V e VI desta lei , deverá o interessado apresentar as plantas retificadas, em papel vegetal, do loteamento, na escala de 1:2.000, que serão consideradas ' oficiais para todos os efeitos de lei.

Art. 25 - As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber a construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só poderá expedir alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas ' construídas, nos terrenos cujas obras de infra-estrutura especificadas nos projetos mencionados no art. 20 e relacionadas no art. 22 ' desta lei, tenham sido vistoriadas e aceitas.

Art. 26 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a quatrocentos metros (400.00 m).

Art. 27 - A área mínima admitida para as quadras normais, será de 10.000 m^2 (dez mil metros quadrados) e a dimensão mínima de sessenta metros (60,00 m).

Parágrafo Único - Fica vedada a criação de áreas livres internas nas quadras, sempre que não tenham acesso direto a logradouros.

Art. 28 - As quadras de mais de cento e cinquenta metros (150,00 m) de comprimento deverão ter passagem para pedrestres, no meio do quarteirão, ou espaçadas de cem em cem metros (100,00 em 100,00 m), enquanto a extensão for superior a duzentos metros ' (200,00 m).

Parágrafo Único - Nas passagens para pedrestres não será permitido o tráfego de veículos. Sua largura mínima total será' de quatro metros (4,00 m) e, quando a rampa for maior do que dez por cento (10%), deverá ser tratada com escadarias.

Fl. 17

Fls.13

Art. 29 - A área mínima de lotes urbanos residenciais será de 360,00 m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 15,00 (quinze metros), salvo os lotes urbanos residenciais dos planos habitacionais do tipo popular, que será de 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados), sendo a frente mínima de 12,00 (doze metros).

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar as áreas de terrenos urbanos existentes até esta data, edificados ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei.

Art. 30 Nos novos loetamentos, a capacidade máxima permitida, em densidade demográfica líquida, será estabelecida para cada zona, mediante aplicação dos índices de ocupação e utilização do solo, considerando-se, para fins de cálculo, a família censitária de seis (6) pessoas.

Art. 31 - As áreas verdes e de recreação pública serão determinadas, para cada loetamento, em função de sua densidade demográfica.

§ 1º - As áreas de recreação ativa não poderão ser inferiores a dez metros quadrados por habitante (10,00 m^2/hab.), sendo, destes, um metro e trinta e três decímetro quadrados por habitante (1,33 m^2/hab.), destinados a recreação infantil.

§ 2º - As áreas de recreação passiva e reserva de verde não poderão ser inferiores a oito metros e sessenta e sete decímetros quadrados por habitante (8,67 m^2/hab.).

Art. 32 - As áreas destinadas ao ensino primário serão determinadas, para cada loetamento, em função de sua densidade demográfica.

§ 1º - Essas áreas não poderão ser inferiores a três metros quadrados por habitante (3,00 m^2/hab.), em idade escolar.

§ 2º - Para o cálculo dos habitantes em idade escolar

deverá ser tomada a percentagem de vinte e três por cento (23%) da capacidade populacional do loteamento.

Art. 33 - Fica a critério da Prefeitura estabelecer a reserva, nos novos loteamentos, de outras áreas necessárias a equipamentos do interesse público.

Parágrafo Único - Todo novo loteamento deverá estar de acordo com as disposições do Plano de Desenvolvimento Urbano e deverá prever a continuidade do sistema viário municipal.

CAPÍTULO III

DOS RELOTEAMENTOS E ASSOCIAÇÃO DE LOTES

Art. 34 - A partir da aprovação desta lei, o Poder Executivo só autorizará construção com frente para as vias oficializadas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano de Boa Vista.

Art. 35 - A fim de por em prática os remanejamentos necessários e possibilitar a obtenção de loteamentos mais adequados, o Poder Executivo promoverá o reloteamento de determinadas áreas, tratando cada uma delas como um conjunto à parte.

Art. 36 - Admite-se a associação de vários lotes com o fim de se construirem edifícios, em locais reconhecidamente apropriados, visando a criação de novas unidades habitacionais.

Art. 37 - A associação de lotes só poderá ser feita entre aqueles cujos alinhamentos, no logradouros, estejam em prosseguimento um do outro e desde que atendam às áreas mínimas, para tal fim estabelecidas nesta lei.

Art. 38 - A associação de lotes, em quadras inteiras, será permitida, resguardando-se as demais exigências desta lei e do Código de Edificações e Instalações.

Art. 39 - Nas quadras de forma triangular, a associa-

ção de lotes deverá, preferencialmente, abranger toda a quadra.

Art. 40 - Para as quadras de mais de quatro frentes, fica estabelecido também o critério do Art. 39 supra, para a associação de lotes.

Art. 41 - Só poderá haver parcelamento de lotes, com fins de associamento, se a área restante de cada um não for inferior a trezentos e sessenta metros quadrados (360,00 m^2) e se satisfizerem às demais exigências desta lei.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 42 - As vias de comunicação, ou sejam, aquelas que facultam a interligação das funções urbanas, se classificam da seguinte forma:

a) via principal: - é aquela que, pela sua implantação e porte, estabelece ligações, desempenhando a função de distribuição geral;

b) via secundária ou coletora: - é aquela que, desempenhando a função de penetração, estabelece a interligação da trama local com o sistema de vias principais;

c) via local: é aquela que, atendendo a áreas restritas desempenha a função de circulação local;

d) rua de habitação: - é a via local destinada ao simples acesso às habitações. No caso particular em que termina numa praça de retorno é denominada "cul de sac";

e) rua de pedestre: - é a que não permite o tráfego de veículos.

Art. 43 - Fica proibida, nas áreas urbanas, da expansão urbana e rurais do Município, a abertura de vias de comunicação sem prévia autorização da Prefeitura.

Fl. 20
verso

Fls.16

Art. 44 - As vias de comunicação deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno, em harmonia com o sistema viário envolvente.

Art. 45 - A locação das vias públicas deverá ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura. As dimensões do leito e passeio deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes padrões:

I - para cada fila de veículos estacionados paralelos à guia, dois metros e cinquenta centímetros (2,50m)

II - para cada fila de veículos em movimento (pequena velocidade), três metros (3,00 m);

III - entre as diversas filas deverá ser prevista a distância de dez centímetros (0,10 m) para faixa de sinalização segundo normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV - para cada faixa de pedestre, um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 46 - As vias principais terão largura mínima de trinta e um metros (31,00 m), sendo dezenove metros (19,00 m), de pista de rolamento e doze metros (12,00 m) de passeios arborizados, obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada no Anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 47 - As vias coletoras terão largura mínima de vinte e quatro metros e oitenta centímetros (24,80 m), sendo doze e oitenta centímetros (12,80 m) de pista de rolamento e doze (12,00 m) de passeios arborizados, obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada no Anexo II, parte integrante da presente lei.

Art. 48 - As vias locais terão largura mínima de quatorze metros e setenta centímetros (14,70 m), sendo oito metros e

setenta centímetros (8,70 m) de pista de rolamento e seis metros (6,00 m) de passeios obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada ao anexo II, parte integrante da presente lei.

Art. 49 - As ruas de habitação terão largura mínima de onze metros (11,00 m), sendo seis metros (6,00 m) de pista de rolamento e cinco metros (5,00 m) de passeios, obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada no Anexo II, parte integrante da presente lei.

§ 1º - Se a rua de habitação é um "cul de sac", seu perfil será o disposto no presente artigo e a sua extensão, somada à praça de retorno, não deverá exceder de cem metros (100,00 m).

§ 2º - As praças de retorno das vias em "cul de sac", deverão ter diâmetro mínimo de vinte metros (20,00 m).

Art. 50 - As declividades das vias urbanas serão as seguintes:

Máximas

nas vias principais..... 6%
nas vias secundárias..... 8%
nas vias locais..... 10%

Mínimas

nas vias principais, secundárias e locais..... 0,3%

Art. 51 - Os raios mínimos de curvatura das vias urbanas serão os seguintes:

. vias principais..... 150m
. vias secundárias..... 60m
. vias locais 30m

Art. 52 - As áreas e de expansão urbana, a serem ocupadas por linhas de transmissão de energia elétrica, serão consideradas "NON AEDIFICANDI", através de Decreto do Executivo Munici -

pal, que as delimitará.

Art. 53 - Ao longo das estradas de rodagem serão reservadas faixas com largura de vinte e cinco metros (25,00 m), de cada lado, a contar do eixo da rodovia.

Art. 54 - Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, obedecendo perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação, apresentada no Anexo II , parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO V

DOS CAMINHOS

Art. 55 - Na zona rural, os caminhos deverão ter lavoura não inferior a dez metros (10,00 m).

Art. 56 - Na zona rural, as declividades dos caminhos oscilarão entre três décimos e dez por cento (0,3 e 10%), assegurando o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues.

Art. 57 - Na zona rural as construções deverão manter um recuo mínimo de dez metros (10,00 m) da margem dos caminhos.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO

Art. 58 - A cidade de Boa Vista fica dividida, de acordo com o mapa constante da presente lei, para efeito de regulamentação do Uso, da Ocupação e da Utilidade do Solo Urbano, nas seguintes zonas:

- Zona Administrativa..... (ZA)
- Zona Comercial..... (ZC)
- Zona Residêncial..... (ZR)
- Zona de Depósito e Comércio Atacadista.....(ZDCA)
- Zona de Indústrias Leves ..... (ZIL)

Fl. 23

Fls.19

- Zona Indústrial..... (ZI)
- Zona de Avenida-Parque ..... (ZAP)

Parágrafo Único - Para efeito de regulamentação do Uso do Solo Urbano , será utilizado o Anexo III, constante da presente lei.

Art. 59 - A Zona Administrativa - ZA, compreende a área delimitada a saber: a partir do ponto de interseção da Av. Getúlio Vargas com a Rua Cel. Pinto, seguindo por esta até a Av. Ville Roy, seguindo por esta até a Rua Alfredo Cruz, seguindo por esta até a Rua Cecília Brasil, seguindo por esta até a Rua Mário Homem de Melo, seguindo por esta até a Rua Araújo Filho, seguindo por esta até a Av. Benjamin Constante, seguindo por esta, pelo seu lado par, até a sua interseção com a Av. Amazonas, indo por esta até a Av. Getúlio Vargas, seguindo por esta, pelo seu lado par, até a Av. Jaime Brasil, passando esta, continua pela Getúlio Vargas, agora pelo seu lado ímpar, até o ponto inicial.

Art. 60 - A Zona Comercial - ZC, compreende a Zona Comercial Central - ZCC e as Zonas Comerciais de Bairros - ZCB, definidas conforme os parágrafos seguintes:

§ 1º - A Zona Comercial Central - ZCC, compreende a área delimitada a saber: a partir do ponto de interseção da Rua Araújo Filho com a Av. Ville Roy, seguindo por esta, até a Rua Ajuricaba, seguindo por esta, até a Rua Bento Brasil, seguindo por esta até a Rua Inácio Magalhães, seguindo por esta até a Av. Floriano Peixoto, por onde segue, apenas pelo lado oposto ao Rio Branco, até a Rua José Magalhães, seguindo por esta até a Rua Bento Brasil, seguindo por esta até a Av. Major Williams, seguindo por esta até a Av. Getúlio Vargas, seguindo por esta até a Rua Costa e Silva, seguindo por esta até a Av. Ville Roy, seguindo por esta até a Av. Major Williams, seguindo por esta até a Av. Cap. Júlio Bezerra, seguindo por esta até a Rua Barão do Rio Branco, seguindo por esta

Fl. 24

Fls.20

até a Rua Alfredo Cruz, seguindo por esta até a Av. Getúlio Vargas, seguindo por esta até a Rua Cel. Pinto, continuando, pelo seu lado par, até a Av. Jaime Brasil, continuando ainda na Av. Getúcio Vargas, agora apenas pelo seu lado ímpar, até a Av. Amazonas, subindo pela Rua Antonio Bitencourt até a Av. Benjamim Constant, seguindo por esta, pelo seu lado ímpar, até a Rua Araújo Filho; continuando, ainda pela Av. Benjamim Constant, por ambos os lados, até a Rua Cecília Brasil, por onde segue até a confluência com a Av. Glaycon de Paiva, onde se finda.

§ 2º - As Zonas Comerciais de Bairros - ZCB, compreendem as áreas delimitadas a saber: Av. Ville Roy, partindo da Rua Costa e Silva até o Igarapé do Miranda, a partir do qual, pelo seu lado ímpar, em quadras laterais, estas, em seus quatros (4) lados, até o ponto de intercessão com a Avenida-Parque Cauamé; Av. Santos Dumont, entre a Av. Ville Roy e a Av. Cap. Júlio Bezerra; Av. Cap Júlio Bezerra, partindo da Av. Major Williams, até a sua intersesão com a Av. Brigadeiro Eduardo Gomes; Av. Juscelino Kubitascecl, no trecho compreendido entre a Av. Ville Roy e Av. Presidente Dutra; em toda sua extensão, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, entre a Av. Presidente Dutra e a Av. Cap. Júlio Bezerra; Rua Leopoldo Peres em toda a sua extensão, abrangendo toda a área circunscrita por estas três (3) últimas ruas; Av. São Paulo, em toda a sua extensão; Av. Adolpho Brasil, em toda a sua extensão; Av. Major Williams, partindo da Av. Cap. Júlio Bezerra, até a sua intercessão com a Rua Manoel Correia; Rua Y-1, no Jardim Floresta; Av. Glaycon de Paiva, partindo da sua intercessão com a Rua Cecília Brasil, até a confluência com a via das Flores; Av. Ville Roy, partindo da Rua Cecília Brasil, até a Av. das Guianas; Quadras de nº 01 e 08, na via das Flores; Av. Monte Castelo, em toda a sua extensão; Av. Eldorado, em toda a sua extensão; Av. Dr. Silvio Botelho, por ambos os lados, no trecho compreendido entre a Av. Venezuela e a Rua Mário Homem de Melo; Rua Ataíde Teive, partindo da Av. Venezuela, até o seu final; A. dos Bandeiran-

Fl. 25 verso.

tes, em toda a sua extensão.

§ 3º - Em todos os loteamentos ou novos bairros, bem' como nas áreas de expansão dos existentes, serão previstas e evidenciadas as suas respectivas Zonas Comerciais, no ato de criação destes.

Art. 61 - A Zona Residencial da Cidade - ZR, é toda a área remanescente, não abrangida pelas demais Zonas Específicas.

Art. 62 - A Zona de Depósitos e Comercio Atacadista - ZDCA, compreende toda a extensão das Av. Brasil e Av. General Sampaio, excluída a Zona Militar.

Art. 63 - A Zona de Indústrias Leves - ZIL, é a delimitada pela Av. Venezuela, partindo da Rua Prof. Diomedes até a Rua Francisco Ferreira, seguindo por esta até a Rua Surumú, seguindo ' por esta até a Rua Prof. Diomedes, seguindo por esta até o ponto ' inicial.

Art. 64 - A Zona Indústrial - ZI, compreende a área do quadrilátero delimitado a saber: subindo pela margem direita do Rio Branco, a partir da foz do Igarapé Bacabal, até a foz do Igarapé Grande; subindo por este, pela sua margem direita, até a intercessão com a BR-174; descendo por esta, no sentido de Caracaraí, até a sua intercessão com o Igarapé Bacabal; descendo por este, pela ' sua margem esquerda, até a sua desembocadura no Rio Branco, ponto ' inicial do perímetro.

Art. 65 - As Zonas da Avenida-Parque - ZAP, são as seguintes:

I - Avenida-Parque Beira-Rio: partindo da Av. Parque Igarapé Grande, no igarapé do mesmo nome, subindo pela margem direita do Rio Branco, até atingir a Av. Parque Cauamé, junto ao rio do mesmo nome;

II - Avenida-Parque Cauamé: partindo da Av. Parque Bei

Fl. 26

ra-Rio, à margem do Rio Branco, subindo por ambas as margens do Rio Cauamé, até a intercessão com a Av. Parque Caranã no Igarapé do mesmo nome;

III - Avenida-Parque Caranã: partindo da Av. Parque Cauamé até a sua intercessão com a Av. Parque Piscicultura por ambas as margens do igarapé Caranã;

IV - Avenida-Parque Piscicultura: partindo da Av. Parque Caranã; pelo atual limite da Zona Urbana da capital, até atingir a Av. Parque Igarapé Grande;

V - Avenida-Parque Igarapé Grande: partindo da Av, Parque Piscicultura, por ambas as margens do Igarapé do mesmo nome, até atingir a Av. Parque Beira-Rio, à margem do Rio Branco;

VI - Avenida Parque Ene Garces: partindo do Centro Cívico até o Aeroporto Internacional de Boa Vista.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal projetará o percurso das Avenidas-Parque, declarando em seguida as suas áreas de domínio como "NON AEDIFICANDI", fazendo conhecer da medida aos seus atuais ocupantes e, se for o caso, regulamentando os procedimentos necessários para as desapropriações cabíveis, no momento oportuno.

§ 2º - Todas as Avenidas-Parques serão consideradas como via principal, conforme o anexo II desta lei.

§ 3º - Apenas as vias principais e as coletoras farão intercessão com as Av. Parque, evitando-se desta forma, o excesso de cruzamentos com tais vias.

§4º - Na elaboração dos respectivos projetos, serão considerados e preservados todos os imóveis tidos como patrimônio tradicional da cidade, aqueles de utilidade pública, bem como todos os bosques e aguadas.

§ 5º - Todas as Av. Parque serão dotadas de ciclovias.

Art. 66 - Na Zona Administrativa serão permitidos os seguintes usos:

Fl 27

- Residencial Unifamiliar (item 1.1);
- Residencial Coletivo (item 1.2);
- Misto: Residencial/Institucional (item 5.1 a 5.10), Comercial (item 2.1 a 2.5) ou Serviços (item 3.1.1.1, 3.1.2.1, 3.1.5.1, 3.1.5.3, 3.1.5.4, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5);
- Comercial (item 2.1 a 2,5) e Serviços (item 3.1.1.1, 3.1.2.1, 3.1.5.1, 3.1.5.3, 3.1.5.4, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4, e 3.5);
- Institucional (item 5.1 a 5.10);
- Industrial e Oficinas (item 4.2);
- Circulação (item 6.1.1, 6.2, 6.3, 6.5.1, 6.5.2, 6.4.6.1 e 6.4.6.3).

Parágrafo Único - Só serão permitidos os usos de serviços, industriais e oficina que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gazes nocivos à vizinhança e que empreguem, no máximo, oito (8) pessoas.

Art. 67 - Na Zona Comercial serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial Unifamiliar (item 1.1);
- Residencial Coletivo (item 1.2);
- Misto: Residencial/Institucional (item 5.1 a 5.10), Comercial (item 2.1 a 2.5) ou Sérviços (item 3.1.1.1, 3.1.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5);
- Comercial (item 2.1 a 2.5 e 2.7) e Serviços (item3);
- Institucional (item 5.1 a 5.10);
- Indústrial e Oficinas (item 4.2);
- Circulação (item 6.1.1, 6.2, 6.3, 6.4.1, 6.5.1 e 6.5.2);

Parágrafo Ùnico - Só serão permitidos os usos de ser

Fl. 28
rubrica.

viços, industriais e de oficinas que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gazes novivos á vizinhança e que empreguem, no máximo, oito (8) pessoas.

Art. 68 - Na Zona Residencial, serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial Unifamiliar (item 1.1);
- Residencial Coletivo (item 1.2(;
- Misto Residencial/Institucional (item 5.1 a 5.10), Comercial (item 2.1 a 2.5.3) ou Serviços (item 3);
- Comercial (item 2.1 a 2.5 e 2.7) e Serviços (item 3.1 a 3.3, 3.4.1 a 3.4.5 e 3.5);
- Industrial e Oficinas (item 4.2);
- Institucional (item 5);
- Circulação (item 6.1.1, 6.1.3, 6.2, 6.3, 6.4.1, 6.4.5, 6.4.6, 6.5.1 3 6.5.2)

Art. 69 - Na Zona de Depósitos e Comercio Atacadista, serão permitidos os seguintes usos:

- Comercial (item 2);
- Industrial e Oficinas (item 4.2);
- Institucional (item 5.1.2 e 5.4 a 5.7);
- Circulação (item 6.1.1, 6.1.2, 6.2.2.1, 6.2.2.3, 6.2.3, 6.3, 6.4.1 a 6.4.4, 6.5).

Parágrafo Ùnico - Só serão permitidos usos que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gazes nocivos à vizinhança.

Art. 70 - Na Zona de Indústrias Leves serão permitidos os seguintes usos:

- Comercial (items 2.1.3.4, 2.1.4, 2.1.7, 2.5.1, 2.5.3.3, 2.5.3.4 e 2.5.3.5) e Serviços (itens 3.1.1.3, 3.1.1.5 e 3.1.3 a 3.1.5);
- Industrial (item 4.2);
- Institucional (itens 5.1.2 e 5.4 a 5.7);
- Circulação (itens 6.1.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3 e 6.5).

Fl. 28
rubrica.

viços, industriais e de oficinas que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gazes novivos á vizinhança e que empreguem, no máximo, oito (8) pessoas.

Art. 68 - Na Zona Residencial, serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial Unifamiliar (item 1.1);
- Residencial Coletivo (item 1.2(;
- Misto Residencial/Institucional (item 5.1 a 5.10), Comercial (item 2.1 a 2.5.3) ou Serviços (item 3) ;
- Comercial (item 2.1 a 2.5 e 2.7) e Serviços (item 3.1 a 3.3, 3.4.1 a 3.4.5 e 3.5);
- Industrial e Oficinas (item 4.2);
- Institucional (item 5);
- Circulação (item 6.1.1, 6.1.3, 6.2, 6.3, 6.4.1, 6.4.5, 6.4.6, 6.5.1 3 6.5.2)

Art. 69 - Na Zona de Depósitos e Comercio Atacadista, serão permitidos os seguintes usos:

- Comercial (item 2);
- Industrial e Oficinas (item 4.2);
- Institucional (item 5.1.2 e 5.4 a 5.7);
- Circulação (item 6.1.1, 6.1.2, 6.2.2.1, 6.2.2.3, 6.2.3, 6.3, 6.4.1 a 6.4.4, 6.5).

Parágrafo Ùnico - Só serão permitidos usos que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gazes nocivos à vizinhança.

Art. 70 - Na Zona de Indústrias Leves serão permitidos os seguintes usos:

- Comercial (items 2.1.3.4, 2.1.4, 2.1.7, 2.5.1, 2.5.3.3, 2.5.3.4 e 2.5.3.5) e Serviços (itens 3.1.1.3, 3.1.1.5 e 3.1.3 a 3.1.5);
- Industrial (item 4.2);
- Institucional (itens 5.1.2 e 5.4 a 5.7);
- Circulação (itens 6.1.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3 e 6.5).

Parágrafo Único - Só serão permitidos os usos de serviços industriais e de oficinas, que não produzam fumaça ou gazes nocivos à vizinhança.

Art. 71 - Na Zona Industrial, serão permitidos os seguintes usos:

- *Comercial (itens 2.1.3, 2.1.5, a 2.1.8, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6) e Serviços (item 3);*
- *Industrial (item 4);*
- *Institucional (itens 5.1, 5.2, 5.3.1, 5.3.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.9);*
- *Circulação (itens 6.1.1, 6.1.2, 6.2.2, 6.3, 6.4.1, a 6.4.4 e 6.4.6).*

Parágrafo Único - Só serão permitidos usos não poluentes do meio- ambiente, ou com filtros e dispositivos que impeçam tal poluição.

Art. 72 - Nas Zonas de Avenidas-Parques, serão permitidos os seguintes usos:

- *Residencial - (item 1.1);*
- *Comercial (itens 2.1.3.1, 2.1.4, 2.1.6.1, 2.1,6.2, 2.1.6.3, 2.1.7.1, 2.1.9.3, 2.1.9.4, 2.1.9.9, 2.1.9.10, 2.1.10.2, 2.1.10.3, 2.1.10.5, 2.1.10.7, 2.1.10.8, 2.5.3.2, 2.5.3.7, 2.5.3.8, 3.1.8.5, 3.2, 3.3, e 3.4);*
- *Industrial (item 4.2.13.8);*
- *Institucional (item 5);*
- *Circulação (itens 6.1.1, 6.2.2.3, 6.2.3, 6.3, 6.4.6.2, 6.4.6.3, 6.5.1 e 6.5.2).*

§ 1º - Os usos atualmente em prática nas áreas das Av. Parque, incompatíveis com a presente Lei, terão um prazo de seis (6) anos para se deslocarem das Zonas em apreço, ou procederem à alteração necessária da atividade ou atividades, contado da data da publicação desta.

Fls.26

§ 2º - Por esta Lei, ficam declaradas como zonas "NON AEDIDICANDI", aquelas áreas atingidas pelos projetos das Av. Parque, em seu eixo principal e por uma largura de 17 m para cada lado, até a construção destas.

Art. 73 - Nas Zonas Administrativas, Comercial Residencial, de Indústrias Leves e de Avenidas-Parque, não serão permitidos usos com depósitos e/ou comércio atacadista de substâncias poluentes, combustíveis, inflamáveis, explosivos ou radioativos de qualquer natureza, salvo os postos de abastecimento de veículos aeronaves e embarcações.

Parágrafo Único - Nas demais zonas, tais usos só serão permitidos após atendidos os requisitos de segurança.

Art. 74 - A regulamentação da percentagem limite de ocupação do Solo Urbano, ou seja, a relação entre a área total do terreno e a área do mesmo a ser ocupada por edificação, será definida pela tabela I, conforme o uso da edificação e respectiva zona.

§ 1º - Para uso residencial deve ser previsto espaço para estacionamento de veículos, na razão de duas vagas para cada unidade residencial.

§ 2º - Os limites mínimos de números de vagas em edificações destinadas a uso não exclusivamente residencial, serão definidos pela Tabela 2, que segue, conforme o uso da edificação e a respectiva Zona.

§ 3º - As áreas de estacionamento serão atendidas nos limites dos lotes ou na forma prevista pelo Código de Edificações e Instalações.

§ 4º - As áreas de afastamento não poderão ser computadas como áreas de estacionamento.

§ 5º - Nas edificações de uso misto incidem os números relativos a cada uso.

§ 6º - Onde o número de vagas é definido em função da

área construída, a fração do parâmetro é computada.

§ 7º - Fica estabelecido, como base de cálculo de área mínima de vaga, segundo a categoria de veículo, respectivamente, dois metros e cinquenta centímetro por quatro e oitenta centímetros (2,50 m x 4,80 m) para automóvel e três metros e cinquenta centímetros por dez metros (3,50 m x 10,00 m) para ônibus e caminhões.

§ 8º - Para os usos industriais, oficinas e depósitos, deve ser previsto espaço dentro do lote do pátio de manobras de veículos, tendo, no mínimo, duzentos metros quadrados (200,00 m^2).

§ 9º - Nas quadras compreendidas na área formada pelas Av. Floriano Peixoto, Rua José Magalhães, Av. Getúlio Vargas e Rua Inácio Magalhães, será permitida a reforma ou construção nova nos espaços já edificados, excedendo os limites deste artigo, até o equivalente à área ocupada pelos prédios já existentes, respeitado o alinhamento predial.

Art. 75 - A regulamentação de percentagem limite da utilização do solo urbano, ou seja, a relação entre a área total da edificação e a área do respectivo terreno será definida na Tabela 3, conforme o uso da edificação e repectiva zona.

Parágrafo Único - O gabarito máximo admitido para o município de Boa Vista, de acordo com o previsto no artigo 119 da Lei nº 23/74 - Código Municipal de Edificações e Instalações, é de três (3) pavimentos.

Art. 76 - Além das percentagens estabelecidas nos artigos anteriores, as edificações a serem construídas deverão sofrer afastamentos mínimos de frente, de fundo e laterais, ressalvado o disposto no Art. 74, § 9º desta Lei.

§ 1º - Para as edificações de até três (3) pavimentos serão obrigatórios:

a) afastamento de frente mínimo de 5,00 m (cinco metros).

b) afastamentos laterais mínimos: de um metro e cin

quenta centímetros (1,50 m) no caso de abertura de vãos nas paredes laterais; e de um metro (1,00m) no caso das peredes laterais não conterem coberturas, à excessão dos abrigos abertos que podem atingir as divisas do lote.

c) afastamento mínimo de fundo de cinco (5) metros.

§ 2º - Nas edificações de uso exclusivamente residencial, será permitida a construção de edículas no alinhamento posterior do lote, com área máxima de 40 m^2 e altura máxima de 2,80 m , destinadas estritamente a garagens, depósitos, lavanderias e/ou dependências de serviçais, respeitada uma área livre entre estas e o prédio principal de, no mínimo, 5,00 (cinco metros de distância.

§ 3º - Na Zona Comercial Central a construção poderá ser erguida no alinhamento predial.

§ 4º - Nas Zonas Comerciais Central e de Bairros, na Zona de Depósitos e Comércio Atacadista e na Zona de Insdústrias Leves, o afastamento mínimo de fundos será de 2,00 m (dois metros), no caso de edificações para uso não residencial.

Art. 77 - As praças, existentes ou projetadas, não poderão ser transformadas para uso diverso, devendo ser preservadas as suas áreas verdes e espaço de lazer totalmente para a população.

Art. 78 - Para os casos não compatíveis com as disposições desta Lei, identificadas até a presente data, fica estabelecido o prazo de seis (6) anos para a adequação dos usos e demais exigências, findo o qual o Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o reconhecimento do Plano de Desenvolvimento Urbano deste Município

Fl. 33
Alberto.

junto aos poderes Públicos Federal e Territorial.

Art. 80 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 81 - O Poder Executivo deverá expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel obdervância dos dispositivos desta lei.

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor trinta(30) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 30 de Abril de 1982.

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Fl. 34
verso.

TABELA I

ZONAS / USOS	ADMINISTRATIVA	COMERCIAL	RESIDENCIAL	DEPÓSITOS E COMÉRCIO ATACADISTA
Residencial Unifamiliar	50%	50%	50%	-
Residencial Coletivo	50%	50%	-	-
Misto: Residenc. Inst. Comercial ou Serviços	80%/1º Pavimento 50% demais	80%/1º Pavimento 50% demais	50%	-
Comercial e Serviços	80%	80%/1º Pavimento 60% demais	80%	80%
Institucional	80%/1º Pavimento 60% demais	80%	80%	80%
Industrial e Oficinas	50%	50%	50%	80%
Depósitos	-	80%	80%	80%

Fl. 35

TABELA II

LIMITES MÍNIMOS DE NÚMEROS DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

VAGAS	EDIFICAÇÕES	ZONAS ZC	DEMAIS ZONAS
	Salas comerciais e lojas	1:100	1:50
	Restaurantes, Churrascarias, Boates e Congêneres com mais de 300,00m^2 de área	1:100	1:40
	Super-mercados	1:100	1:60
	Teatros, Cinemas, Auditórios e Exposições	1:100	1:80
	Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde - Área mínima de 3,00 x 7,00 m; mais:	1:200	1:200
	Industrial - Área mínima de 5,00 x 7,00 m, mais:	1:200	1:200
Vagas p/ Sala de Ensino aula	Primário/Médio	1:1	1:1
	Superior	2:1	2:1

Fl. 36
verso

TABELA III

UTILIZAÇÃO	ADMINISTRATIVA	COMERCIAL	RESIDENCIAL	DEPÓSITO E COMÉRCIO ATACADISTA
Residencial Unifamiliar	100%	100%	100%	-
Residencial Coletivo	300%	300%	150%	-
Misto: Resid./ Com. ou Serv.	300%	300%	200%	-
Comercial e Serviços	80%	300%	80%	80%
Institucional	300%	80%	80%	80%
Industrial e Oficinas	50%	50%	60%	160%
Depósitos	-	70%	60%	160%

Fl. 37
verso

CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO

USOS RESIDENCIAS (1)

1.1 - Residências Singulares (unifamiliares).
1.2 - Residências Coletivas (multifamiliares).

USOS COMERCIAIS (2)

2.1 - Comércio Varejista
- 2.1.1 - Ferragens e material de Construção
  - 2.1.1.1 - Ferragens
  - 2.1.1.2 - Material de Construção
- 2.1.2 - Máquinas e aparelhos, material elétrico
  - 2.1.2.1 - Máquinas e aparelhos de uso doméstico
  - 2.1.2.2 - Rádios, refrigeradores e acessórios
- 2.1.3 - Veículos e acessórios
  - 2.1.3.1 - Veículos a motor
  - 2.1.3.2 - Pneumáticos, peças e acessórios
  - 2.1.3.3 - Outros veículos
  - 2.1.3.4 - Máquinas agrícolas e Rodoviárias
- 2.1.4 - Móveis, artigos de habitação e uso
  - 2.1.4.1 - Móveis e artigos de colchoaria
  - 2.1.4.2 - Artigos de tapeçaria
  - 2.1.4.3 - Espelhos, quadros e molduras
  - 2.1.4.4 - Louças, cristais e artigos de uso doméstico
  - 2.1.4.5 - Antiguidades
- 2.1.5 - Papel, impressos e artigos de escritório
  - 2.1.5.1 - Artigos de papelaria
  - 2.1.5.2 - Livros
  - 2.1.5.3 - Jornais e revistas
- 2.1.6 - Produtos químicos, farmacêuticos e afins
  - 2.1.6.1 - Produtos farmacêuticos e afins

2.1.6.2 - Plantas medicinais

2.1.6.3 - Artigos de perfumaria e toucador

2.1.6.4 - Tintas e vernizes

2.1.7 - Combustível e lubrificantes

2.1.7.1 - Gasolina, óleos combustíveis e lubrificantes

2.1.7.2 - Lenha

2.1.7.3 - Carvão vegetal

2.1.8 - Tecidos e artefatos, artigos de vestuário e de armarinho.

2.1.8.1 - Tecidos

2.1.8.2 - Roupas feitas

2.1.8.3 - Artigos de armarinho

2.1.8.4 - Calçados

2.1.8.5 - Chapéus, meias e acessórios do vestuário

2.1.8.6 - Roupas de cama e mesa

2.1.9 - Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes

2.1.9.1 - Artigos de mercearia

2.1.9.2 - Frios e conservas

2.1.9.3 - Balas, doces e confeitos

2.1.9.4 - Pão e massas alimentícias

2.1.9.5 - Frutas, hortaliças, aves e ovos

2.1.9.6 - Laticínios

2.1.9.7 - Carnes verdes

2.1.9.8 - Pescado

2.1.9.9 - Bebidas, refrigerantes e águas minerais

2.1.9.10- Cigarros e artigos de tabacaria

2.1.10- Artigos diversos

2.1.10.1 - Artefatos de couro e similares

2.1.10.2 - Artigos de joalheria e relojoaria

2.1.10.3 - Artigos de ótica e material fotográfico

2.1.10.4 - Instrumentos de música, discos e músicas impressas.

2.1.10.5 - Brinquedos, artigos desportivos e de recreação.
2.1.10.6 - Artigos religiosos e funerários
2.1.10.7 - Plantas, flores e animais vivos para recreação.
2.1.10.8 - Artigos de artesanato.

2.2 - Mercado de Crédito
2.2.1 - Bancos
2.2.2 - Casas bancárias
2.2.3 - Caixas econômicas
2.2.4 - Outras instituições de crédito

2.3 - Seguros e Capitalização
2.3.1 - Seguros de vida
2.3.2 - Seguros elementares
2.3.3 - Seguros de acidentes de trabalho
2.3.4 - Seguros gerais
2.3.5 - Capitalização

2.4 - Comércio de imóveis e valores mobiliário
2.4.1 - Comércio e corretagem de imóveis
2.4.2 - Comércio e corretagem de valores mobiliários

2.5 - Atividades auxiliares de crédito
2.5.1 - Atividades auxiliares do comércio de mercadorias
2.5.1.1 - Representações, comissões e corretagem
2.5.1.2 - Secções de vendas sem faturamento, comerciais e industriais.
2.5.1.3 - Secções de compra
2.5.1.4 - Armazenagem
2.5.1.5 - Despacho de cargas e encomendas
2.5.1.6 - Prensagem, embalagem e acondicionamento
2.5.2 - Atividades auxiliares do comércio de valores
2.5.2.1 - Corretagem de seguros e capitalização
2.5.2.2 - Cobranças

Fl 40 verso.

2.5.3 - Atividades do comércio em geral

2.5.3.1 - Publicidade e propaganda

2.5.3.2 - Distribuição de jornais, revistas e outras publicações.

2.5.3.3 - Serviços de Contabilidade

2.5.3.4 - Cópias fotostáticas, datilográficas e mimeográficas.

2.5.3.5 - Serviços de despachantes e procuradoria

2.5.3.6 - Locação de películas cinematográficas

2.5.3.7 - Locação de bicicletas e outros veículos não motorizados.

2.5.3.8 - Locação de Veículos motorizados

2.5.3.9 - Locação de mão de obra

2.5.3.10- Locação de outros artigos.

2.6 - Comércio Atacadista

2.6.1 - Produtos agropecuários e produtos extrativos

2.6.2 - Ferragens e produtos metalúrgicos, material de construção.

2.6.3 - Máquinas e aparelhos

2.6.4 - Veículos e acessórios

2.6.5 - Papel, impressos e artigos de escritório

2.6.6 - Produtos químicos, farmacêuticos e afins

2.6.7 - Combustíveis e lubrificantes

2.6.8 - Tecidos, artefatos, fios têxteis, artigos de vestuário

2.6.9 - Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes

2.6.10- Artigos usados.

2.7 - Comércio Misto (Varejista/Atacadista)

2.7.1 - Produtos agropecuários e produtos extrativos

2.7.2 - Ferragens e produtos metalúrgicos, material de construção.

2.7.3 - Máquinas e aparelhos

2.7.4 - Veículos e acessórios

2.7.5 - Papel, impressos e artigos de escritório.

Fl. 41
Nesmo.

2.7.6 - Produtos químicos, farmacêutico e afins

2.7.7 - Combustíveis e lubrificantes

2.7.8 - Tecidos, artefatos, fios têxteis, artigos de vestuário

2.7.9 - Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes

2.7.10- Artigos usados

USOS DE SERVIÇOS (3)

3.1 - Serviços de Confecção e Reparação

3.1.1 - Artefatos em metal

3.1.1.1 - Confecção e reparação de artigos de cutelaria (inclusive reparação de armas)

3.1.1.2 - Confecção e reparação de artigos de funilaria.

3.1.1.3 - Confecção e reparação de artigos de serralheria, caldearia e artigos de ferraria.

3.1.1.4 - Confecção de ferraduras e serviços de ferração de animais

3.1.1.5 - Serviços de soldagem

3.1.1.6 - Serviços de galvanoplastia e operações similares.

3.1.2 - Máquinas e aparelhos

3.1.2.1 - Confecção e reparação de máquinas e aparelhos elétricos

3.1.2.2 - Reparação de máquinas e aparelhos não elétricos de uso industrial e agrícola

3.1.2.3 - Reparação de máquinas e aparelhos não elétricos de uso comercial e doméstico

3.1.3 - Veículos e acessórios

3.1.3.1 - Reparação de motores e peças de veículos

3.1.3.2 - Reparação de veículos a motor (inclusive reparação de motores e peças)

3.1.3.3 - Reparação de bicicletas e triciclos

Fl. 42 verso.

3.1.3.4 - Confecção e reparação de veículos de tração animal.

3.1.3.5 - Lavagem, polimento e lubrificação de veículos

3.1.4 - Artefatos de madeira

3.1.4.1 - Confecção e reparação de artigos de carpintaria.

3.1.4.2 - Confecção e reparação de artigos de tanoaria

3.1.5 - Artigos de mobiliário

3.1.5.1 - Confecção e reparação de móveis de madeira, vime, junco e similares

3.1.5.2 - Confecção e reparação de móveis de metal

3.1.5.3 - Confecção e reparação de artigos de colchoaria.

3.1.5.4 - Serviços de guarda e conservação de móveis

3.1.6 - Artefatos de couro e peles

3.1.6.1 - Confecção e reparação de artigos de selaria e correaria

3.1.6.2 - Confecação e reparação de malas e artigos de viagem.

3.1.7 - Artigos de vestuário e artefatos de tecidos

3.1.7.1 - Confecção e reparação de roupas para homens e meninos

3.1.7.2 - Confecção e reparação de costumes e vestidos para senhoras e meninas.

3.1.7.3 - Confecção e reparação de chapéus

3.1.7.4 - Confecção e reparação de agasalhos e acessórios do vestuário.

3.1.7.5 - Confecção de roupas de cama e mesa, rendas, bordados e similares.

3.1.7.6 - Confecção de redes e artigos de tapeçaria.

3.1.7.7 - Reparação e confecção de sapatos.

3.1.7.8 - Serviços de lavandaria e tinturaria

3.1.7.9 - Serviços de engraxate

Fl. 43 verso

Fls.07

3.1.8 - Serviços Diversos

3.1.8.1 - Confecção de clichês, serviços gráficos e de encadernação

3.1.8.2 - Reparação de relógios

3.1.8.3 - Confecção e reparação de artigos de ourivesaria

3.1.8.4 - Serviços de prótese dentária(exclusive os executados em gabinete dentário)

3.1.8.5 - Serviços fotográficos

3.1.8.6 - Confecção e reparação de artigos de ótica

3.1.8.7 - Confecção e reparação de brinquedos e artigos desportivos

3.1.8.8 - Confecção e reparação de instrumentos musicais

3.1.8.9 - Confecção e reparação de carombos, placas e materiais de propaganda

3.1.8.10- Reparação de objetos de arte

3.1.8.11- Confecção de artefatos de mármore

3.1.8.12 -Reparação e instalação de encanamentos

3.1.8.13- Serviços de vidraçaria

3.1.8.14- Serviços de limpeza de edifícios

3.2 - <u>Serviços de alojamento e alimentação</u>

3.2.1 - Hotéis e pensões, sem serviço de alimentação

3.2.2 - Hotéis e pensões, com serviço de alimentação

3.2.3 - Restaurantes

3.2.4 - Cafés, bares e botequins

3.2.5 - Leiterias, sorveterias, confeitarias e casas de chá

3.2.6 - Outros serviços de alimentação - atividades mistas

3.3 - <u>Serviços de Higiene Pessoal</u>

3.3.1 - Salões de barbeiro e cabeleireiro para homens e senhoras

3.3.2 - Salões de cabeleireiros para senhoras

3.3.3 - Salões mistos para homens e senhoras

3.3.4 - Outros serviços de higiene pessoal

Fls.44

Fls.08

3.4 - Serviços de Diversões e Radiodifusão

3.4.1 - Cinemas e cine-teatros

3.4.2 - Teatros

3.4.3 - Bilhares

3.4.4 - Associações socio recreativas desportivas, sem fins lucrativos

3.4.5 - Rádio e teledifusão

3.4.6 - Boates, salões de dança e assemelhados

3.4.7 - Diversões eletrônicas

3.5 - Escritórios Profissionais

USOS INDUSTRIAIS (4)

4.1 - Indústrias Primárias (extrativas)

4.1.1 - Indústrias extrativas de produtos minerais

4.1.1.1 - Extração de minerais metálicos

4.1.1.1.1 - Extração de minérios de ferro

4.1.1.1.2 - Extração de minério de manganês

4.1.1.1.3 - Extração de bauxita

4.1.1.1.4 - Extração de minérios demetais raros ou preciosos

4.1.1.1.5 - Extração de outros minerais metálicos

4.1.1.1.6 - Extração de outros minerais não metálicos (apatita, gráfica, baritita, pirita, feldspato,, materiais abrasivos, etc.)

4.1.1.2 - Extração de pedras e de outros materiais de construção.

4.1.1.2.1 - Extração de pedras para construção.

4.1.1.2.2 - Extração de mármore e ardósia.

4.1.1.2.3 - Extração de areia, cascalhos e saibros

4.1.1.2.4 - Extração de calcáreos e gipsita e exploração de depósitos conchíferos.

4.1.1.2.5 - Extração de argilas, caulins e outros materiais refratários.

4.1.1.3 - Industrialização de água mineral.

4.1.2 - Indústrias extrativas de produtos vegetais.

4.1.2.1 - Extração de madeira, lenha e produtos finais.

4.1.2.1.1 - Extração de madeira com ou sem beneficiamento.

4.1.2.1.2 - Extração de lenha.

4.1.2.1.3 - Extração de bambus, canas silvestres e produtos similares.

4.1.2.2 - Extração e beneficiamento (maceração de plantas fibrosas.

4.1.2.2.1 - Extração e beneficiamento de caroá, guaxima, carrapicho, malva, etc.

4.1.2.2.2 - Extração e beneficiamento de crina vegetal, paina, estofos em geral.

4.1.2.2.3 - Extração e beneficiamento de palhase outros produtos para trançados.

4.1.2.3 - Extração de sementes oleaginosas.

4.1.2.3.1 - Extração de coquilhos de babaçu.

4.1.2.3.2 - Extração de sementes de andiroba.

4.1.2.3.3 - Extração de sementes em geral ou não especificadas.

4.1.2.4 - Extração de borracha, gomas, resinas, ceras e substâncias tanantes e tintoriais.

4.1.2.4.1 - Extração e beneficiamento de borracha e balata.

4.1.2.4.2 - Extração de resina de plantas silvestres

4.1.2.4.3 - Extração de ceras de carnaúba e de ouricuri.

4.1.2.4.4 - Extração de angico, barbatimão, quebracho e outras plantas silvestres e tintoriais em geral ou não especificadas.

4.1.2.5 - Extração e beneficiamento de produtos alimentícios, medicinais e tóxicos.

4.1.2.5.1 - Extração e beneficiamento de castanha do Brasil.

4.1.2.5.2 - Extração e beneficiamento de erva-mate.

4.1.2.5.3 - Extração e beneficiamento de outros produtos alimentícios silvestres.

4.1.2.5.4 - Extração e beneficiamento de plantas e raízes medicinais e tóxicas.

4.2 - Indústrias Manufatureiras de Transformações Leves.

4.2.1 - Indústrias de transformação de minerais não metálicos (exclusive combustíveis minerais)

4.2.1.1 - Britamento e aparelhamento de pedras e execução de trabalhos em mármore e granito.

4.2.1.1.1 - Aparelhamento de pedras e execução de obras de cantaria, associados a extração.

4.2.1.1.2 - Aparelhamento de mármore e ardósia.

4.2.1.1.3 - Execução de esculturas, entalhes e outros trabalhos em mármore e em granito.

4.2.1.2 - Fabricação de peças e ornatos de cimento e gesso.

4.2.1.2.1 - Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque.

4.2.1.2.2 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento.

Fl. 47
verso.

4.2.1.3 - Elaboração de vidro.

4.2.1.3.1 - Lapidação, gravação e decoração de vidros e cristais, fabricação de vitrais

4.2.1.4 - Elaboração e fabricação de produtos diversos de minerais metálicos.

4.2.1.4.1 - Fabricação de artigos de gráfica (inclusive lápis).

4.2.2 - Indústrias metalúrgicas.

4.2.2.1 - Estamparia, lotoaria e funilaria.

4.2.2.1.1 - Fabricação de artigos de metal estampado.

4.2.2.1.2 - Fabricação de artigos de metal batido e soldado.

4.2.2.1.3 - Fabricação de artigos de folha de flandres.

4.2.2.2 - Galvanoplastia e operações similares.

4.2.2.2.1 - Estanhagem e esmaltagem e operações similares (não eletrolíticas).

4.2.2.2.2 - Cromação, niquelagem, douração e outras operações efetuadas por processos eletrolíticos.

4.2.2.2.3 - Galvanoplastia e operações similares em geral.

4.2.3 - Indústrias de madeira.

4.2.3.1 - Fabricação de peças e estrutura de madeira aparelhada.

4.2.3.1.1 - Fabricação de esquadrias, portas, janelas, tesouras e outras estruturas de madeira para construção civil.

4.2.3.1.2 - Fabricação de caixas, caixotes e engradados.

4.2.3.1.3 - Fabricação de caixões mortuários.

Fl. 48 verso.

4.2.3.1.4 - Fabricação de outros artigos de carpintaria (escadas-de-mão, casas pré-fabricadas de madeiras e outros artigos do gênero).

4.2.3.2 - Fabricação de artigos de tanoaria

4.2.3.2.1 - Fabricação de barricas, dornas, tonéis e outros recipientes de madeira arqueada.

4.2.3.2.2 - Fabricação de outros artigos de madeira arqueada (arcos, aduelas, formas e artigos similares).

4.2.3.3 - Fabricação de artefatos de cortiça.

4.2.3.3.1 - Fabricação de rolhas e artefatos de cortiça natural e granulada.

4.2.3.4 - Fabricação de artigos diversos de madeira e produtos afins.

4.2.3.4.1 - Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.

4.2.3.4.2 - Fabricação de artefatos de tornearia (carretéis, roldanas e semelhantes).

4.2.3.4.3 - Fabricação de utensílios e forma (exceto as de madeira arqueada).

4.2.3.4.4 - Fabricação de saltos de madeira para calçamento e de cepas para tamancos.

4.2.3.4.5 - Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exceto em artigos de mobiliário.

4.2.3.4.6 - Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime ou palha trançados (exceto móveis e chapéus)

4.2.3.4.7 - Preparação de palhas para cigarros.

4.2.3.4.8 - Fabricação de artigos de madeira e pro

dutos afins em geral ou não especificados.

4.2.3.4.9 - Imunização de madeira (tratamento destinado e preservar madeiras da deterioração causada por insetos ou umidade)

4.2.4 - Indústria do mobiliário.

4.2.4.1 - Fabricação de móveis de madeira, vime, junco e similares para uso doméstico.

4.2.4.1.1.- Fabricação de móveis de madeira (inclusive poltronas e outros móveis estofados.

4.2.4.1.2 - Fabricação de móveis de vime, junco e bambu cipós e produtos similares.

4.2.4.2 - Fabricação de mobiliário comercial (exceto artigos exclusivamente de metal).

4.2.4.2.1 - Fabricação de escrivaninhas, papeleiras, cadeiras giratórias, cadeiras e poltronas para casas de espetáculos, moveis escolares e outros artigos congêneres.

4.2.4.2.2 - Fabricação de armações, balcões, vitrinas partições e outros artigos do mobiliário para fins comerciais.

4.2.4.3 - Fabricação de móveis de metal.

4.2.4.3.1 - Fabricação de móveis de metal para uso doméstico.

4.2.4.3.2 - Fabricação de móveis de metal para escritório e para fins comerciais (arquivos, fichários, estantes metálicas e artigos similares)

4.2.4.4 - Fabricação de artigos de colchoaria.

4.2.4.4.1 - Fabricação de colchões, travesseiros e demais artigos e colchoaria.

Fl. 50

4.2.4.5 - Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.

4.2.4.5.1 - Fabricação de persianas de madeira, de lâminas de metal ou outro material.

4.2.4.5.2 - Acabamento de peças do mobiliário (estofamento, envernizamento, lustração e trabalhos similares)

4.2.4.5.3 - Fabricação de artigos mobiliários em geral ou não especificados.

4.2.5 - Industria da borracha.

4.2.5.1 - Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e de câmaras de ar.

4.2.5.2 - Recauchutagem e vulcanização de pneumáticos.

4.2.6 - Indústrias de couro e peles e produtos similares (exclusive calçados e artigos do vestuário).

4.2.6.1 - Fabricação de artigos de viagem.

4.2.6.1.1 - Fabricação de males, valises, alforges e outros artigos de viagem.

4.2.6.2 - Fabricação de artefatos diversos de couros e peles.

4.2.6.2.1 - Fabricação de carteiras, pastas e outros artigos de uso pessoal, de fantasia ou artístico e de produto de imitação de couro e peles.

4.2.6.2.2 - Fabricação de couros e peles em geral ou não especificados.

4.2.7 - Indústrias químicas e farmacêuticas.

4.2.7.1 - Fabricação de especialidades farmacêutica e produtos veterinários.

4.2.7.1.1 - Fabricação de especialidade farmacêutica.

4.2.7.1.2 - Fabricação especializada de soros, vacinas e preparados organoterápicos.

Fl. 57 verso.

4.2.7.1.3 - Fabricação de produtos veterinários.

4.2.8 - Indústrias têxteis.

4.2.8.1 - Beneficiamento e preparação de pelos, crinas e recuperação de resíduos para fins industriais.

4.2.8.1.1 - Beneficiamento de algodão, inclusive a recuperação de resíduos.

4.2.8.1.2 - Preparação, para fiação de fibras de linha, juta rami, caroá, guachima, agave e semelhantes.

4.2.8.1.3 - Preparação de lã e seda animal, tratamento de pelos, crinas e resíduos para fabricação de feltros e tecidos felpudos.

4.2.8.1.4 - Fabricação de estopa e preparação de material para estofos.

4.2.8.1.5 - Recuperação de resíduos têxteis diversos.

4.2.8.2 - Fiação e tecelagem de algodão (inclusive mesclas, com predominância de algodão).

4.2.8.2.1 - Fiação de algodão, inclusive a fabricação de linhas coser e bordados.

4.2.8.2.2 - Fiação e tecelagem de algodão.

4.2.8.2.3 - Tecelagem de algodão.

4.2.8.3 - Fiação e tecelagem de seda natural e tecelagem de fios artificiais (inclusive mesclas com predominância de fios artificiais).

4.2.8.3.1 - Fiação de seda animal, inclusive a fabricação de linhas em meadas para coser e bordar.

4.2.8.3.2 - Tecelagem de seda animal.

4.2.8.3.3 - Tecelagem de fios artificiais.

4.2.8.4 - Fiação e tecelagem de lã (inclusive mescla, com

predominância de fios de lã).

4.2.8.4.1 - Fiação e tecelagem de lã, inclusive fabricação de novelos de meados para coser e bordar.

4.2.8.4.2 - Tecelagem de lã.

4.2.8.5 - Fiação e tecelagem de linho, caroá e outras fibras têxteis.

4.2.8.5.1 - Fiação e tecelagem de linho e de mesclas com predoninância de linho, inclusive a fabricação de linha para coser.

4.2.8.5.2 - Fiação e tecelagem de caroá, rami e outras fibras têxteis.

4.2.8.6 - Fabricação de tecidos elásticos e artigos de malha

4.2.8.6.1 - Fabricação de tecidos elásticos

4.2.8.6.2 - Fabricação de meias.

4.2.8.6.3 - Fabricação de outros produtos acabados de malha ("sueteres", roupas de banho camisas de meias, gravata de malha, artigos de jérsei e semelhantes).

4.2.8.7 - Acabamento de fios e tecidos (processados separadamente das fiações e tecelagens).

4.2.8.7.1 - Alvejamento, tingimento, mercerização, engomagem, torção e retorção de fios.

4.2.8.7.2 - Alvejamento, tingimento e estampagem , de tecidos.

4.2.8.7.3 - Acabamento em geral de fios e tecidos.

4.2.8.8 - Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.

4.2.8.8.1 - Fabricação de artigos de passamanaria.

4.2.8.8.2 - Fabricação de cadarços, cordões, fitas e artigos similares.

4.2.8.8.3 - Fabricação mecânica de filós, rendas e bordados.

4.2.8.9 - Fabricação de feltros e de tecidos de acabamento especial, inclusive tecidos impermeáveis.

4.2.8.9.1 - Fabricação de tecidos de feltros e de crinas, inclusive de carapuças para chapéus, feltros para ombreiras e artigos congêneres.

4.2.8.9.2 - Fabricação de tecidos felpudos (pelúcias, veludos e semelhantes)

4.2.8.9.3 - Fabricação de tecidos impermeáveis e de tecidos de acabamento especial (lonas, encerados, oleados, pano-couro, linóleos e similares).

4.2.8.10- Fabricação de artefatos de tecidos (processada nas fiações e tecelagns).

4.2.8.10.1 - Fabricação de cordas, cordéis, barbantes e outros artefatos de cordoaria.

4.2.8.10.2 - Fabricação de redes.

4.2.8.10.3 - Fabricação de sacos de algodão.

4.2.8.10.4 - Fabricação de sacos de juta e de outras fibras.

4.2.8.10.5 - Fabricação de tapetes e artigos de tapeçaria (inclusive a fabricação de passadeiras, capachos e semelhantes)

4.2.8.10.6 - Fabricação de toalhas e de roupas de cama e mesa.

4.2.8.10.7 - Fabricação de artefatos de lona, pano couro e de outros tecidos de acabamento especial.

4.2.8.10.8 - Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não espeficicados.

4.2.9 - Indústrias do Vestuário, calçados e artefatos de tecidos (exclusive artigos manufaturados nas tecelagens)

4.2.9.1 - Fabricação de roupas brancas.

4.2.9.1.1 - Fabricação de roupas brancas para homens e meninos: camisas, colarinhos, pijamas, cuecas e demais artigos do gênero.

4.2.9.1.2 - Fabricação de roupas brancas para senhoras e meninas: combinações, "lingerie" e demais artigos do gênero.

4.2.9.1.3 - Fabricação em geral de roupas brancas de uso pessoal.

4.2.9.2 - Fabricação de roupas para homens e meninos.

4.2.9.2.1 - Fabricação de ternos, costumes e peças, do vestuário masculino: calças, paletós, casacos, blusões desportivos e artigos congêneres.

4.2.9.2.2 - Fabricação de uniforme para militares e colegiais e de culotes para montaria.

4.2.9.2.3 - Fabricação de roupas de serviço para uso profissional (aventais de médicos, enfermeiros e barbeiros; vestes eclesiásticas; fardamento de porteiro e demais artigos do gênero.

4.2.9.3 - Fabricação de costumes, vestidos para senhoras, meninas e crianças.

4.2.9.3.1 - Fabricação de costumes e vestidos para senhoras e meninas.

4.2.9.3.2 - Fabricação de vestidos de noivas e peças avulsas e do vestuário feminino.

4.2.9.3.3 - Fabricação de vestes de serviço e de uso profissional.

4.2.9.3.4 - Fabricação de enxovais para recém-nascidos.

4.2.9.4 - Fabricação de agasalhos

4.2.9.4.1 - Fabricação de agasalhos para homens e

Fl. 55

meninos(capas, sobretudos, pelerines e semelhantes).

4.2.9.4.2 - Fabricação de agasalhos para senhoras (artigos de peles, impermeáveis e semelhantes)

4.2.9.5 - Fabricação de chapéus

4.2.9.5.1 - Fabricação de chapéus para homens, inclusive quepes e bonés.

4.2.9.5.2 - Fabricação de chapéus para senhoras e crianças, inclusive boinas, gorros , toucas e semelhantes).

4.2.9.6 - Fabricação de calçados (exlusive calçados de borracha).

4.2.9.6.1 - Fabricação de calçados para homens.

4.2.9.6.2 - Fabricação de botas e perneiras de couros e lona.

4.2.9.6.3 - Fabricação de calçados para senhoras.

4.2.9.6.4 - Fabricação de calçados para crianças

4.2.9.6.5 - Fabricação de alpargatas, chinelos , sandálias e artigos similares.

4.2.9.6.6 - Fabricação de tamancos

4.2.9.6.7 - Fabricação de calçados em geral.

4.2.9.7 - Fabricação de acessórios de vestuário.

4.2.9.7.1 - Fabricação de gravatas

4.2.9.7.2 - Fabricação de cintos, ligas, suspensórios e outros acessórios do vestuário masculino

4.2.9.7.3 - Fabricação de lenços, luvas, chales , "echarpes" e artigos similares.

4.2.9.7.4 - Fabricação de cintas elásticas, cintos de fantasia, bolsas e outros acessórios do vestuário femenino.

4.2.9.7.5 - Fabricação de bengalas.

Fl. 56

Fls.20

4.2.9.8 - Fabricação de artefatos diversos de tecidos.

4.2.9.8.1 - Fabricação de roupas de cama e mesa

4.2.9.8.2 - Fabricação de cortinas, sanefas, estores e outros artigos para decoração da habitação, confeccionados com tecidos.

4.2.9.8.3 - Fabricação de bandeiras, estandartes e flâmulas.

4.2.9.8.4 - Fabricação manual de bordados e tricôs

4.2.9.8.5 - Fabricação de artefatos de lona (tol - dos, barracas, velame, guarda-sóis de praia, cartucheiras e outros artigos do gênero).

4.2.9.8.6 - Fabricação de sacos.

4.2.9.8.7 - Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não especificados.

4.2.10- Indústrias de produtos alimentares

4.2.10.1 - Beneficiamento e moagem de café, mate, cereais e produtos afins e fabricação de farinha.

4.2.10.1.1 - Beneficiamento de mate e do chá da índia.

4.2.10.1.2 - Beneficiamento do café.

4.2.10.1.3 - Beneficiamento do café e do arroz.

4.2.10.1.4 - Beneficiamento do arroz

4.2.10.1.5 - Beneficiamento e moagem do trigo.

4.2.10.1.6 - Torrefação e moagem do café.

4.2.10.1.7 - Fabricação do fubá e farinha de milho

4.2.10.1.8 - Fabricação de farinha de mandioca e de polvilho.

4.2.10.1.9 - Fabricação de féculas de farinhas diversas (araruta, sêmola, tapioca, aveia em lâminas, farinha de arroz, malte e farinhas compostas).

Fl. 57 verso.

4.2.10.2 - Preparação em conserva de frutas, legumes, especiarias e condimentos vegetais.

4.2.10.2.1 - Fabricação de conserva de frutas(sucos e extratos de frutas em calda , passas e frutas secas em geral)

4.2.10.2.2 - Fabricação de conservas e legumes ' (ervilha, espargo, palmito, sopas de vegetais em pó ou preparadas e produtos similares)

4.2.10.2.3 - Fabricação de conservas de especiarias e condimentos (massa de tomate, pickles, molhos, pimenta, baunilha, cravo, mostarda e produtos similares).

4.2.10.2.4 - Fabricação de conservas de frutas, ' legumes e condimentos em geral).

4.2.10.3 - Pasteurização do leite e fabricação de lasticínios

4.2.10.3.1 - Pasteurização e frigorificação do leite.

4.2.10.3.2 - Fabricação de creme, manteiga e subprodutos do leite.

4.2.10.3.3 - Fabricação de queijo e subprodutos do do leite.

4.2.10.3.4 - Fabricação do leite condensado, leite em pó e farinhas lácteas.

4.2.10.3.5 - Fabricação de laticínios em geral.

4.2.10.4 - Fabricação de balas, chocolates, bombons e caramelos.

4.2.10.4.1 - Fabricação de chocolates (em pó e em balas)

4.2.10.4.2 - Fabricação de bálas, bombons e caramelos.

4.2.10.5 - Fabricação de pão, doce, pastéis e outros produtos de padaria e confeitaria.

4.2.10.5.1 - Fabricação de massas alimentícias, pão e produtos de padaria.

4.2.10.5.2 - Fabricação de docês, pasteis, sorvetes, salgados e outros produtos de confeitaria.

4.2.10.6 - Fabricação de massas alimentícias e de biscoitos

4.2.10.6.1 - Fabricação de massas alimentícias, macarrão, talharim, espaguete e produtos similares.

4.2.10.6.2 - Fabricação de biscoitos.

4.2.10.7 - Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos.

4.2.10.7.1 - Beneficiamento e purificação de mel de abelha pela centrifugação.

4.2.10.7.2 - Fabricação de vinagre.

4.2.10.7.3 - Fabricação de fermento e Lêvedo.

4.2.10.7.4 - Beneficiamento e preparação de cacau e guaraná.

4.2.10.7.5 - Fabricação de forragens e ração para aves e outros animais,

4.2.10.7.6 - Fabricação de produtos alimentares em geral ou não especificados.

4.2.11 - Indústria de bebidas

4.2.11.1 - Fabricação de vinhos de mesa, licorosos e compostos.

4.2.11.1.1 - Fabricação de vinhos de uva.

4.2.11.1.2 - Fabricação de vinhos de outras frutas.

4.2.11.1.3 - Fabricação de vinhos compostos.

4.2.12 - Indústrias Editoriais e Gráficas.

4.2.12.1 - Edição e impressão de obras de textos

4.2.12.1.1 - Edição e impressão de obras de textos.

4.2.12.1.2 - Edição de obras e textos.

4.2.12.2 - Impressão de material comercial e escolar.

4.2.12.2.1 - Impressão em geral de material comercial e escolar.

4.2.12.3 - Execução de serviços gráficos diversos

4.2.12.3.1 - Impressão mediante reprodução, litográfica e fotográfica e processos similares.

4.2.12.3.2 - Preparação de clichês, estérios, galnos e outras matrizes de impressão.

4.2.12.3.3 - Encadernação, douração e outros trabalhos similares

4.2.12.3.4 - Execução de serviços gráficos em geral ou não especificados.

4.2.13 - Indústrias diversas

4.2.13.1 - Fabricação de instrumentos e utensílios para uso técnico e profissional e de aparelhos de medida e precisão.

4.2.13.1.1 - Fabricação de instrumentos de utensílios para uso técnico e profissional (níveis, trenas, réguas de cálculos, fitas métricas, pantógrafos e demais artigos congêneres)

4.2.13.1.2 - Fabricação de aparelhos de medida (manômetros, barômetros, taximetros, hidrômetros, medidores de gás e aparelhos similares (excluídos os aparelhos de medida elétricos)

4.2.13.1.3 - Fabricação de cronômetros e relógios

4.2.13.2.4 - Fabricação de aparelhos de precisão'

Fl. 60
ausente

para laboratórios de análises e pesquisas.

4.2.13.2 - Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico.

4.2.13.2.1 - Fabricação de aparelhos e utensílios para salas de operação, hospitais e gabinetes dentários (exclusive aparelhos eletroterapêuticos)

4.2.13.2.2 - Fabricação de material cirúrgico (gaze, fios de sutura, algodão hidrófilo, esparadrapo, ataduras e outros produtos similares)

4.2.13.2.3 - Fabricação de material dentário (massas, esmaltes, dentes artificiais e demais produtos do gênero).

4.2.13.3 - Fabricação de produtos fotográficos, aparelhos e materiais de ótica.

4.2.13.3.1 - Fabricação de produtos fotográficos (máquinas fotográficas e cinematográficas, filmes, chapas de papéis sensíveis, heliográficas, fotostáticas e similares)

4.2.13.3.2 - Fabricação de material de ótica(lentes, óculos, lunetas, binóculos e outros artigos de ótica; aros e armações para óculos e demais artigos oftálmicos).

4.2.13.4 - Fabricação de instrumento de música e gravação de discos para fonógrafos.

4.2.13.4.1 - Fabricação de instrumentos de música

4.2.13.4.2 - Gravação de discos para fonógrafos

4.2.13.5 - Fabricação de escovas, brochas e pincéis, vassou-

Fl. 61

ras e espanadores.

4.2.13.5.1 - Fabricação de escovas, brochas e pinceis.

4.2.13.5.2 - Fabricação de escovas e espanadores.

4.2.13.6 - Fabricação de material de escritório a execução de trabalhos artísticos.

4.2.13.6.1 - Fabricação de lápis, canetas, penas, material de desenho (compasso, transferidores, réguas, etc.) e outros artigos escolares para escritório (quadro-negro, lousa, giz, papel carbono stencil, fita para máquina de escrever, goma arábica, etc.)

4.2.13.6.2 - Fabricação de carimbos, sinetes, escudos, placas, painéis, tabuletas e insígnias de marca de fábrica.

4.2.13.7 - Fabricação de brinquedos, de artigos para esporte e jogos recreativos.

4.2.13.7.1 - Fabricação de brinquedos (inclusive veículos para crianças)

4.2.13.7.2 - Fabricação de artigos para esporte (exclusive armas e munições)

4.2.13.7.3 - Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares e seus pertences)

4.2.13.8 - Fabricação de gelo

4.2.13.9 - Fabricação de artigos diversos não compreendidos em outros grupos e indústrias mal definidas.

4.2.13.9.1 - Fabricação de botões, fivelas, enfeites e outros artigos de fantasia para modas (inclusive aviamento para costura não compreendidos em outros"

Fl. 62 verso.

grupos).

4.2.13.9.2 - Fabricação de artigos de toucador, flores, plumas artificiais(inclusive coroas).

4.2.13.9.3 - Fabricação de manequins e peças de modelagem científica

4.2.13.9.4 - Fabricação de quadros, imagens e outros artigos para prática de cultos

4.2.13.9.5 - Fabricação de abajures

4.2.13.9.6 - Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e outros despejos animais não compreendidos em outros grupos.

4.2.13.9.7 - Fabricação de artefatos de matéria plástica não compreendidos em outros grupos (vasilhame, toalhas, invólucros, etc.)

4.2.14 - Indústria de construção civil

4.2.14.1 - Levantamentos, projetos, fiscalização e administração de obras (sem registro do material e mão-de-obra empregado na construção)

4.2.14.1.1 - Trabalhos de campo, explorações e levantamentos, locações e outros trabalhos de campo (exclusive prospecção de jazidas)

4.2.14.1.2 - Trabalhos de escritório: elaboração de cálculos técnicos, orçamentos, trabalhos de arquitetura e projetos

4.2.14.1.3 - Fiscalização e adminis -

Fl. 63
verso.

tração de obras.

4.2.14.2 - Construção, reparação e demolição de edifícios.

4.2.14.3 - Construção de estradas.

4.2.14.3.1 - Construção e manutenção de estradas de rodagem.

4.2.14.3.2 - Construção de estradas de ferro e ferro-carris urbanos.

4.2.14.3.3 - Construção de pontes viadutos e outras obras de arte.

4.2.14.3.4 - Pavimentação de estradas, ruas e outros logradouros.

4.2.14.4 - Execução de outras obras.

4.2.14.4.1 - Execução de obras hidráulicas e fluciais(drenagem e irrigação, outras obras portuárias, inclusive instalação de carga, dragagem, construções de faróis e outras obras do gênero).

4.2.14.4.2 - Execução de obras de abastecimento de água e saneamento (inclusive perfuração de poços artesianos)

4.2.14.4.3 - Instalação de estruturas metálicas e cimento armado.

Fl. 64 verso.

4.2.14.4.4 - Fundações e terraplenagem

4.2.14.4.5 - Execução de outras obras.

4.2.14.5 - Serviços executados mediante subempreitada.

4.2.14.5.1 - Serviços de fundação e terraplenagem.

4.2.14.5.2 - Serviço de pavimentação

4.2.14.5.3 - Serviço de alvenaria e concreto.

4.2.14.5.4 - Serviço de assentamento de esquadrias e estruturas

4.2.14.5.5 - Serviço de revestimento e acabamento de edifícios.

4.2.14.5.6 - Instalações de águas e esgotos, eletricidade, gás e refrigeração.

4.2.14.5.7 - Colocação de vidros e outros serviços mediante subempreitadas.

4.2.15 - Serviços indústriais de utilidade pública

4.2.15.1 - Produção e distribuição de energia elétrica.

4.2.15.1.1 - Produção de energia elétrica.

4.2.15.1.2 - Produção e distribuição de energia elétrica.

4.2.15.1.3 - Distribuição de energia elétrica.

4.2.15.2 - Produção e distribuição de gás de iluminação.

4.2.15.3 - Abastecimento d'água e serviço de esgoto.

Fl. 65 verso.

4.2.15.3.1 - Abastecimento de água.

4.2.15.3.2 - Abastecimento de água e serviço de esgoto.

4.2.15.3.3 - Serviços de esgoto.

4.3. - Indústrias manufatureiras incomodas

4.3.1 - Indústrias de transformação de minerais não metálicos (exclusive combustíveis minerais).

4.3.1.1 - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore e granito.

4.3.1.1.1 - Aparelhamento de pedras e execução de obras de cantaria não associadas a extração.

4.3.1.1.2 - Aparelhamento de mármore e ardósia.

4.3.1.2 - Fabricação de material e vasilhame de barro.

4.3.1.2.1.- Fabricação de vasilhame e outros artigos de barro cozido(moringas, vaso, panelas e demais artigos congêneres).

4.3.1.3 - Elaboração e fabricação de produtos diversos de minerais não metálicos.

4.3.1.3.1 - Fabricação de artigos de gráfica(exclusive lápis).

4.3.1.3.2 - Fabricação de lixos, esmeril e putros artefatos de material abrasivo.

4.3.1.3.3 - Fabricação de artefatos de minerais não metálicos não especificados.

Fl. 66
verso.

Fls.30

4.3.2 - Indústrias metalúrgicas

4.3.2.1 - Estamparia, latoaria e funilaria

4.3.2.1.1 - Fabricação de artigos de metal estampado

4.3.2.1.2 - Fabricação de artigos de metal batido e soldado.

4.3.2.1.3 - Fabricação de artigos folhas de flandes

4.3.2.2 - Galvanoplastia e operações similares.

4.3.2.2.1 - Estanhagem, esmaltagem e operações similares(não eletrolítica)

4.3.2.2.2 - Cromação, niquelagem, douração e outras operações efetuadas por processos eletrolíticos.

4.3.2.2.3 - Galvanoplastia e operações similares em geral.

4.3.2.3 - Fabricação de artefatos metalúrgicos diversos.

4.3.2.3.1 - Fabricação de palhas-de-aço

4.3.2.3.2 - Fabricação de artefatos metalúrgicos em geral ou não especificados.

4.3.3 - Indústria de madeira

4.3.3.1 - Fabricação de peças e estrutura de madeira aparelhada.

4.3.3.1.1 - Fabricação de esquadrias,portas, janelas, tesouras e outras estruturas de madeira para construção civil.

4.3.3.1.2 - Fabricação de caixas, caixo-

Fl. 67

tes e engradados.

4.3.3.1.3 - Fabricação de caixões mortuários.

4.3.3.1.4 - Fabricação de outros artigos de carpintaria(escadas de mão, casas pré-fabricadas de madeira e outros artigos do gênero)

4.3.3.2 - Fabricação de artigos de tanoaria

4.3.3.2.1 - Fabricação de barricas, dornas, toneis e outros recipientes de madeira arqueada.

4.3.3.2.2 - Fabricação de outros artigos de madeira arqueada (arcos, aduelas, formas e artigos similares)

4.3.3.3 - Fabricação de artefatos de cortiça.

4.3.3.3.1 - Fabricação de rolhas e artefatos de cortiça natural e granulada.

4.3.3.4 - Conservação de madeira

4.3.3.4.1 - Imunização de madeira(tratamento destinado a preservar madeira da deterioriza ção causada por insetos ou umidade)

4.3.3.5 - Fabricação de artigos diversos de madeira e produtos afins.

4.3.3.5.1 - Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.

4.3.3.5.2 - Fabricação de artefatos de

Fl. 68
Negrito.

tornearia(carretéis, roldo nas e semelhantes).

4.3.3.5.3 - Fabricação de utensílios , formas (exceto as madeiras arqueadas), modelos e equi pamentos de madeira para artifíce.

4.3.3.5.4 - Fabricação de saltos de madeira para calçados e de cepas para tamancos.

4.3.3.5.5 - Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exceto em artigos do mobiliário.

4.3.3.5.6 - Fabricação de cestos, esteiras e outros e outros ' artefatos de bambu, vime ou palha trançada(exceto móveis e chapéus).

4.3.3.5.7 - Preparação de palhas para cigarros.

4.3.3.5.8 - Fabricação de artigos de madeira e produtos afins ' em geral ou não especificados.

4.3.4 - Indústrias do mobiliário (inclusive colchoaria).

4.3.4.1 - Fabricação de móveis de madeira (vime, junco e similares para uso doméstico)

4.3.4.1.1 - Fabricação de móveis de' madeira(inclusive poltro - nas e outros móveis estofados)

Fl. 69

4.3.4.1.2 - Fabricação de móveis de vime, junco, bambu, cipós e produtos similares)

4.3.4.2 - Fabricação de mobiliário comercial (exceto artigo de metal)

4.3.4.2.1 - Fabricação de escrivaninhas, papelarias, cadeiras giratórias, cedeiras e poltronas para casa de espetáculo, móveis escolares e outros artigos congêneres.

4.3.4.2.2 - Fabricação de armaçoes, balcões, vitrinas participações e outros artigos do mobiliário para fins comerciais.

4.3.4.3 - Fabricação de móveis de metal

4.3.4.3.1 - Fabricação de móveis de metal para uso doméstico.

4.3.4.3.2 - Fabricação de móveis de metal para escritório e para fins comerciais (arquivos, fichários, estantes e artigos similares)

4.3.4.4 - Fabricação de artigos de colchoaria.

4.3.4.4.1 - Fabricação de colchões e demais artigos de colchoaria.

4.3.4.5 - Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.

4.3.4.5.1 - Fabricação de persianas, de

Fl. 70

lâminas e de metal ou outro material.

4.3.4.5.2 - Acabamento de peças do mobiliário(estofamentos, envernizamentos, lustração e trabalhos similares).

4.3.4.5.3 - Fabricação de artigos do mobiliário em geral ou não especificados.

4.3.5.- Indústria da borracha

4.3.5.1 - Fabricação de artefatos diversos de borracha.

4.3.5.1.1 - Fabricação de luvas, capas, calçados, galochas e botas de borracha, inclusive saltos e solados e outros artigos de borracha de uso pessoal.

4.3.5.1.2 - Fabricação de artefatos diversos de borracha: sacos de água quente, tubos, artigos de escritório, conexões, artefatos de uso doméstico e outros artigos congêneres

4.3.5.1.3 - Fabricação de artefatos diversos de borracha endurecida, balata e guta-percha.

4.3.5.1.4 - Fabricação de artefatos de borracha em geral ou não especificados.

4.3.6 - Indústrias químicas farmacêuticas.

43.6.1 - Fabricação de fios artificiais e de maté

rias plásticas.

4.3.6.1.1 - Fabricação de fios artificiais(nylon, ryon e semelhantes).

4.3.6.1.2 - Fabricação de matérias plásticas e resibas sintéticas(baquelite, celulóide, celofane, galalite e semelhantes).

4.3.6.2 - Fabricação de especialidades farmacêuticas e produtos veterinários.

4.3.6.2.1 - Fabricação de especialidades farmacêuticas.

4.3.6.2.2 - Fabricação especializada de soros, vacinas e preparados organoterápicos.

4.3.6.2.3 - Fabricação de produtos veterinários.

4.3.6.2.4 - Fabricação de defensivos em geral.

4.3.7 - Indústrias têxteis.

4.3.7.1 - Beneficiamento e preparação de algodão e de fibras para fins têxteis, tratamento de pelo, crinas e recuperação de resíduos para fins indústriais.

4.3.7.1.1 - Beneficiamento de algodão, inclusive a recuperação de resíduos.

4.3.7.1.2 - Preparação para fiação, de fibras de linho, juta, rami, caroá, guaxima, agave e semelhanres.

Fl. 72

4.3.7.1.3 - Preparação de lã e seda animal, tratamento de pelos, crinas e resíduos para fabricação de feltros e de tecidos felpudos.

4.3.7.1.4 - Fabricação de estopas e preparação de material para estofos.

4.3.7.1.5 - Recuperação de resíduos têxteis diversos.

4.3.7.2 - Fiação e tecelagem de algodão, inclusive a fabricação de linhas para coser e bordar.

4.3.7.2.1 - Fiação de algodão, inclusive a fabricação de linhas para coser e bordar.

4.3.7.2.2 - Fiação de tecelagem de algodão.

4.3.7.2.3 - Tecelagem de algodão.

4.3.7.3 - Fiação e tecelagem de seda natural e tecelagem de fios artificiais (inclusive mesclas, com predominância de fios artificiais)

4.3.7.3.1 - Fiação de seda animal, inclusive a fabricação de linhas e meadas para coser e bordar.

4.3.7.3.2 - Tecelagem de seda animal.

4.3.7.3.3 - Tecelagem de fios artificiais

4.3.7.4 - Fiação e tecelagem de lã (inclusive mescla, com predominância de fios de lã)

4.3.7.4.1 - Fiação e tecelagem de lã, in

clusive a fabricação de novelos e meados para coser e bordar..

4.3.7.4.2 - Tecelagem de lã

4.3.7.5 - Fiação e tecelagem de linho e de mescla, com predominância de linho, inclusive fabricação de linhas para coser.

4.3.7.5.1 - Fiação e tecelagem de linho e de mescla com predominância de linho, inclusive a fabricação de linhas para coser.

4.3.7.6 - Fabricação de tecidos elásticos e artigos de malha.

4.3.7.6.1 - Fabricação de tecidos elásticos.

4.3.7.6.2 - Fabricação de meias.

4.3.7.6.3 - Fabricação de outros produtos acabados de malha("suetères"), roupas de banho, camissas de meia, gravatas de malha, artigos de jérsei e semelhantes.

4.3.7.7 - Acabamentos de fios e tecidos (processados separadamente das fiações e tecelagens).

4.3.7.7.1 - Alvejamento, tingimento, mercerização, engomagem, torção e retorção de fios.

4.3.7.7.2 - Alvejamento, tingimento e estampagem de tecidos.

4.3.7.7.3 - Acabamento de fios e tecidos em geral.

Fl. 74

4.3.7.8 - Fabricação de artigos de passamanaria , fitas, filós, rendas e bordados.

4.3.7.8.1 - Fabricação de artigos de passamanaria.

4.3.7.8.2 - Fabricação de cadarços, cordões, fitas e artigos similares.

4.3.7.8.3 - Fabricação mecânica de filós, renda e bordados.

4.3.7.9 - Fabricação de feltros e de tecidos de acabamento especial, inclusive tecidos impermeáveis.

4.3.7.9.1 - Fabricação de tecidos de feltros e de crina, inclusive a fabricação de carapuça para' chapéus, feltros para ombreiras e artigos congêneres.

4.3.7.9.2 - Fabricação de tecidos felpudos(pelúcia, veludo e semelhantes)

4.3.7.9.3 - Fabricação de tecidos impermeáveis e de tecidos de acabamento especial(lonas enceradas, oleadas, pano-couro , linóleo e similares)

4.3.7.10 - Fabricação de artefatos de tecidos(porcessada nas fiações e tecelagens)

4.3.7.10.1 - Fabricação de cordas, cortefatos de cordoaria.

4.3.7.10.2 - Fabricação de redes.

Fl. 75

4.3.7.10.3- Fabricação de sacos de algodão.

4.3.7.10.4- Fabricação de sacos de juta e de outras fibras.

4.3.7.10.5- Fabricação de tapetes e artigos de tapeçaria ou semelhantes.

4.3.7.10.6- Fabricação de toalhas e roupas de cama e mesa.

4.3.7.10.7- Fabricação de artefatos de lona, pano-couro e de outros tecidos de acabamento especial.

4.3.7.10.8- Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não especificados.

4.3.8 - Indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos ... (exclusive artigos manufaturados na tecelagem)

4.3.8.1 - Fabricação de roupas brancas.

4.3.8.1.1 - Fabricação de roupas brancas para homens e meninos.

4.3.8.1.2 - Fabricação de roupas brancas para senhoras e meninas.

4.3.8.1.3 - Fabricação em geral de roupas brancas de uso pessoal.

4.3.8.2 - Fabricação de roupas para homens e meninos:

4.3.8.2.1 - Fabricação de ternos, costumes e peças avulsas do vestuário masculino.

4.3.8.2.2 - Fabricação de uniformes para

Fl. 76
resente.

militares e colegiais e de culotes para montaria.

4.3.8.2.3 - Fabricação de roupas de serviços para uso profissional (aventais, vestes eclesiásticas, fardamentos de porteiros e demais artigos do gênero)

4.3.8.3 - Fabricação de costumes e vestidos para senhoras, meninas e crinças.

4.3.8.3.1 - Fabricação de costumes e vestidos para senhoras e meninas.

4.3.8.3.2 - Fabricação de enxovais para noivas e de peças avulsas para o vestuário feminino.

4.3.8.3.3 - Fabricação de vestes de serviço e de uso profissional.

4.3.8.3.4 - Fabricação de enxovais para recém-nascidos.

4.3.8.4 - Fabricação de agasalhos.

4.3.8.4.1 - Fabricação de agasalhos para homens e meninos.

4.3.8.4.2 - Fabricação de agasalhos para senhoras.

4.3.8.5 - Fabricação de chapéus.

4.3.8.5.1 - Fabricação de chapéus para homens, inclusive quepes e bonés.

4.3.8.5.2 - Fabricação de chapéus para senhoras e crianças, inclusive boinas, toucas e semelhantes.

Fl. 77

4.3.8.6 - Fabricação de calçados (exclusive calçados de borracha)

4.3.8.6.1 - Fabricação de calçados para homens.

4.3.8.6.2 - Fabricação de botas e perneiras de couro ou de lona.

4.3.8.6.3 - Fabricação de calçados para senhoras.

4.3.8.6.4 - Fabricação de calçados para crianças

4.3.8.6.5 - Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias e outros artigos similares.

4.3.8.6.6 - Fabricação de tamancos.

4.3.8.6.7 - Fabricação de calçados em geral.

4.3.8.7 - Fabricação de acessórios do vestuário.

4.3.8.7.1 - Fabricação de gravatas.

4.3.8.7.2 - Fabricação de cintos, ligas, suspensórios e outros acessórios do vestuário masculino.

4.3.8.7.3 - Fabricação de luvas, lenços, chales e "echarpes" e artigos similares.

4.3.8.7.4 - Fabricação de cintas elásticas, cintos de fantasias , bolsas e outros acessórios do vestuário feminino.

4.3.8.7.5 - Fabricação de bengalas, guarda-chuvas e sombrinhas.

4.3.8.8 - Fabricação de artefatos diversos de tecidos.

Fl. 78
Ausente.

4.3.8.8.1 - Fabricação de roupas de cama e mesa.

4.3.8.8.2 - Fabricação de cortinas, sanefas, estores e outros artigos para decoração da habilitação, confeccionados com tecidos.

4.3.8.8.3 - Fabricação de bandeiras, estandartes e flâmulas.

4.3.8.8.4 - Fabricação de bordados e tricôs.

4.3.8.8.5 - Fabricação de artefatos de lona (toldos, barracas, etc.)

4.3.8.8.6 - Fabricação de sacos.

4.3.8.8.7 - Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não especificados.

4.3.9 - Indústrias de produtos alimentares.

4.3.9.1 - Beneficiamento e moagem de café, mate, cereais e produtos afins e fabricação de farinhas.

4.3.9.1.1 - Beneficiamento do mate e do chá da Índia.

4.3.9.1.2 - Beneficiamento do café.

4.3.9.1.3 - Beneficiamento do café associado ao do arroz.

4.3.9.1.4 - Beneficiamento do arroz.

4.3.9.1.5 - Beneficiamento e moagem do trigo.

4.3.9.1.6 - Beneficiamento do fubá e de farinha de milho.

4.3.9.1.7 - Torrefação e moagem do café

4.3.9.1.8 - Fabricação de farinha de

Fl. 79

mandioca e do polvilho.

4.3.9.1.9 - Fabricação de féculas e farinhas diversas (araruta, sêmola, tapioca, aveia em lâmina farinha de arroz e farinha composta, malte).

4.3.9.2 - Preparação em conserva de frutas, legumes, especiarias e condimentos vegetais.

4.3.9.2.1 - Fabricação de conserva de frutas, (sucos e extratos de frutas, frutas em calda, passas secas em geral)

4.3.9.2.3 - Fabricação de conserva e legumes (ervilhas, aspargo, palmito, sopas de vegetais em pó ou preparadas e produtos similares)

4.3.9.2.3 - Fabricação de conservas de especiarias e condimentos em geral.

4.3.9.3 - Pasteurização do leite e fabricação de laticínios.

4.3.9.3.1 - Pasteurização e frigorificação do leite.

4.3.9.3.2 - Fabricação de creme, manteiga e subprodutos do leite.

4.3.9.3.3 - Fabricação de queijos e subprodutos do soro do leite.

4.3.9.3.4 - Fabricação do leite conden

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

sado, leite em pó de de farinhas lácteas.

4.3.9.3.5 - Fabricação de laticínios em geral.

4.3.9.4 - Fabricação de balas, chocolates, bom - bons e caramelos.

4.3.9.4.1 - Fabricação de chocolates (em pó e em bala).

4.3.9.4.2 - Fabricação de balas, bom - bons e caramelos.

4.3.9.5 - Fabricação de pão, doces, pastéis e outros produtos de padaria e confeitaria.

4.3.9.5.1 - Fabricação de pão e produtos de padaria.

4.3.9.5.2 - Fabricação de doces, pastéis, sorvetes, salgados e outros produtos de confeitaria.

4.3.9.6 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

4.3.9.6.1 - Fabricação de massas alimentícias (macarrão, talharim, espaguete, etc.)

4.3.9.6.2 - Fabricação de biscoitos.

4.3.9.7 - Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos.

4.3.9.7.1 - Beneficiamento e purificação do mel de abelha pela centrifugação.

4.3.9.7.2 - Fabricação de vinagre.

4.3.9.7.3 - Fabricação de fermento e leveduras

4.3.9.7.4 - Beneficiamento e preparação

de cacau e guaraná.

4.3.9.7.5 - Fabricação de forragens e rações para aves e outro animais.

4.3.9.7.6 - Fabricação de produtos alimentares em geral ou não especificados.

4.3.10- Indústrias de bebidas

4.3.10.1 - Fabricação de vinhos de mesa, licorosos e compostos.

4.3.10.1.1 - Fabricação de vinhos de uva

4.3.10.1.2 - Fabricação de vinhos de outras frutas.

4.3.10.1.3 - Fabricação de vinhos compostos.

4.3.11- Indústrias editoriais e graficas

4.3.11.1 - Edição e impressão de obras de texto.

4.3.11.1.1 - Edição de obras de texto

4.3.11.1.2 - Edição e impressão de obras de texto.

4.3.11.2 - Execução de serviços gráficos diversos

4.3.11.2.1 - Impressão mediante reprodução litográfica, fotográfica e processos similares.

4.3.11.3 - Impressão de material comercial e escolar.

4.3.11.3.1 - Impressão em geral de material comercial e escolar.

4.3.11.3.2 - Preparação de clichês, gal

vanos e outras matrizes de impressão.

4.3.11.3.3 - Encardernação, douração e outros trabalhos similares.

4.3.11.3.4 - Execução de serviços gráficos em geral ou não especificados.

4.3.12- Indústrias diversas

4.3.12.1 - Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais e de aparelhos de medida de precisão.

4.3.12.1.1 - Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais' (níveis, trenas, réguas - de-cálculo, fitas métricas, pantógrafos, etc.)

4.3.12.1.2 - Fabricação de instrumentos de medida(manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e aparelhos similares, excluídos os aparelhos de medida elétricos).

4.3.12.1.3 - Fabricação de cronômetros e relógios.

4.3.12.1.4 - Fabricação de aparelhos de precisão para laboratório de análises e pesquisas.

4.3.12.2 - Fabricação de aparelhos e utensílios, instrumentos e material cirúrgico, den

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

tário e ortopédico.

4.3.12.2.1 - Fabricação de aparelhos e utensílios para salas de operações, hospitais e gabinetes dentários(aparelhamento para intervenções cirúrgicas, aparelhos ortopédicos, etc.), exclusive aparelhos eletroterapêuticos.

4.3.12.2.2 - Fabricação de material cirúrgico(gase, fio de sutura, algodão hidrófilo esparadrapo, atadura e produtos similares).

4.3.12.2.3 - Fabricação de material dentário(massa, esmaltes, dentes artificiais e demais produtos do gênero).

4.3.12.3 - Fabricação de produtos fotográficos, aparelhos e material de ótica.

4.3.12.3.1 - Fabricação de produtos fotográficos(máquinas fotográficas e cinematográficas, filmes, chapas e papéis sensiveis, heliográficos e fotostáticos , etc.).

4.3.12.3.2 - Fabricação de material de ótica (lentes, óculos lunetas, binóculos e outros artigos de ótica; aros e

Fl. 84

armações para óculos e demais artigos oftálmicos).

4.3.12.4 - Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos para fonógrafos.

4.3.12.4.1 - Fabricação de instrumentos de música.

4.3.12.4.2 - Gravação de discos para fonógrafos.

4.3.12.5 - Fabricação de escovas, brochas e pincéis, vassouras e espanadores.

4.3.12.5.1 - Fabricação de escovas, brochas e pincéis.

4.3.12.5.2 - Fabricação de vassouras e espanadores.

4.3.12.6 - Fabricação de material de escritório e execução de trabalhos artísticos.

4.3.12.6.1 - Fabricação de lápis, canetas, penas, material de desenho e de outros artigos escolares e para escritórios.

4.3.12.6.2 - Fabricação de carimbos, sinetes e escudos, placas, painéis de anúncios, tabuletas e insígnias de marca de fábrica.

4.3.12.7 - Fabricação de brinquedos e de artigos para esportes e jogos recreativos.

4.3.12.7.1 - Fabricação de brinquedos (inclusive veículos para crianças).

Fl. 85

4.3.12.7.2 - Fabricação de artigos para esportes(exclusive armas e munições).

4.3.12.7.3 - Fabricação de artigos para jogos recreativos(inclusive bilhares e seus pertences)

4.3.12.8 - Fabricação de gelo.

4.3.12.9 - Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos e industriais mal definidas.

4.3.12.9.1 - Fabricação de botões, fivelas,, enfeites e outros' artigos de fantasia para moda(inclusive aviamentos para costura não compreendidos em outros grupos).

4.3.12.9.2 - Fabricação de artigos de toucador (flores, plumas' artificiais, inclusive coroas).

4.3.12.9.3 - Fabricação de manequins e peças de modelagem científica.

4.3.12.9.4 - Fabricação de quadros, imagens e outros artigos para prática de cultos.

4.3.12.9.5 - Fabricação de abajures.

4.3.12.9.6 - Fabricação de artefatos de pêlos, plumas, chifres e outros despojos animais ' não compreendidos em outros grupos.

Fl. 86

4.3.12.9.7 - Fabricação de artefatos de matérias plásticas, não compreendidos em outros grupos(vasilhames, toalhas, envólucros, etc.).

4.4 - Indústrias Manufatureiras Pesadas

4.4.1 - Indústrias metalúrgicas.

4.4.1.1 - Siderurgia e elaboração primária de produtos siderúrgicos

4.4.1.1.1 - Produção de ferro-gusa, ferro doce e ferro liga e elaboração de peças de primeira fusão.

4.4.1.1.2 - Produção de aço, elaboração de peças de metal fundido ou estampado e de perfis estirados, trefilados e laminados

4.4.1.1.3 - Siderurgia e elaboração primária de produtos siderúrgicos, em geral ou não especificados.

4.4.1.2 - Metalurgia dos metais não ferrosos

4.4.1.2.1 - Metalurgia de chumbo

4.4.1.2.2 - Metalurgia de cobre

4.4.1.2.3 - Metalurgia de alumínio.

4.4.1.2.4 - Metalurgia de ouro.

4.4.1.2.5 - Metalurgia de outros metais não ferrosos

4.4.1.3 - Laminação, trefilação e fabricação de artefatos de produtos laminados ou trefilados,(não processada em altos fornos)

4.4.1.3.1 - Laminação e trefilação de produtos Siderúrgicos

Fls.51

4.4.1.3.2 - Laminação e trefilação de metalurgia dos metais não ferrosos.

4.4.1.3.3 - Fabricação de pregos, rebites e parafusos

4.4.1.3.4 - Fabricação de cabos, telas e outros artefatos de arame.

4.4.1.3.5 - Laminação, trefilação e fabricação de artefatos de produtos laminados ou trefilados em geral.

4.4.1.4 - Serralheria, caldeiraria e ferraria.

4.4.1.4.1 - Fabricação de cofres

4.4.1.4.2 - Fabricação de cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e outras ferragens do gênero.

4.4.1.4.3 - Fabricação de esquadrias de metal, grades, portas onduladas e estrutura metálicas.

4.4.1.4.4 - Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores (exclusive os elétricos)

4.4.1.4.5 - Fabricação de autoclaves, estufas e aparelhos similares.

4.4.1.4.6 - Fabricação de geradores a vapor

4.4.1.4.7 - Fabricação de fechaduras e outros artigos de metal forjado.

4.4.1.4.8 - Fabricação de artigos de serralheria artística.

4.4.1.4.9 - Serralheria, caldeiraria e serraria em gèral.

4.4.1.5 - Cutelaria, ferramentos de corte e quinquilarias.

4.4.1.5.1 - Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas de corte.

4.4.1.5.2 - Fabricação de ferramentas e utensílios para artifices e para trabalhos braçais, excetuando os corte.

4.4.1.5.3 - Fabricação de arames.

4.4.1.5.4 - Fabricação de quinquilharias para escritórios e para uso pessoal e doméstico.

4.4.2 - Indústrias mecânicas (exclusivematerial elétrico e material de transporte)

4.4.2.1 - Construção de máquinas motrizes não elétricas.

4.4.2.1.1 - Construção de máquinas e turbinas a vapor, rodas e turbinas hidráulicas e moinhos-de-vento.

4.4.2.1.2 - Construção de compressores, aspiradores, exaustores e ventiladores industriais.

4.4.2.1.3 - Construção de aparelhos de calefação para fins industriais.

4.4.2.1.4 - Construção de máquinas e aparelhos de refrigeração e

Fl. 89

equipamentos para instalações de ar-condicionado.

4.4.2.1.5 - Construção de equipamentos para destilarias, lavandarias e cozinhas a vapor.

4.4.2.3 - Construção de máquinas-ferramentas e máquinas-operatrizes para indústria em geral.

4.4.2.3.1 - Construção de máquinas-ferramentas.

4.4.2.3.2 - Construção de máquinas-operatrizes.

4.4.2.3.3 - Fabricação de peças e acessórios para máquinas-ferramentas e máquinas-operatrizes.

4.4.2.4 - Construção de máquinas e aparelhos para lavoura e indústrias rurais.

4.4.2.4.1 - Construção de máquinas e aparelhos para lavoura(tratores, arados, cultivadores, carpideiras e artigos congêneres).

4.4.2.4.2 - Construção de máquinas, aparelhos e equipamentos para as indústrias rurais (debulhadores, desnatadeiras, máquinas para beneficiamento do café e cereais, descaroçamento de algodão, moendas de cana e artigos similares).

Fls 90

4.4.2.5 - Montagem e reparação de máquinas e aparelhos.

4.4.2.5.1 - Montagem recondicionamento e reparação de máquinas - ferramentas, máquimas-operatrizes e de maquinaria ' rural.

4.4.2.5.2 - Montagem e reparação de aparelhos, máquinas e equipamento para o exercício de atividades técnicas e comerciais.

4.4.2.6 - Construção de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos.

4.4.2.6.1 - Construção de balanças e básculas.

4.4.2.6.2 - Construção e montagem de elevadores, de pontes rolantes, guinchos, talhas , guindastes e outros aparelhos para carga e descarga

4.4.2.6.3 - Construção de máquinas e aparelhos de uso doméstico e para o exercício de arte e ofícios (máquinas de costura e bordados de fatiar).

4.4.2.6.4 - Construção de máquinas e aparelhos para escritórios de uso comercial (máquina de contabilidade, de escrever, grampear, etc.)

4.4.2.6.5 - Construção de máquinas ,

Fl. 91

aparelhos e equipamentos, aparelhos e equipamentos em geral ou não especificados.

4.4.3 - Indústrias do material elétrico e de comunicações

4.4.3.1 - Construção de material elétrico.

4.4.3.1.1 - Construção de geradores, transformadores, motores, pilhas e acumuladores.

4.4.3.1.2 - Construção de quadros, isoladores e demais pertences para instalações elétricas (inclusive de medida elétrica).

4.4.3.1.3 - Fabricação de fios e condutores isolados.

4.4.3.2 - Fabricação de aparelhos elétricos

4.4.3.2.1 - Fabricação de lâmpadas incandescentes e luminescentes, filamentos e utensílios e aparelhos elétricos (chuveiros, esterilizadores, fogões, fogareiros, etc.)

4.4.3.2.2 - Fabricação de eletrolas e toca-discos.

4.4.3.2.3 - Fabricação de outros aparelhos: aparelho para fins terapêuticos, equipamentos para galvanotécnica, eletro - química e para usos técnicos.

4.4.3.3 - Construção de material de comunicações.

4.4.3.3.1 - Construção de equipamento e

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

aparelhos de telefonia, telegrafia e de sinalização.

4.4.3.3.2 - Construção de equipamento' e de aparelhos de radiotelefonia, radiotelegrafia e de radiogravação (aparelhos transmissores e receptores, aparelhos amplificadores de sons e semelhantes).

4.4.4 - Indústria de construção e montagem do material ' de transporte.

4.4.4.1 - Construção e reparação de embarcações.

4.4.4.1.1 - Construção e reparação de embarcações e de motores ' marítimos.

4.4.4.2 - Construção e montagem e reparação de material rodante para vias férreas e ferro-carris urbanos.

4.4.4.3 - Construção de peças e montagens de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos de autopropulsão.

4.4.4.3.1 - Construção de peças e montagens de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos de autopropulsão, inclusive motores.

4.4.4.4 - Construção de carroçaria para veículos a motor.

4.4.4.4.1 - Construção de carroçaria ' para veículos a motor

4.4.4.5 - Construção e montagem de bicicletas e triciclos, inclusive a fabricação de '

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

peças.

4.4.4.5.1 - Construção e montagem de bicicletas e triciclos, inclusive a fabricação de peças.

4.4.4.6 - Construção de veículos a tração animal.

4.4.4.7 - Construção, montagem e reparação de aviões.

4.4.4.7.1 - Construção, montagem e reparação de aviões, inclusive ' motores para aviação.

4.4.5 - Indústria da madeira

4.4.5.1 - Falquejamento, desdobramento e compesação da madeira.

4.4.5.1.1 - Preparação de lenhas e de peças de madeira lavrada e serrada (dormentes, postes , pranchões, etc.)

4.4.5.1.2 - Desdobramento de madeira para indústria da construção ' civil(tábuas, borrotes, caibros, ripas, tacos para assoalho, etc.)

4.4.5.1.3 - Fabricação de madeira compensada, folhada e outros artefatos de serraria.

4.4.6 - Indústria do papel e papelão.

4.4.6.1 - Fabricação de pasta de madeira, fibras e outros materiais para produção de papel' e papelão.

4.4.6.2 - Fabricação de papel e papelão.

4.4.6.3 - Fabricação de artigos de papel.

4.4.6.3.1 - Fabricação de artigos papel' para escritório (pa

pel de carta, almaço, bobinas para máquinas de calcular, etc.)

4.4.6.3.2 - Fabricação de sacos de papel, lisos ou estampados.

4.4.6.3.3 - Fabricação de papéis impressos ou estampados para envoltórios.

4.4.6.3.4 - Fabricação de outros artefatos de papel: papel pintado para forração de parede: toalhas, guardanapos, lenços, serpentinas, confetes, copos, etc.)

4.4.7 - Indústria de borracha

4.4.7.1 - Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e de câmaras de ar.

4.4.8 - Indústrias químicas e farmacêuticas

4.4.8.1 - Fabricação de artigos de perfumaria, sabões e velas.

4.4.8.1.1 - Fabricação de sabão

4.4.8.1.2 - Fabricação de artigos de perfumaria (pasta dentifrícia, loções e cosméticos).

4.4.8.1.3 - Fabricação de velas e de mechas para lamparinas.

4.4.8.2 - Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes.

4.4.8.2.1 - Fabricação de tinta a base de água.

4.4.8.2.2 - Fabricação de tintas, vernizes e esmaltes, inclusive solventes e impermeabilizan

tes.

4.5 - Indústrias de transformação Perigosas

4.5.1 - Indústria de transformação de minerais não metálicos.

4.5.1.1 - Britamento e aparelhamento de pedras para construção.

4.5.1.1.1 - Britamento de pedras e tratamento de saibros e areias para construção, associado a extração.

4.5.1.1.2 - Britamento de pedras e tratamento de saibros e areias para construção, não associado a extração.

4.5.1.1.3 - Aparelhamento de pedras e execução de obras de cantaria associados a extração.

4.5.1.2 - Produção de cal.

4.5.1.2.1 - Produção de cal associada a a extração do calcáreo

4.5.1.2.2 - Produção de cal não associada a extração do cálcáreo.

4.5.1.2.3 - Produção de cal de mariscos.

4.5.1.3 - Produção de material e vasilhame de barro.

4.5.1.3.1 - Fabricação de tijolos e telhas, associada a extração de argila.

4.5.1.3.2 - Fabricação de tijolos e telhas não associada a extração de argila.

4.5.1.3.3 - Fabricação de vasilhame e outros artigos de barro cozi

Fl. 96

do.

4.5.1.4 - Fabricação de material cerâmico.

4.5.1.4.1 - Fabricação de tijolos e outros artigos de material refratário.

4.5.1.4.2 - Fabricação de artigos de grés e grés cerâmico.

4.5.1.4.3 - Fabricação de azulejos e objetos de terra-cota.

4.5.1.4.4 - Fabricação de material sanitário.

4.5.1.4.5 - Fabricação de louças para' serviços de mesa.

4.5.1.4.6 - Fabricação de artigos de porcelana, faiança e cerâmica artística.

4.5.1.4.7 - Fabricação de produtos cerâmicos em geral.

4.5.1.5 - Produção de cimento.

4.5.1.6 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

4.5.1.6.1 - Fabricação de tijolos, caixas d'água, postes, tubos, vigas e outros artefatos ' de concreto e de cimento ' armado.

4.5.1.6.2 - Fabricação de ladrilhos hidráulicos e de material decorativo para construção ' (inclusive pedras artifi - ciais, marmorite, etc.)

4.5.1.6.3 - Fabricação de chapas, telhas, tubos e outros arte-

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

fatos de cimento e amianto.

4.5.2 - Indústrias metalúrgicas

4.5.2.1 - Fundição de produtos metalúrgicos

4.5.2.1.1 - Fabricação de artigo de segunda fusão de produtos de metalurgia siderúrgicos.

4.5.2.1.2 - Fabricação de artigo de ferro fundido ou batido, esmaltado ou estanhado.

4.5.2.1.3 - Fabricação de artigo de alumínio e suas ligas.

4.5.2.1.4 - Fabricação de artigos de chumbo, estanho e suas ligas.

4.5.2.1.5 - Fabricação de artigos de cobre, zinco e de latão, bronze e ligas similares.

4.5.2.1.6 - Fabricação de artigos de segunda fusão de produtos ' metalurgia dos metais não ferrosos em geral.

4.5.2.1.7 - Fabricação de artigos fundidos e outros metais ou ligas não especificados (exclusive artigos de ouro, prata e outros metais preciosos)

4.5.3 - Indústrias de couros e peles (exclusive calçados ' e artigos do vestuário).

4.5.3.1 - Preparação de couros e peles.

4.5.3.1.1 - Secagem, salga e outras preparações de couros e peles.

4.5.3.1.2 - Curtimento e preparação de

Fl. 98

couros e peles de animais silvestres.

4.5.3.2 - Fabricação de arreios e outros artigos de selaria e correaria.

4.5.3.2.1 - Fabricação de artigos de selaria.

4.5.3.2.2 - Fabricação de artigos de correaria.

4.5.4 - Indústrias químicas e farmacêuticas

4.5.4.1 - Fabricação de produtos químicos

4.5.4.1.1 - Fabricação de gases, comprimidos e liquefeitos.

4.5.4.1.2 - Fabricação de produtos químicos orgânicos e inorgânicos.

4.5.4.1.3 - Fabricação de amido, dextrina, gomas e respectivas colas ou diluições para fins industriais.

4.5.4.1.4 - Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes e mordentes.

4.5.4.1.5 - Fabricação de produtos químicos básicos diversos.

4.5.4.2 - Fabricação de fios artificiais e de matérias plásticas

4.5.4.3 - Fabricação de pólvoras e explosivos, inclusive fósforos e artigos pirotécnicos

4.5.4.4 - Extração de óleos de essências vegetais e matérias graxas animais (excluídas a refinação de produtos destinados a alimentação).

4.5.4.4.1 - Extração de óleo de caroço

de algodão, inclusive a produção como subprodutos de torta, farelo e "linter".

4.5.4.4.2 - Extração de óleo de côco, óleo de amendoim, linhaça, oiticica, mamona, tungue, babaçu, dendê, etc.)

4.5.4.4.3 - Extração de óleos essenciais para indústrias e perfumes, tintas e vernizes e farmacêutica.

4.5.4.4.4 - Extração de óleo de graxas' animais não destinados a alimentação.

4.5.4.5 - Fabricação de desingetantes e inseticidas e preparados para limpeza.

4.5.4.5.1 - Fabricação de preparados para limpeza e polimento (sapóleos, ceras, pós e graxas' para sapatos, lustração pa metais, etc.)

4.5.4.5.2 - Fabricação de desinfetantes e desodorantes (água santária, etc.)

4.5.4.5.3 - Fabricação de inseticidas e fungicidas.

4.5.4.6 - Fabricação de produtos derivados de petróleo e do carvão (exclusive gás de iluminação).

4.5.4.6.1 - Destilação e refinação do petróleo e folhetos betuminosos.

Fl 100

4.5.4.6.2 - Fabricação de cóque.

4.5.4.6.3 - Fabricação de produtos diversos e de derivados do petróleo e do carvão de pedra: asfaltos e outros materiais para pavimentação, impermeabilização e revestimento à base de betume, graxas, lubrificantes(exclusive os produzidos nas refinarias), briquêtes, carvão em bolas, benzol, nafta solvente, alcatrão, pixe, etc.

4.5.4.7 - Fabricação de produtos químicos diversos

4.5.4.7.1 - Fabricação de adubos

4.5.4.7.2 - Fabricação de produtos químicos não especificados.

4.5.4.8 - Abate de animais, preparação e fabricação de conservas de carne e de banha de porco.

4.5.4.8.1 - Abate de reses e preparação de carnes para terceiros (matadouros municipais, particulares e outros)

4.5.4.8.2 - Abate de reses em matadouros, frigoríficos e preparação de carnes.

4.5.4.8.3 - Abate de reses em charqueada e preparação de carnes secas e salgadas.

4.5.4.8.4 - Abate de suínos e preparação de carnes, toucinhos, banha, linguiça, etc.)

Fls. 101

4.5.4.8.5 - Fabricação de banha

4.5.4.8.6 - Fabricação de conservas de carne e produtos de salsicharia.

4.5.4.8.7 - Abate e preparação de carnes de aves e pequenos animais.

4.5.4.9 - Fabricação e refinação de açucar

4.5.4.9.1 - Fabricação de açucar de usina (inclusive subprodutos de cana de açucar)

4.5.4.9.2 - Fabricação de açucar instantâneo e de rapadura (inclusive melaço).

4.5.4.9.3 - Refinação de açucar

4.5.4.9.4 - Moagem de açucar

4.5.4.9.5 - Fabricação de sacaroses derivados de mandioca, do milho e de outros cereais.

4.5.5 - Fabricação de bebidas

4.5.5.1 - Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas espirituosas.

4.5.5.1.1 - Fabricação de aguardente (por processamento de cana de açucar)

4.5.5.1.2 - Fabricação de aguardente (pela destilação de melaço e outras matérias-primas)

4.5.5.1.3 - Fabricação de outras bebidas espirituosas (licores, conhaques, genebras, etc.)

4.5.5.2 - Fabricação de cerveja

4.5.5.2.1 - Fabricação de cerveja e ou

Fls. 102

tras bebidas maltadas.

4.5.5.3 - Fabricação de bebidas não alcoólicas e de refrigerantes

4.5.5.3.1 - Fabricação de bebidas não alcoólicas, refrigerantes e águas de mesa.

4.5.5.4 - Destilação de alcool.

USOS INSTITUCIONAIS (5)

5.1 - Recreação

5.1.1 - Recreação ativa

5.1.1.1 - Recanto infantil

5.1.1.2 - Parque infantil

5.1.1.3 - Clubes recreativos ou campo de esportes

5.1.2 - Recreação contemplativa (passiva)

5.1.2.1 - Parque e jardins

5.1.2.2 - Praças públicas

5.1.2.3 - Parques regionais

5.2 - Educação

5.2.1 - Ensino pré-escolar

5.2.2 - Ensino de 1º Grau

5.2.3 - Ensino de 2º Grau

5.2.4 - Ensino superior

5.3 - Cultura

5.3.1 - Biblioteca

5.3.2 - Museus, salões de exposição, cursos de arte.

5.3.3 - Teatro Municipal

5.3.4 - Jardins zoológicos e botânicos.

5.4 - Administração

5.4.1 - Subprefeitura

5.4.2 - Prefeitura

5.4.3 - Outros órgãos da administração pública.

5.5 - Segurança Pública

5.5.1 - Posto Policial

5.5.2 - Subdelegacia

5.5.3 - Delegacia Distrital

5.5.4 - Delegacia Regional

5.5.5 - Corpo de bombeiros

5.6 - Saúde

5.6.1 - Posto de Saúde

5.6.2 - Centro de Saúde

5.6.3 - Pronto Socorro

5.6.4 - Hospital

5.6.5 - Hospital Regional, hospitais especializados.

5.7 - Higiene

5.7.1 - Posto de Puericultura

5.7.2 - Posto de Medicina Preventiva (serviço profilático)

5.8 - Culto

5.8.1 - Capelas

5.8.1.1 - Capelas semipúblicas

5.8.1.2 - Capelas públicas

5.8.2 - Igrejas filiais

5.8.3 - Igrejas matrizes

5.8.4 - Sé - Catedral

5.8.5 - Basílica

5.8.6 - Associações Religiosas

5.8.7 - Outros cultos.

5.9 - Assistência Social

5.9.1 - Instalações destinadas a amparar crianças

5.9.2 - Instituições destinadas a amparar velhos

5.9.3 - Serviços de Assistência Social em geral

5.10- Usos Políticos

5.10.1 - Comitês políticos

Fl. 104

Fls.68

5.10.2 - Juntas de alistamento aleitoral

5.11- Cemitério

CIRCULAÇÃO (6)

6.1 - Vias Principais

6.1.1 - Rodovias (trânsito rápido)

6.1.1.1 - Vias principais

6.1.1.2 - Avenidas

6.1.1.3 - Avenidas Sanitárias

6.1.2 - Ferrovias e similares

6.1.2.1 - Leito das ferrovias

6.1.2.2 - Páteo de manobras

6.1.3 - Aerovias

6.1.3.1 - Linhas aéreas

6.2 - Vias Secundárias

6.2.1 - Vias de habitação

6.2.2 - Vias locais

6.2.2.1 - Vias de acesso

6.2.2.2 - Vias em fundo de saco

6.2.2.3 - Passagem para pedestres

6.2.3 - Ciclovias

6.3 - Praças

6.3.1 - Praças de giração

6.3.2 - Outras praças que orientem a circulação

6.4 - Terminais

6.4.1 - Estação rodoviária de passageiros

6.4.2 - Terminal rodoviário de cargas

6.4.3 - Estação ferroviária de passageiros

6.4.4 - Terminal ferroviário de carga

6.4.5 - Aeroportos

6.4.5.1 - Campo de pouso

6.4.5.2 - Base militar

Fl. 105

Fls.69

6.4.5.3 - Aeroportos comerciais

6.4.6 - Portos e atracadouros

6.4.6.1 - Porto comercial

6.4.6.2 - Terminal Pesqueiro

6.4.6.3 - Atracadouro turístico e "marina"

6.4.6.4 - Rampa de carga e descarga

6.4.6.5 - Estação de passageiros

6.5 - Estacionamento

6.5.1 - Estacionamento de pequenos veículos, bicicletas, motonetas, motocicletas.

6.5.2 - Estacionamento de automóveis

6.5.3 - Estacionamento de veículos de carga.

fl. 107

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 04 / 05 / 82.
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Designo o Sr. Vereador Flávio Souza, para relatar a materia
Em 05 / 05 / 82
Presidente

F 1.108
verso.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Como relator designado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, iniciamos os estudos e em seguida analizamos o Projeto de Lei nº 024, de 30 de abril de 1982, o qual dispõe sobre o plano de urbanismo e zoneamento de Boa Vista e dá outras providêmcias, chegando as seguintes conclusões:

O Projeto de Lei de autoria do Executivo, a - presenta-se de conformidade com a legislação em vigor. O Executivo encaminha a matéria sob regime de urgência, embasando-se no Art. 24 da Lei nº 6.448/77, o que há perfeitamente amparo legal. Apenas para efeito de observação, - deve a matéria ser apreciada dentro de 30 dias, devido a importância da matéria e a urgência da medida. Esgotado o prazo a que se refere o artigo acima expresso, sem que haja deliberação pela Câmara, o Projeto será considerado aprovado.

Quanto ao aspecto legal, a nada há que se discutir. A matéria foi devidamente encaminhada e com a prefeita técnica.

Quanto ao conteúdo do Projeto, apresenta-se de forma indiscutível. Quanto a sua implantação, uma vez que virá permitir que o crescimento de Boa Vista se faça de forma ordenada, enfim, dentro de um planejamento. O Projeto de Lei, com muita sapiência, procurará evitar que continue havendo um crescimento da cidade de forma desordenada.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fl. 109
Vereadores.

Neste sentido, observamos especialmento o tópico referente loteamentos, onde embora apresenta certa burocracia exagerada, as exigências dos projetos de eletricidade, água e esgoto,' meio fio, etc..., vem de encontro a um funcionamento do solo de forma ordenada e com o mínimo de benefício necessário.

No que se refere as áreas comerciasss, residênciais, de depósitos, etc..., define-se no quadro da realidade presente.

Finalmente, o Projeto visualiza a necessidade de novas avenidas e áreas de preservação. Assim, acreditamos que o Projeto vem a bom tempo e tem o nosso apoio.

Deve ser aprovado por todos os edis deste Legislativo.

É o parecer.

Plenário "Estácio Pereira de Mello" em Boa Vista, em de maio de 1982.

ALTAIR SOUZA RODRIGUES
RELATOR.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

Fl. 110

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

Reuniu-se às 10:00 horas do dia 17 de maio de 1982 a comissão de Justiça e Redação, com a finalidade de exarar o parecer ao projeto de altoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o plano de Urbanismo e Zoneamento de Boa Vista e de outras providências.

Após a devida leitura do Parecer do Relator da matéria, o Sr. Presidente da comissão colocaram em discussão e votação o parecer, tendo sido aprovado por unaminidade de seus membros.

Nada mais havendo à tratar deu o Presidente por encerrada a reunião.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELO", EM BOA VISTA 17 DE MAIO DE 1982.

ABRAHÃO FÉLIX DE LIMA
PRESIDENTE

PAULO DIAS
SECRETÁRIO

ALTAIR SOUZA RODRIQUES
MEMBRO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fl. 111
Vereador.

ATA

Aos 17 dias do mês de maio, de 1982, nas dependências da Câmara Municipal de Boa Vista- Territorio Federal de Roraima, reuniu-se a comissão de Justiça e Redação com a finalidade de apreciar o parecer do relator Altair souza, ao projeto de Lei Nº 024, de 30 de abril de 1982.

Na oportunidade, o Presidente colocou em discussão e votação, tendo sido o parecer do relator aprovado por unaminidade dos membros da comissão como mais nada havia à tratar o Presidente da comissão deu por encerrada a reunião.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELO", EM BOA VISTA 17 DE MAIO DE 82.

ABRAHÃO FÉLIX LIMA
PRESIDENTE

PAULO DIAS
SECRETÁRIO

ALTAIR SOUZA RODRIQUES
MEMBRO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fl. 112

PROJETO DE

EMENDA (x) aditiva n.º
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º

Fica acrescida ao § 2º do artigo 60, após a colocação da Rua Adolfo Brasil, a emenda com a seguinte redação:

"...Rua Monte Carmelo, partindo da Rua Tiradentes, até a sua intercessão com a Rua Adolfo Brasil; Rua Tiradentes, partindo da Rua Valério Magalhães, até a sua intercessão com a Rua Padre Calleri;..."

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO" EM BOA VISTA, em 18 de maio de 1982.

ALAMIR JOSÉ CASARIN
VEREADOR.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fl. 113
verso.

PROJETO DE **LEI Nº 024, DE 30 DE ABRIL DE 1982.**

EMENDA (x) aditiva n.º
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º

Acrescente-se do § 2º do Art. 60, as seguintes ruas:

Av. Castelo Branco, partindo da rua Bento Brasil até a av. Glaycon de Paiva.

~~Área~~ Rua Surumú, partindo da av. Sebastião Diniz até a rua Prof. Diomedes.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista, em 07.06.82.

PARIMA BRASIL
VEREADOR.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Pl-114
Vereador.

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 30 DE ABRIL DE 1982.

EMENDA (x) aditiva n.º
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º

O Art. 82, passa a ter a seguinte redação:

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação, revogada a lei nº 42, de 03 de setembro de 1976.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista, em 07.06.82.

PARIMÉ BRASIL
VEREADOR.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO Ordinária DE 07 DE Junho DE 1982.

ORDEM DO DIA: Da mesma Data.

PROJETO DE LEI nº 024, de 30.04.82 [X]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO [ ]

PROJETO DE RESOLUÇÃO [ ]

REQUERIMENTO [ ]

OUTROS: Emendas aditivas Aprovadas em segunda discussão e votação. Projeto de Lei nº 028, de 30.04.82. Aprovado em 2ª discussão e encaminhado p/ redação final.

VOTAÇÃO

	SIM.	NÃO.
01. ABRAHÃO FÉLIX LIMA - PDS	X	—
02. ALAMIR JOSÉ CASARIN - PDS	—	—
03. ALMIR QUEIROZ - PMDB	X	—
04. ALTAIR SOUZA RODRIGUES - PDS	X	—
05. HERONIDES ELIAS DE SOUZA - PDS	X	—
06. IRIS GALVÃO RAMALHO - PDS	X	—
07. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE MELO - PMDB	—	—
08. JOSÉ ALVES TABOSA - PDS	—	—
09. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO - PDS	X	—
10. PARIMÉ BRASIL - PMDB	X	—
11. PAULO DIAS - PMDB	X	—

PRESIDENTE.-

SECRETÁRIO.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO Ordinária DE 02 DE Junho DE 1982.

ORDEM DO DIA: Da mesma Sessão.
Aprovado em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 024, de 30/04/82. [X]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO [ ]

PROJETO DE RESOLUÇÃO [ ]

REQUERIMENTO [ ]

OUTROS: Para a ordem do dia da Sessão do dia 07/06/82 em 2ª discussão.

VOTAÇÃO

	SIM.	NÃO.
01. ABRAHÃO FÉLIX LIMA - PDS	X	—
02. ALAMIR JOSÉ CASARIN - PDS	X	—
03. ALMIR QUEIROZ - PMDB	—	—
04. ALTAIR SOUZA RODRIGUES - PDS	—	—
05. HERONIDES ELIAS DE SOUZA - PDS	X	—
06. IRIS GALVÃO RAMALHO - PDS	X	—
07. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE MELO - PMDB	—	—
08. JOSÉ ALVES TABOSA - PDS	—	—
09. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO - PDS	X	—
10. PARIMÉ BRASIL - PMDB	X	—
11. PAULO DIAS - PMDB	—	—

PRESIDENTE.-

SECRETÁRIO.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO Ordinária DE 02 DE Junho DE 1982.

ORDEM DO DIA: Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 024, de 30/04/82.

PROJETO DE LEI [ ]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO [ ]

PROJETO DE RESOLUÇÃO [ ]

REQUERIMENTO [ ]

OUTROS: Emenda Aditiva. Aprovada.

VOTAÇÃO

	SIM.	NÃO.
01. ABRAHÃO FÉLIX LIMA - PDS	X	—
02. ALAMIR JOSÉ CASARIN - PDS	X	—
03. ALMIR QUEIROZ - PMDB	—	—
04. ALTAIR SOUZA RODRIGUES - PDS	—	—
05. HERONIDES ELIAS DE SOUZA - PDS	X	—
06. IRIS GALVÃO RAMALHO - PDS	X	—
07. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE MELO - PMDB	—	—
08. JOSÉ ALVES TABOSA - PDS	—	—
09. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO - PDS	X	—
10. PARIMÉ BRASIL - PMDB	—	X
11. PAULO DIAS - PMDB	—	—

PRESIDENTE.-

SECRETÁRIO.-

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

X

LEI Nº 84, DE 07 DE JULHO DE 1982.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE URBANISMO E ZONEAMENTO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima, Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - A Lei de Urbanismo e Zoneamento impõe ao uso do solo, das edificações existentes e das construções, com as finalidades seguintes:

a) - melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;

b) - controlar a densidade de edificação e da população, de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;

c) - tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, evitando o conflito entre os setores econômico, social e institucional;

d) - possibilitar o planejamento racional do tráfego, por vias públicas adequadas, com segurança para o público;

e) - garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si, de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Município de Boa Vista passa a ter o seu desenvolvimento orientado pelo Plano de Desenvolvimento Urbano, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único - Ficam fazendo parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Mapa de Zoneamento e Sistema Viário;

II - Perfis transversais e Croquis de Vias de Comunicação;

III - Classificação do Uso do Solo.

Art. 3º - O Poder Executivo porá em prática imediatamente o Plano de Desenvolvimento Urbano ora aprovado, fazendo observar, desde logo, as normas legais estabelecidas pela presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a exigir, nos termos desta lei, os recuos de alinhamento, bem como a observância das normas estabelecidas quanto ao uso, índices de ocupação e índices de utilização do solo.

Art. 5º - Ficam estabelecidas os recuos de alinhamento previstos no Plano de Desenvolvimento Urbano, visando ao estabelecimento do Sistema Viário proposto, no que diz respeito às larguras das vias.

§ 1º - Os recuos serão observados toda vez que for feita nova construção ou quando for reformada a antiga, em sua estrutura.

§ 2º - A exigência do recuo não dá direito a qualquer indenização, salvo quando atingir mais trinta por cento (30%) da área do imóvel.

§ 3º - Serão desapropriados ou extintos os aforamentos ou concessões de terreno que, em virtude do recuo, resultem inaproveitáveis para edificações.

Art. 6º - Antes de iniciar qualquer construção, os proprietá - rios de imóveis atingidos pelo Plano de Desenvolvimento Urbano deverão requerer a necessária autorização, declarando-se conformes os alinhamentos e demais nor - mas estabelecidas pela presente lei.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá embargar e mandar demolir, independentemente de outras penalidades, à custa do proprietário, as construções iniciadas em desacordo com a presente lei.

Art. 7º - Todas as construções (moradias, casas comerciais fábricas, edifícios públicos e outras), ficam ainda sujeitas às normas estabelecidas pelo Código de Edificações e Instalações.

Art. 8º - Qualquer alteração, modificação ou revisão da maté - ria que constitua objeto da presente lei somente poderá ser feita mediante lei especial.

Art. 9º - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para a efetivação de desapropriação, ou extinção de foro, cessão ou qualquer outra forma de transferência do domínio útil, das áreas necessárias à execução do Plano de Desenvolvimento Urbano.

Art. 10 - Declarada uma área de utilidade pública e enquanto não for efetivada a desapropriação ou extinção do domínio útil, não serão autorizadas nelas novas construções ou reformas que aumentem o valor do imóvel, salvo; neste último caso, se o proprietário ou usuário do terreno firmar, perante o órgão competente, um termo em que se fixa desde logo o preço da desapropriação ou da indenização acaso devida, não se levando em conta a eventual valorização decorrente da obra.

Art. 11 - No caso de abertura de novas avenidas ou logradouros públicos, poderá a Prefeitura, além das áreas necessárias à via pública, providenciar, perante o órgão competente, a desapropriação ou extinção do domínio útil de mais de uma faixa de cada lado, com uma profundidade até 30 m a fim de possibilitar um remanejamento da área e, mediante a sua venda, ressarcir as despesas provenientes da obras.

Art. 12 - No caso de desapropriação ou extinção do domínio útil parcial de uma área, será levada em conta, no cálculo do preço da desapropriação ou indenização acaso devida, a valorização da área restante, resultante da obra ou melhoramento realizado.

Art. 13 - Por meio de lei especial, será instituida a Contribuição de Melhoria, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Independentemente de outros casos que a lei estabelecer, a Contribuição de Melhoria será cobrada quando resulte na valorização do imóvel de propriedade particular, em virtude de realização das obras e melhoramentos previstos pelo Plano de Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei.

CAPÍTULO II

DOS LOTEAMENTOS

Art. 14 - Para os fins desta Lei, o Território do Município de Boa Vista se compõe de:

I - Zonas Urbanas.

II - Zonas de Expansão Urbana;

III - Zona Rural.

§ 1º - A Zona Urbana da Cidade de Boa Vista, definida no mapa de zoneamento urbano, parte integrante desta Lei, será assim delimitada: iniciando pela margem direita do Rio Branco, no trecho que vai, rio acima, da foz do Igarapé Bacabal à foz do Rio Cauamé; subindo o Rio Cauamé, por uma faixa de 300 m (trezentos metros) de largura paralela à sua margem esquerda, até a confluência com o Igarapé Caranã; subindo o Igarapé Caranã, por uma faixa de 300 m de largura paralela à sua margem esquerda, até à sua nescente; daí, por uma linha reta perpendicular imaginária até a nascente do Igarapé Grande, por onde desce, pela sua margem esquerda, até a sua interseção com a BR-174; deste ponto, pela BR-174, em direção Sul, até o Igarapé Bacabal; descendo pela margem esquerda deste, até a sua foz no Rio Branco, ponto inicial do perímetro.

§ 2º - A Zona de Expansão Urbana da cidade de Boa Vista, será

assim delimitada: iniciando pela margem direita do Rio Branco, no trecho que vai, rio acima, da foz do Igarapé Uai-Grande à foz do Igarapé Bacabal; subindo por este, pela margem direita, até a confluência com a BR-174, por onde segue, no sentido de Boa Vista, até a interseção desta com o igarapé Grande, por onde sobe, pela margem direita, até a sua nascente; desta, por uma linha reta imaginária, até a nascente do Igarapé Caranã, de onde, por outra linha reta imaginária, segue até a nascente do Igarapé Uai-Grande; descendo o Igarapé Uai-Grande, por sua margem esquerda, da nascente até a sua foz, no Rio Branco ponto inicial do perímetro.

§ 3º - As Zonas Urbanas e de Expansão Urbana das demais cidades do município serão delimitadas em atos específicos, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º - A Zona Rural do município é toda a sua área remanescente.

Art. 15 - Todo parcelamento de glebas inscritas em quaisquer das áreas citadas no artigo precedente reger-se-á pelos dispositivos desta Lei, em consonância com o que dispõem as Leis Federais sobre a matéria.

Art. 16 - Não poderão ser edificados os terrenos:

a) - que, a juízo da Prefeitura, forem julgados impróprios para edificações ou inconvenientes para habitação;

b) - que sejam alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de convenientemente drenados ou realizadas as obras de proteção adequadas;

c) - que constituam reservas florestais de relevância ecológica;

d) - que constituam lagos, nascentes ou marginais de cursos d'água, numa largura maior ou igual de trinta metros (30,00m), para cada lado de seus talvegues atuais, cuja cota esteja acima de 1,00 m da maior enchente oficial da região;

e) - que tenham jazidas, verificadas ou presumíveis, de miné-

rios, assim como pedreiras, depósitos minerais ou líquidos de valor industrial;

f) - que se situem além do limite estabelecido pela zona de expansão urbana - art.14 - §2º da presente lei;

g) - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

h) - que apresentem declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

i) - que apresentem condições geológicas desaconselhávcis à edificação.

§ 1º - Nenhum lago, curso d'água natural (rios, arroios, igarapés, etc.) compreendido em loteamento poderá cortar lotes ou servir de divisa entre os mesmos.

§ 2º - Em todos os lagos, nascentes de córregos ou igarapés serão preservadas áreas para praças e bosques, com superfície mínima equivalente ao dobro da ocupada originalmente por estas. As principais nascentes existentes na sede do município, encontram-se delimitadas no Mapa de Zoneamento e Sistema Viário, anexo à presente Lei.

Art. 17 - A aprovação de loteamento, seja este realizado por particular, órgão ou entidade pública, deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente;

III - prova de quitação para com os cofres públicos, com certidão negativa de ônus reais e de que a área loteada não é objeto de litígio.

Parágrafo Único - Os elementos exigidos por esta lei não dispensam as demais exigências das leis federais que regem o assunto, nem o dis-

posto no Código de Edificações e Instalações.

Art. 18 - Julgados satisfatório os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar 2 (duas) vias das seguintes plantas do imóvel, conforme especificações do Cadastro técnico Municipal:

a) - planta cadastral do loteamento na escala de 1:2.000;

b) - planta individualizada das quadras na escala de 1:500;

c) - planta da situação do imóvel na escala de 1:10.000.

Parágrafo Único - As plantas acima mencionadas deverão ser assinadas pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

I - divisas da propriedade perfeitamente definidas;

II - Localização dos lagos e cursos d'água;

III - curvas de nível;

IV - arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, área de recreação e locais de usos institucionais;

V - bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;

VI - construções existentes;

VII - serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

Art. 19 - A Prefeitura traçará na planta apresentada:

I - as ruas e estradas que compõem o sistema viário;

II - as áreas de recreação necessárias à população, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;

III - as áreas destinadas a usos institucionais necessárias ao equipamento público.

Art. 20 - Atendendo às indicações do artigo anterior, o reque -

rente, orientado pela via das plantas devolvidas, organizará o projeto definitivo, na escala 1:2.000, em cinco (5) vias. Este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

I - demais vias e áreas de recreação complementares;

II - subdivisão das quadras em lotes, com respectiva numeração;

III - recuos exigidos, devidamente cotados;

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas , pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas escalas horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100;

VI - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;

VII - projeto de pavimentação das vias e praças;

VIII - projeto de rede de escoamento de água pluviais indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando os detalhes de lançamento e volume;

X - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte de abastecimento e volume;

XI - projeto de iliminação pública;

XII - projeto de arborização das vias de comunicação;

XIII - indicações de servidões e restrições especiais que eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XIV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo Único - O nivelamento exigido deverá tomar por base a R. N. (Referência de Nível) oficial da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 21 - Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, será ele encaminhado às autoridades sanitárias para a devida aprovação, no próprio projeto, assim como às autoridades militares, quando necessário.

Parágrafo Único - O projeto de loteamento deverá ser encaminhado à representação local do Ministério do Exército, de acordo com o Código de Edificações e Instalações de Boa Vista, para aprovação, sempre que contenha depósito de inflamáveis, munições, explosivos ou que se localize contínuo a áreas militares.

Art. 22 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará a:

I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem quaisquer ônus para o município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 16, no artigo 19 e no item I do artigo 20 da presente lei;

II - executar, à própria custa, no prazo mínimo de dois anos e máximo de cinco anos, a critério da Prefeitura, as obras referentes aos projetos apresentados, na seguinte ordem:

a) em loteamento situado na Zona Urbana: Serviço de terraplenagem e assentamento de meios-fios;

b) em loteamento situado na Zona de Expansão Urbana, que, a critério do Departamento de Urbanismo, venha a se transformar em Zona Urbana dentro de 10 (dez) anos ou menos: Serviço de Terraplenagem;

c) em loteamento situado na Zona Rural, fica a critério do INCRA.

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura na execução das obras e serviços;

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídas as obras previstas no item II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por lei, ou assumi-

das nos termos do Acordo;

V - mencionar, nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que eles só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item II deste artigo, salvo as que, a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis a vigilância do terreno e à guarda de materiais;

VI - fazer constar, das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissário compradores, na proporção da área de seus lotes;

VII - pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva.

Parágrafo Único - Todas as obras relacionadas no artigo 20 desta lei, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

Art. 23 - Pagos os emolumentos devidos e assinado o Termo a que se refere o artigo 22 desta Lei, será expedido pela Prefeitura o Alvará de Loteamento, mediante uma caução estipulada dentro da tabela fixada no Código Tributário do Município, revogável, se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o art. 22, item II, desta lei.

§ 1º - A caução estipulada dentro da tabela fixada no Código Tributário do Município, vigente na época da aprovação do Projeto, será liberada tão logo as obras de infra-estrutura do loteamento tenham sido vistoriadas e aceitas pela Prefeitura.

§ 2º - O Prefeito só poderá assinar o projeto de loteamento depois de aprová-lo, após ter dado o visto na ficha de Serviço do Patrimônio da

Prefeitura, em que conste terem sido registradas as áreas referidas no presente artigo.

§ 3º - Esta ficha deverá ser apresentada em duas vias, destinando-se uma ao proprietário e a outra ao Serviço de Cadastro da Prefeitura.

Art. 24 - Após a realização integral dos Trabalhos técnicos e exigidos no artigo 20, item I, II, IV, V e VI desta lei, deverá o interessado apresentar as plantas retificadas, em papel vegetal, do loeamento, na escala de 1:2.000, que serão consideradas oficiais para todos os efeitos de lei.

Art. 25 - As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber a construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só poderá expedir alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas, nos terrenos cujas obras de infra-estrutura especificadas nos projetos mencionados no art. 20 e relacionadas no art. 22 desta lei, tenham sido vistoriadas e aceitas.

Art. 26 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a quatrocentos metros (400.00 m).

Art. 27 - A área mínima admitida para as quadras normais, será de 10.000 m^2 (dez mil metros quadrados) e a dimensão mínima de sessenta metros (60,00 m).

Parágrafo Único - Fica vedada a criação de áreas livres internas nas quadras, sempre que não tenham acesso direto a logradouros.

Art. 28 - As quadras de mais de cento e cinquenta metros (150,00 m) de comprimento deverão ter passagem para pedestres, no meio do quarteirão, ou espaçadas de cem em cem metros (100,00 em 100,00 m), enquanto a extensão for superior a duzentos metros (200,00 m).

Parágrafo Único - Nas passagens para pedestres não será permitido o tráfego de veículos. Sua largura mínima total será de quatro metros

(4,00 m) e, quando a rampa for maior do que dez por cento (10%), deverá ser tratada com escadarias.

Art. 29 - A área mínima de lotes urbanos residenciais será de 360,00 m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 15,00 (quinze metros), salvo os lotes urbanos residenciais dos planos habitacionais do tipo popular, que será de 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados) sendo a frente mínima de 12,00 (doze metros).

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar as áreas de terrenos urbanos existentes até esta data, edificados ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei.

Art. 30 - Nos novos loteamentos, a capacidade máxima permitida, em densidade demográfica líquida, será estabelecida para cada zona, mediante aplicação dos índices de ocupação e utilização do solo, considerando-se, para fins de cálculo, a família censitória de seis (6) pessoas.

Art. 31 - As áreas verdes e de recreação pública serão determinadas, para cada loteamento, em função de sua densidade demográfica.

§ 1º - As áreas de recreação ativa não poderão ser inferiores a dez metros quadrados por habitante (10,00 m^2/hab.), sendo, destes, um metro e trinta e três decímetro quadrados por habitante (1,33 m^2/hab.), destinados a recreação infantil.

§ 2º - As áreas de recreação passiva e reserva de verde não poderão ser inferiores a oito metros e sessenta e sete decímetros quadrados por habitante (8,67 m^2/hab.).

Art. 32 - As áreas destinadas ao ensino primário serão determinadas, para cada loteamento, em função de sua densidade demográfica.

§ 1º - Essas áreas não poderão ser inferiores a três metros quadrados por habitante (3,00 m^2/hab.), em idade escolar.

§ 2º - Para o cálculo dos habitantes em idade escolar deverá

ser tomada a percentagem de vinte e três por cento (23%) da capacidade populacional do loteamento.

Art. 33 - Fica a critério da Prefeitura estabelecer a reserva , nos novos loteamentos, de outras áreas necessárias a equipamentos do interesse público.

Parágrafo Único - Todo novo loteamento deverá estar de acordo com as disposições do Plano de Desenvolvimento Urbano e deverá prever a continuidade do sistema viário municipal.

CAPÍTULO III

DOS RELOTEAMENTOS E ASSOCIAÇÃO DE LOTES

Art: 34 - A partir da aprovação desta lei, o Poder Executivo só autorizará construção com frente para as vias oficializadas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano de Boa Vista.

Art. 35 - A fim de por em prática os remanejamentos necessários e possibilitar a obtenção de loteamentos mais adequados, o Poder Executivo promoverá o reloteamento de determinadas áreas, tratando cada uma delas como um conjunto à parte.

Art. 36 - Admite-se a associação de vários lotes com o fim de se construirem edifícios, em locais reconhecidamente apropriados, visando a criação de novas unidades habitacionais.

Art. 37 - A associação de lotes só poderá ser feita entre aqueles cujos alinhamentos, nos logradouros, estejam em prosseguimento um do outro e desde que atendam às áreas mínimas, para tal fim estabelecidas nesta lei.

Art. 38 - A associação de lotes, em quadras inteiras, será permitida, resguardando-se as demais exigências desta lei e do Código de Edificações e Instalações.

Art. 39 - Nas quadras de forma triangular, a associação de lotes deverá, preferencialmente, abranger toda a quadra.

Art. 40 - Para as quadras de mais de quatro frentes, fica estabelecido também o critério do Art. 39 supra, para a associação delotes.

Art. 41 - Só poderá haver parcelamento de lotes, com fins de associamento, se a área restante de cada um não for inferior a trezentos e sessenta metros quadrados (360,00 m^2) e se satisfizerem às demais exigências desta lei.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 42 - As vias de comunicação, ou sejam, aquelas que facultam a interligação das funções urbanas, se classificam da seguinte forma:

a) - via principal: - é aquela que, pela sua implantação e porte, estabelece ligações, desempenhando a função de distribuição geral;

b) - via secundária ou coletora: - é aquela que, desempenhando a função de penetração, estabelece a interligação da trama local com o sistema de vias principais;

c) - via local: - é aquela que, atendendo a áreas restritas desempenha a função de circulação local;

d) - rua de habitação: - é a via local destinada ao simples acesso às habitações. No caso particular em que termina numa praça de retorno é denominda "cul de sac";

e) - rua de pedestre: - é a que não permite o tráfego de veículos.

Art. 43 - Fica proibida, nas áreas urbanas, da expansão urbana e rurais do Município, a abertura de vias de comunicação sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 44 - As vias de comunicação deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno, em harmonia com o sistema viário envolvente.

Art. 45 - A locação das vias públicas deverá ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura. As dimensões do leito e passeio deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes padrões:

I - para cada fila de veículos estacionados paralelos à guia , dois metros e cinquenta centimentos (2,50m);

II - para cada fila de veículos em movimento (pequena velocidade), três metros (3,00 m);

III - entre as diversas filas deverá ser prevista a distância de dez centímetros (0,10 m) para faixa de sinalização segundo normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV - para cada faixa de pedestre, um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 46 - As vias principais terão largura mínima de trinta e um metros (31,00 m), sendo dezenove metros (19,00 m), de pista de rolamento e doze metros (12,00 m) de passeios arborizados, obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada no Anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 47 - As vias coletoras terão largura mínima de vinte e quatro metros e oitenta centímentos (24.80 m), sendo doze e oitenta centímetros (12,80 m) de pista de rolamento e doze (12,00 m) de passeios arborizados, obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada no Anexo II, parte integrante da presente lei.

Art. 48 - As vias locais terão largura mínima de quatorze metros e setenta centímetros (14,70 m), sendo oito metros e setenta centímetros (8, 70 m) de pista de rolamento e seis metros (6,00 m) de passeios obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada ao Anexo II, parte integrante da presente lei.

Art. 49 - As ruas de habitação terão largura mínima de onze metros (11,00 m), sendo seis metros (6,00 m) de pista de rolamento e cinco metros (5,00 m) de passeios, obedecendo ao perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação apresentada no Anexo II, parte integrante da presente lei.

§ 1º - Se a rua de habitação é um "cul de sac", seu perfil será o disposto no presente artigo e a sua extensão, somada à praça de retorno, não deverá exceder de cem metros (100,00 m).

§ 2º - As praças de retorno das vias em "cul de sac", deverão ter diâmetro mínimo de vinte metros (20,00 m).

Art. 50 - As declividades das vias urbanas serão as seguintes:

Máximas

nas vias principais..... 6%
nas vias secundárias..... 8%
nas vias locais..... 10%

Mínimas

nas vias principais, secundárias e locais..... 0,3%

Art. 51 - Os raios mínimos de curvatura das vias urbanas serão os seguintes:

. vias principais..... 150m
. vias secundárias..... 60m
. vias locais..... 30m

Art. 52 As áreas urbanas e de expansão urbana, a serem ocupadas por linhas de transmissão de energia elétrica, serão consideradas "NON AEDIFICANDI", através de Decreto do Executivo Municipal, que as delimitará.

Art. 53 - Ao longo das estradas de rodagem serão reservadas faixas com largura de vinte e cinco metros (25,00 m), de cada lado, a contar do eixo da rodovia.

Art. 54 - Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, obedecendo perfil indicado na prancha de perfis de vias de comunicação, apresentada no Anexo II, parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO V

DOS CAMINHOS

Art. 55 - Na zona rural , os caminhos deverão ter largura não inferior a dez metros (10,00 m).

Art. 56 - Na zona rural, as declividades dos caminhos oscilarão entre três décimos e dez por cento (0,3 e 10%), assegurando o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues.

Art. 57 - Na zona rural as construções deverão manter um recuo mínimo de dez metros (10,00 m) da margem dos caminhos.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO

Art. 58 - A cidade de Boa Vista fica dividida, de acordo com o mapa constante da presente lei, para efeito de regulamentação do Uso, da Ocupação e da Utilidade do Solo Urbano, nas seguintes zonas:

- Zona Administrativa..... (ZA)
- Zona Comercial..... (ZC)
- Zona Residêncial..... (ZR)
- Zona de Depósito e Comércio Atacadista.....(ZDCA)
- Zona de Indústrias Leves..... (ZIL)
- Zona Indústrial..... (ZI)
- Zona de Avenida-Parque..... ..... (ZAP)

Parágrafo Único - Para efeito de regulamentação do Uso do Solo Urbano, será utilizado o Anexo III, constante da presente lei.

Art. 5º - A Zona Administrativa - ZA, compreende a área delimitada a saber: a partir do ponto de interseção da Av. Getúlio Vargas com a Rua Cel.Pinto, seguindo por esta até a Av. Ville Roy, seguindo por esta até a Rua Alfredo Cruz, seguindo por esta até a Rua Cecília Brasil, seguindo por esta até a Rua Mário Homem de Melo, seguindo por esta até a Rua Araújo Filho , seguindo por esta até a Av. Benjamin Constante, seguindo por esta, pelo seu lado par, até a sua interseção com a Av. Amazonas, indo por esta até a Av. Getúlio Vargas, seguindo por esta, pelo seu lado par, até a Av. Jaime Brasil, passando esta, continua pela Getúlio Vargas, agora pelo seu lado ímpar, até o ponto inicial.

Art. 6º - A Zona Comercial - ZC, compreende a Zona Comercial Central - ZCC e as Zonas Comerciais de Bairros - ZCB, definidas conforme os parágrafos seguintes:

§ 1º - A Zona Comercial Central - ZCC, compreende a área delimitada a saber: a partir do ponto de interseção da Rua Araújo Filho com a Av. Ville Roy, seguindo por esta, até a Rua Ajuricaba, seguindo por esta, até a Rua Bento Brasil, seguindo por esta até a Rua Inácio Magalhães, seguindo por esta até a Av. Floriano Peixoto, por onde segue, apenas pelo lado oposto ao Rio Branco, até a Rua José Magalhães, seguindo por esta até a Rua Bento Brasil, seguindo por esta até a Av. Major Williams, seguindo por esta até a Av. Getúlio Vargas, seguindo por esta até a Rua Costa e Silva, seguindo por esta até a Av. Ville Roy, seguindo por esta até a Av. Major Williams, seguindo por esta até a Av. Cap. Júlio Bezerra, seguindo por esta até a Rua Barão do Rio Branco, seguindo por esta até a Rua Alfredo Cruz, seguindo por esta até a Av. Getúlio Vargas, seguindo por esta até a Rua Cel. Pinto, continuando, pelo seu lado par, até a Av. Jaime Brasil, continuando ainda na Av. Getúlio Vargas, agora apenas pelo seu lado ímpar, até a Av. Amazonas, subindo pela Rua Antonio Bitencourt até a Av. Benjamim Constant, seguindo por esta, pelo seu lado ímpar, até a Rua Araújo Filho, continuando, ainda pela Av. Benjamim Constant, por ambos os lados, até a Rua Cecília Brasil, por onde segue até a confluência com a Av.

Glaycom de Paiva, onde se finda.

§ 2º - As Zonas Comerciais de Bairros -ZCB, compreendem as áreas delimitadas a saber: Av. Ville Roy, partindo da Rua Costa e Silva até o Igarapé do Miranda, a partir do qual, pelo seu lado ímpar, em quadras laterais, estas, em seus quatros (4) lados, até o ponto de interseção com a Avenida-Par - que Cauamé; Av. Santos Dumont, entre a Av. Ville Roy e a Av. Cap. Júlio Bezerra; Av. Cap. Júlio Bezerra, partindo da Av. Major Williams, até a sua interseção com a Av. Brigadeiro Eduardo Gomes; Av. Juscelino Kubitstheck, no trecho compreendido entre a Av. Ville Roy e Av. Presidente Dutra; em toda sua extensão, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, entre a Av. Presidente Dutra e a Av. Cap. Júlio Bezerra;Rua Leopoldo Peres em toda a sua extensão, abrangendo toda a área circunscrita por estas três (3) útimas ruas; Av. São Paulo, em toda a sua extensão; Av. Adolpho Brasil, em toda a sua extensão; Rua Monte Carmelo, partindo da Rua Tiradentes , até a sua interseção com a Rua Adolpho Brasil; Rua Tiradentes, partindo da Rua Valério Magalhães, até a sua interseção com a Rua Padre Calleri; Av. Major Williams, partindo da Av. Cap. Júlio Bezerra, até a sua interseção com a Rua Manoel Correia; Rua Y-1, no Jardim Floresta; Av. Glaycon de Paiva, partindo da sua in - terseção com a Rua Cecília Brasil, até a confluência com a via das Flores; Av. Ville Roy, partindo da Rua Cecília Brasil, até a Av. das Guianas; Quadras de nº 01 e 08, na via das Flores; Av. Monte Castelo, em toda a sua extensão; Av. Eldorado, em toda a sua extensão; Av. Dr. Silvio Botelho, por ambos os lados, no trecho compreendido entre a Av. Venezuela e a Rua Mário Homem de Melo; Rua Ataíde Teive, partindo da Av. Venezuela, até o seu final; Av.dos Bandeirantes, em toda a sua extensão, Av. Castelo Branco, partindo da Rua Bento Brasil até a Av. Glaycon de Paiva. Rua Surumú, partindo da Av. Sebastião Diniz até a Rua Prof. Diomedes.

§ 3º - Em todos os loteamentos ou novos bairros, bem como nas áreas de expansão dos existentes, serão previstas e evidenciadas as suas respectivas Zonas Comerciais, no ato de criação destes.

Art. 61 - A Zona Residencial da Cidade - ZR, é toda a área remanescente, não abrangida pelas demais Zonas Específicas.

Art. 62 - A Zona de Depósitos e Comércio Atacadista- ZDCA, compreende toda a extensão das Av. Brasil e Av. General Sampaio, excluída a Zona Militar.

Art. 63 - A Zona de Indústrias Leves - ZIL, é a delimitada pela Av. Venezuela, partindo da Rua Prof. Dionedes até a Rua Francisco Ferreira , seguindo por esta até a Rua Surumú, seguindo por esta até a Rua Prof. Diomedes, seguindo por esta até o ponto inicial.

Art. 64 - A Zona Indústrial - ZI, compreende a área do quadrilátero delimitado a saber: subindo pela margem direita do Rio Branco, a partir da foz do Igarapé Bacabal, até a foz do Igarapé Grande; subindo por este, pela sua margem direita, até a interseção com a BR-174; descendo por esta, no sentido Caracaraí, até a sua interseção com o Igarapé Bacabal; descendo por este, pela sua margem esquerda, até a sua desembocadura no Rio Branco, ponto inicial do perímetro.

Art. 65 - As Zonas da Avenida-Parque - ZAP, são as seguintes:

I - Avenida-Parque Beira-Rio: partindo da Av. Parque Igarapé Grande, no Igarapé do mesmo nome, subindo pela margem direita do Rio Branco, até atingir a Av. Parque Cauamé, junto ao rio do mesmo nome;

rei

II - Avenida-Parque Cauamé: partindo da Av. Parque Beira-Rio, à margem do Rio Branco, subindo por ambas as margens do Rio Cauamé, até a interseção com a Av. Parque Caranã no Igarapé do mesmo nome;

III - Avenida-Parque Caranã: partindo da Av. Parque Cauamé até a sua interseção com a Av. Parque Piscicultura por ambas as margens do Igarapé Caranã;

IV - Avenida-Parque Piscicultura: partindo da Av. Parque Caranã, pelo atual limite da Zona Urbana da capital, até atingir a Av. Parque Igarapé Grande;

V - Avenida-Parque Igarapé Grande: partindo da Av. Parque

Piscicultura, por ambas as margens do Igarapé do mesmo nome, até atingir a Av. Parque Beira-Rio, à margem do Rio Branco;

VI - Avenida-Parque Ene Garcez: partindo do Centro Cívico até o Aeroporto Internacional de Boa Vista.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal projetará o percurso das Avenidas-Parque, declarando em seguida as suas áreas de domínio como "NON AEDIFICANDI", fazendo conhecer da medida aos seus atuais ocupantes e, se for o caso, regulamentando os procedimentos necessários para as desapropriações cabíveis, no momento oportuno.

§ 2º - Todas as Avenidas-Parques serão consideradas como via principal, conforme e anexo II desta lei.

§ 3º - Apenas as vias principais e as coletoras farão interseção com as Av. Parque, evitando-se desta forma, o excesso de cruzamentos com tais vias.

§ 4º - Na elaboração dos respectivos projetos, serão considerados e preservados todos os imóveis tidos como partrimônio tradicional da cidade, aqueles de utilidade pública, bem como todos os bosques e aguadas.

§ 5º - Todas as Av. Parque serão dotadas de ciclovias.

Art. 66 - Na Zona Administrativa serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial Unifamiliar (item 1.1);
- Residencial Coletivo (item 1.2);
- Misto: Residencial /Institucional (item5.1 a 5.10), Comercial (item 2.1 a 2.5) ou Serviços (item 3.1.1.1, 3.1.2.1, 3.1.5.1, 3.1.5.3., 3.1.5.4., 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5);
- Comercial (item 2.1. a 2.5) e Serviços (item 3.1.1.1,3.1.2.1, 3.1.5.1, 3.1.5.3, 3.1.5.4, 3.1.6., 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4, e 3.5);
- Institucional (item 5.1 a 5.10);

- Industrial e Oficinas (item 4.2);
- Circulação (item 6.1.1, 6.2, 6.3, 6.5.1, 6.5.2, 6.4.6.1 e 6.4.6.3).

Parágrafo Único - Só serão permitidos os usos de serviços, industriais e oficina que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gazes nocivos à vizinhança e que empreguem, no máximo, oito (8) pessoas.

Art. 67 - Na Zona Comercial serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial Unifamiliar (item 1.1);
- Residencial Coletivo (item 1.2);
- Misto: Residencial/Institucional (item 5.1 a 5.10), Comercial (item 2.1 a 2.5) ou Serviços (item 3.1.1.1, 3.1.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5);
- Comercial (item 2.1 a 2.5 e 2.7) e Serviços (item 3);
- Institucional (item 5.1 a 5.10);
- Indústrial e Oficinas (item 4.2);
- Circulação (item 6.1.1, 6.2, 6.3, 6.4.1, 6.5.1 e 6.5.2).

Parágrafo Único - Só serão permitidos os usos de serviços, industriais e de oficinas que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gazes nocivos à vizinhança e que empreguem, no máximo, oito (8) pessoas.

Art. 68 - Na Zona Residencial, serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial Unifamiliar (item 1.1);
- Residencial Coletivo (item 1.2);
- Misto Residencial/Institucional (item 5.1 a 5.10), Comercial (item 2.1 a 2.5.3) ou Serviços (item 3);
- Comercial (item 2.1 a 2.5 e 2.7) e Serviços (item 3.1 a 3.3 , 3.4.1 a 3.4.5 e 3.5);
- Industrial e Oficinas (item 4.2);
- Institucional (item 5);

- Circulação (item 6.1.1, 6.1.3, 6.2, 6.3, 6.4.1, 6.4.5, 6.4.6, 6.5.1 e 6.5.2).

Art. 69 - Na Zona de Depósitos e Comercio Atacadista, serão permitidos os seguintes usos:

- Comercial (item 2);
- Industrial e Oficinas (item 4.2);
- Institucional (item 5.1.2 e 5.4 a 5.7);
- Circulação (item 6.1.1, 6.1.2, 6.2.2.1, 6.2.2.3, 6.2.3, 6.3, 6.4.1 a 6.4.4, 6.5).

Parágrafo Único - Só serão permitidos usos que não produzam ruídos, poeiras, fumaças ou gazes nocivos à vizinhança.

Art. 70 - Na Zona de Indústrias Leves serão permitidos os seguintes usos:

- Comercial (itens 2.1.3.4, 2.1.4, 2.1.7, 2.5.1, 2.5.3.3, 2.5.3.4 e 2.5.3.5) e Serviços (itens 3.1.1.3, 3.1.1.5 e 3.1.3 a 3.1.5);
- Industrial (item 4.2);
- Institucional (itens 5.1.2 e 5.4 a 5.7);
- Circulação (itens 6.1.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3 e 6.5).

Parágrafo Único - Só serão permitidos os usos de serviços industriais e de oficinas, que não produzam fumaça ou gazes nocivos à vizinhança.

Art. 71 - Na Zona Industrial, serão permitidos os seguintes usos:

- Comercial (itens 2.1.3, 2.1.5, a 2.1.8, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6) e Serviços (item 3);
- Industrial (item 4);
- Institucional (itens 5.1, 5.2, 5.3.1, 5.3.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.9);
- Circulação (itens 6.1.1, 6.1.2, 6.2.2, 6.3, 6.4.1, a 6.4.4 e 6.4.6).

Parágrafo Único - Só serão permitidos usos não poluentes de meio-ambiente, ou com filtros e dispositivos que impeçam tal poluição.

Art. 72 - Nas Zonas de Avenidas-Parques, serão permitidos os seguintes usos:

- Residencial - (item 1.1);
- Comercial (itens 2.1.3.1, 2.1.4, 2.1.6.1, 2.1. 6.2, 2.1.6.3, 2.1.7.1, 2.1.9.3, 2.1.9.4, 2.1.9.9, 2.1.9.10, 2.1.10.2, 2.1.-10.3, 2.1.10.5, 2.1.10.7, 2.1.10.8, 2.5.3.2, 2.5.3.7, 2.5.3.-8, 3.1.8.5, 3.2, 3.3, e 3.4);
- Industrial (item 4.2.13.8);
- Institucional (item 5);
- Circulação (itens 6.1.1, 6.2.2.3, 6.2.3, 6.3, 6.4.6.2, 6.4.6. 3, 6.5.1 e 6.5.2).

§ 1º - Os usos atualmente em prática nas área das Av. Parque , incompatíveis com a presente Lei, terão um prazo de seis (6) anos para se deslocarem das Zonas em apreço, ou procederem à alteração necessária da atividade ou atividades, contado da data da publicação desta.

§ 2º - Por esta Lei, ficam declaradas como zonas "NON AEDIFICANDI", aquelas áreas atingidas pelos projetos das Av. Parque, em seu eixo principal e por uma largura de 17 m para cada lado, até a construção destas.

Art. 73 - Nas Zonas Adiministrativas, Comercial Residencial, de Indústrias Leves e de Avenidas-Parque, não serão permitidos usos com depósitos e/ou comércio atacadista de substâncias poluentes, combustíveis, inflamáveis , explosivos ou radioativos de qualquer natureza, salvo os postos de abastecimento de veículos aeronaves e embarcações.

Parágrafo Único - Nas demais zonas, tais usos só serão permitidos após atendidos os requisitos de segurança.

Art. 74 - A regulamentação da percentagem limite de ocupação do Solo Urbano, ou seja, a relação entre a área total do terreno e a área do mesmo a ser ocupada por edificação, será definida pela tabela, I, conforme o uso da

edificação e respectiva zona.

§ 1º - Para uso residencial deve ser previsto espaço para estacionamento de veículos, na razão de duas vagas para cada unidade residencial.

§ 2º - Os limites mínimos de números de vagas em edificações destinadas a uso não exclusivamente residencial, serão definidos pela Tabela 2, que segue, conforme o uso da edificação e a respectiva Zona.

§ 3º - As áreas de estacionamento serão atendidas nos limites dos lotes ou na forma prevista pelo Código de Edificações e Instalações.

§ 4º - As áreas de afastamento não poderão ser computadas como áreas de estacionamento.

§ 5º - Nas edificações de uso misto incidem os números relativos a cada uso.

§ 6º - Onde o número de vagas é definido em função da área construída, a fração do parâmetro é computada.

§ 7º - Fica estabelecido, como base de cálculo de área mínima de vaga, segundo a categoria de veículo, respectivamente, dois metros e cinquenta centímetro por quatro e oitenta centímetros (2,50 m x 4,80 m) para automóvel e três metros e cinquenta centímetros por dez metros (3,50 m x 10,00 m) para ônibus e caminhões.

§ 8º - Para os usos industriais, oficinas e depósitos, deve ser previsto espaço dentro do lote do pátio de manobras de veículos, tendo, no mínimo, duzentos metros quadrados (200,00 m^2).

§ 9º - Nas quadras compreendidas na área formada pelas Av. Floriano Peixoto, Rua José Magalhães, Av. Getúlio Vargas e Rua Inácio Magalhães , será permitida a reforma ou construção nova nos espaços já edificados, excedendo os limites deste artigo, até o equivalente à área ocupada pelos prédios já existentes, respeitado o alinhamento predial.

Art. 75 - A regulamentação de percentagem limite da utilização

do solo urbano, ou seja, a relação entre a área total da edificação e a área do respectivo terreno será definida na Tabela 3, conforme o uso da edificação e respectiva zona.

Parágrafo Único - O gabarito máximo admitido para o município de Boa Vista, de acordo com o previsto no artigo 119 da Lei nº 23/74 - Código Municipal de Edificações e Instalações, é de três (3) pavimentos.

Art. 76 - Além das percentagens estabelecidas nos artigos anteriores, as edificações a serem construídas deverão sofrer afastamentos mínimos de frente, de fundo e laterais, ressalvado o disposto no Art. 74, § 9º desta Lei.

§ 1º - Para as edificações de até três (3) pavimentos serão obrigatórios:

a) - afastamento de frente mínimo de 5,00 m (cinco metros).

b) - afastamentos laterais mínimos: de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) no caso de abertura de vãos nas paredes laterais; e de um metro (1,00 m) no caso das paredes laterais não conterem coberturas, à excessão dos abrigos abertos que podem atingir as divisas do lote.

c) - afastamento mínimo de fundo de cinco (5) metros.

§ 2º - Nas edificações de uso exclusivamente residencial, será permitida a construção de edículas no alinhamento posterior do lote, com área máxima de 40 m^2 e altura máxima de 2,80 m, destinadas estritamente a garagens, depósitos, lavanderias e/ou dependências de serviços, respeitada uma área livre entre estas e o prédio principal de, no mínimo, 5,00 (cinco)metros de distância.

§ 3º - Na Zona Comercial Central a construção poderá ser erguida no alinhamento predial.

§ 4º - Nas Zonas Comerciais Central e de Bairros, na Zona de Depósitos e Comércio Atacadista e na Zona de Insdústrias Leves, o afastamento mínimo de fundos será de 2,00 m (dois metros), no caso de edificações para uso

não residencial.

Art. 77 - As praças, existentes ou projetadas,não poderão ser transformadas para uso diverso, devendo ser preservadas as suas áreas verdes e espaço de lazer totalmente para a população.

Art. 78 - Para os casos não compatíveis com as disposições desta Lei, identificadas até a presente data, fica estabelecido o prazo de seis (6) anos para a adequação dos usos e demais exigências, findo o qual o Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o reconhecimento do Plano de Desenvolvimento Urbano deste Município junto aos poderes Públicos Federal e Territorial.

Art. 80 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 81 - O Poder Executivo deverá expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos desta lei.

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação, revogada a lei nº 42, de 03 de setembro de 1976.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 07 de julho de 1982.

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

ZONAS / USOS	ADMINISTRATIVA	COMERCIAL	RESIDENCIAL	DEPÓSITOS E COMÉRCIO ATACADISTA
Residencial Unifamiliar	50%	50%	50%	-
Residencial Coletivo	50%	50%	-	-
Misto:Residencial Inst. Comercial ou Serviços	80%/1º Pavimento 50% demais	80%/1º Pavimento 50% demais	50%	-
Comercial e Serviços	80%	80%/1º Pavimento 60% demais	80%	80%
Institucional	80%/1º Pavimento 60% demais	80%	80%	80%
Industrial e Oficinas	50%	50%	60%	80%
Depósitos	-	80%	80%	80%

TABELA II

LIMITES MÍNIMOS DE NÚMEROS DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

VAGAS	EDIFICAÇÕES	ZONAS ZC	ZONAS DEMAIS ZONAS
	Salas comerciais e lojas	1:100	1:50
	Restaurantes, Churrascarias, Boates e Congêneres com mais de 300,00m^2 de área	1:100	1:40
	Super-mercados	1:100	1:60
	Teatros, Cinemas, Auditórios e Exposições	1:100	1:80
	Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde - Área mínima de 3,00 x 7,00 m, mais:	1:200	1:200
	Industrial - Área mínima de 5,00 x 7,00 m, mais:	1:200	1:200
Vagas p/ Sala de Ensino aula	Primário/Médio	1:1	1:1
	Superior	2:1	2:1

TABELA III

UTILIZAÇÃO	ADMINIS-TRATIVA	COMERCIAL	RESIDENCIAL	DEPÓSITO E COMÉRCIO ATACADISTA
Residencial Unifamiliar	100%	100%	100%	-
Residencial Coletivo	300%	300%	150%	-
Misto: Resid./ Com. ou Serv.	300%	300%	200%	-
Comercial e Serviços	80%	300%	80%	80%
Institucional	300%	80%	80%	80%
Industrial e Oficinas	50%	50%	60%	160%
Depósitos	-	70%	60%	160%

CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO

USOS RESIDENCIAS (1)

1.1 - Residências Singulares (unifamiliares).

1.2 - Residências Coletivas (multifamiliares).

USOS COMERCIAIS (2)

2.1 - Comércio Varejista

- 2.1.1 - Ferragens e material de Construção
  - 2.1.1.1 - Ferragens
  - 2.1.1.2 - Material de Construção
- 2.1.2 - Máquinas e aparelhos, material elétrico
  - 2.1.2.1 - Máquinas e aparelhos de uso doméstico
  - 2.1.2.2 - Rádios, refrigeradores e acessórios
- 2.1.3 - Veículos e acessórios
  - 2.1.3.1 - Veículos a motor
  - 2.1.3.2 - Pneumáticos, peças e acessórios
  - 2.1.3.3 - Outros veículos
  - 2.1.3.4 - Máquinas agrícolas e Rodoviárias
- 2.1.4 - Móveis, artigos de habitação e uso
  - 2.1.4.1 - Móveis e artigos de colchoaria
  - 2.1.4.2 - Artigos de tapeçaria
  - 2.1.4.3 - Espelhos, quadros e molduras
  - 2.1.4.4 - Louças, cristais e artigos de uso doméstico
  - 2.1.4.5 - Antiguidades
- 2.1.5 - Papel, impressos e artigos de escritório
  - 2.1.5.1 - Artigos de papelaria
  - 2.1.5.2 - Livros
  - 2.1.5.3 - Jornais e revistas
- 2.1.6 - Produtos químicos, farmacêuticos e afins

2.1.6.1 - Produtos farmacêuticos e afins

2.1.6.2 - Plantas medicinais

2.1.6.3 - Artigos de perfumaria e toucador

2.1.6.4 - Tintas e vernizes

2.1.7 - Combustível e lubrificantes

2.1.7.1 - Gasolina, óleos combustíveis e lubrificantes

2.1.7.2 - Lenha

2.1.7.3 - Carvão vegetal

2.1.8 - Tecidos e artefatos, artigos de vestuário e de armarinho.

2.1.8.1 - Tecidos

2.1.8.2 - Roupas feitas

2.1.8.3 - Artigos de armarinho

2.1.8.4 - Calçados

2.1.8.5 - Chapéus, meias e acessórios do vestuário

2.1.8.6 - Roupas de cama e mesa

2.1.9 - Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes

2.1.9.1 - Artigos de mercearia

2.1.9.2 - Frios e conservas

2.1.9.3 - Balas, doces e confeitos

2.1.9.4 - Pão e massas alimentícias

2.1.9.5 - Frutas, hortaliças, aves e ovos

2.1.9.6 - Laticínios

2.1.9.7 - Carnes verdes

2.1.9.8 - Pescado

2.1.9.9 - Bebidas, refrigerantes e águas minerais

2.1.9.10- Cigarros e artigos de tabacaria

2.1.10- Artigos diversos

2.1.10.1 - Artefatos de couro e similares

2.1.10.2 - Artigos de joalheria e relojoaria

2.1.10.3 - Artigos de ótica e material fotográfico

2.1.10.4 - Instrumentos de música, discos e músicas impressas.

2.1.10.5 - Brinquedos, artigos desportivos e de recreação.

2.1.10.6 - Artigos religiosos e funerários

2.1.10.7 - Plantas, flores e animais vivos para recreação.

2.1.10.8 - Artigos de artesanato.

2.2 - Mercado de Crédito

2.2.1 - Bancos

2.2.2 - Casas bancárias

2.2.3 - Caixas econômicas

2.2.4 - Outras instituições de crédito

2.3 - Seguros e Capitalização

2.3.1 - Seguros de vida

2.3.2 - Seguros elementares

2.3.3 - Seguros de acidentes de trabalho

2.3.4 - Seguros gerais

2.3.5 - Capitalização

2.4 - Comércio de imóveis e valores mobiliário

2.4.1 - Comércio e corretagem de imóveis

2.4.2 - Comércio e corretagem de valores mobiliários

2.5 - Atividades auxiliares de crédito

2.5.1 - Atividades auxiliares do comércio de mercadorias

2.5.1.1 - Representações, comissões e corretagem

2.5.1.2 - Secções de vendas sem faturamento, comerciais e industriais.

2.5.1.3 - Secções de compra

2.5.1.4 - Armazenagem

2.5.1.5 - Despacho de cargas e encomendas

2.5.1.6 - Prensagem, embalagem e acondicionamento

2.5.2 - Atividades auxiliares do comércio de valores

2.5.2.1 - Corretagem de seguros e capitalização

2.5.2.2 - Cobranças

2.5.3 - Atividades do comércio em geral

2.5.3.1 - Publicidade e propaganda

2.5.3.2 - Distribuição de jornais, revistas e outras publicações.

2.5.3.3 - Serviços de Contabilidade

2.5.3.4 - Cópias fotostáticas, datilográficas e mimeográficas.

2.5.3.5 - Serviços de despachantes e procuradoria

2.5.3.6 - Locação de películas cinematográficas

2.5.3.7 - Locação de bicicletas e outros veículos não motorizados.

2.5.3.8 - Locação de veículos motorizados

2.5.3.9 - Locação de mão de obra

2.5.3.10- Locação de outros artigos.

2.6 - Comércio Atacadista

2.6.1 - Produtos agropecuários e produtos extrativos

2.6.2 - Ferragens e produtos metalúrgicos, material de construção.

2.6.3 - Máquinas e aparelhos

2.6.4 - Veículos e acessórios

2.6.5 - Papel, impressos e artigos de escritório

2.6.6 - Produtos químicos, farmacêuticos e afins

2.6.7 - Combustíveis e lubrificantes

2.6.8 - Tecidos, artefatos, fios têxteis, artigos de vestuário

2.6.9 - Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes

2.6.10- Artigos usados.

2.7 - Comércio Misto (Varejista/Atacadista)

2.7.1 - Produtos agropecuários e produtos extrativos

2.7.2 - Ferragens e produtos metalúrgicos, material de construção.

2.7.3 - Máquinas e aparelhos

2.7.4 - Veículos e acessórios

2.7.5 - Papel, impressos e artigos de escritório.

2.7.6 - Produtos químicos, farmacêutico e afins

2.7.7 - Combustíveis e lubrificantes

2.7.8 - Tecidos, artefatos, fios têxteis, artigos de vestuário

2.7.9 - Produtos alimentícios, bebidas e estimulantes

2.7.10- Artigos usados

USOS DE SERVIÇOS (3)

3.1 - Serviços de Confecção e Reparação

3.1.1 - Artefatos em metal

3.1.1.1 - Confecção e reparação de artigos de cutelaria (inclusive reparação de armas)

3.1.1.2 - Confecção e reparação de artigos de funilaria.

3.1.1.3 - Confecção e reparação de artigos de serralheria, caldearia e artigos de ferraria.

3.1.1.4 - Confecção de ferraduras e serviços de ferração de animais

3.1.1.5 - Serviços de soldagem

3.1.1.6 - Serviços de galvanoplastia e operações similares.

3.1.2 - Máquinas e aparelhos

3.1.2.1 - Confecção e reparação de máquinas e aparelhos elétricos

3.1.2.2 - Reparação de máquinas e aparelhos não elétricos de uso industrial e agrícola

3.1.2.3 - Reparação de máquinas e aparelhos não elétricos de uso comercial e doméstico

3.1.3 - Veículos e acessórios

3.1.3.1 - Reparação de motores e peças de veículos

3.1.3.2 - Reparação de veículos a motor (inclusive reparação de motores e peças)

3.1.3.3 - Reparação de bicicletas e triciclos

3.1.3.4 - Confecção e reparação de veículos de tração animal.

3.1.3.5 - Lavagem, polimento e lubrificação de veículos

3.1.4 - Artefatos de madeira

3.1.4.1 - Confecção e reparação de artigos de carpintaria

3.1.4.2 - Confecção e reparação de artigos de tanoaria

3.1.5 - Artigos de mobiliário

3.1.5.1 - Confecção e reparação de móveis de madeira, vime, junco e similares

3.1.5.2 - Confecção e reparação de móveis de metal

3.1.5.3 - Confecção e reparação de artigos de colchoria

3.1.5.4 - Serviços de guarda e conservação de móveis

3.1.6 - Artefatos de couro e peles

3.1.6.1 - Confecção e reparação de artigos de selaria e correaria

3.1.6.2 - Confecção e reparação de malas e artigos de viagem.

3.1.7 - Artigos de vestuário e artefatos de tecidos

3.1.7.1 - Confecção e reparação de roupas para homens e meninos

3.1.7.2 - Confecção e reparação de costumes e vestidos para senhoras e meninas.

3.1.7.3 - Confecção e reparação de chapéus

3.1.7.4 - Confecção e reparação de agasalhos e acessórios do vestuário.

3.1.7.5 - Confecção de roupas de cama e mesa, rendas, bordados e similares.

3.1.7.6 - Confecção de redes e artigos de tapeçaria.

3.1.7.7 - Reparação e confecção de sapatos.

3.1.7.8 - Serviços de lavanderia e tinturaria

3.1.7.9 - Serviços de engraxate

3.1.8 - Serviços Diversos

3.1.8.1 - Confecção de clichês, serviços gráficos e de encadernação

3.1.8.2 - Reparação de relógios

3.1.8.3 - Confecção e reparação de artigos de ourivesaria

3.1.8.4 - Serviços de prótese dentária (exclusive os executados em gabinete dentário)

3.1.8.5 - Serviços fotográficos

3.1.8.6 - Confecção e reparação de artigos de ótica

3.1.8.7 - Confecção e reparação de brinquedos e artigos desportivos

3.1.8.8 - Confecção e reparação de instrumentos musicais

3.1.8.9 - Confecção e reparaçaõ de carimbos, placas e materiais de propaganda

3.1.8.10 - Reparação de objetos de arte

3.1.8.11 - Confecção de artefatos de mármore

3.1.8.12 - Reparação e instalação de encanamentos

3.1.8.13 - Serviços de vidraçaria

3.1.8.14 - Serviços de limpeza de edifícios

3.2 - Serviços de alojamento e alimentação

3.2.1 - Hotéis e pensões, sem serviço de alimentação

3.2.2 - Hotéis e pensões, com serviço de alimentação

3.2.3 - Restaurantes

3.2.4 - Cafés, bares e botequins

3.2.5 - Leiterias, sorveterias, confeitarias e casas de chá

3.2.6 - Outros serviços de alimentação - atividades mistas

3.3 - Serviços de Higiene Pessoal

3.3.1 - Salões de barbeiro e cabeleireiro para homens e senhoras

3.3.2 - Salões de cabeleireiros para senhoras

3.3.3 - Salões mistos para homens e senhoras

3.3.4 - Outros serviços de higiene pessoal

3.4 - Serviços de Diversões e Radiodifusão

3.4.1 - Cinemas e cine-teatros

3.4.2 - Teatros

3.4.3 - Bilhares

3.4.4 - Associações socio recreativas desportivas, sem fins lucrativos

3.4.5 - Rádio e teledifusão

3.4.6 - Boates, salões de dança e assemelhados

3.4.7 - Diversões eletrônicas

3.5 - Escritórios Profissionais

USOS INDUSTRIAIS (4)

4.1 - Indústrias Primárias (extrativas)

4.1.1 - Indústrias extrativas de produtos minerais

4.1.1.1 - Extração de minerais metálicos

4.1.1.1.1 - Extração de minérios de ferro

4.1.1.1.2 - Extração de minério de manganês

4.1.1.1.3 - Extração de bauxita

4.1.1.1.4 - Extração de minérios de metais raros ou preciosos

4.1.1.1.5 - Extração de outros minerais metálicos

4.1.1.1.6 - Extração de outros minerais não metálicos (apatita, gráfica, baritita, pirita, feldspato, materiais abrasivos, etc...)

4.1.1.2 - Extração de pedras e de outros materiais de construção.

4.1.1.2.1 - Extração de pedras para construção.

4.1.1.2.2 - Extração de mármore e ardósia.

4.1.1.2.3 - Extração de areia, cascalhos e saibros

4.1.1.2.4 - Extração de calcáreos e gipsita e exploração de depósitos conchíferos.

4.1.1.2.5 - Extração de argilas, caulins e outros materiais refratários.

4.1.1.3 - Industrialização de água mineral.

4.1.2 - Indústrias extrativas de produtos vegetais.

4.1.2.1 - Extração de madeira, lenha e produtos finais.

4.1.2.1.1 - Extração de madeira com ou sem beneficiamento.

4.1.2.1.2 - Extração de lenha

4.1.2.1.3 - Extração de bambus, canas silvestres e produtos similares.

4.1.2.2 - Extração e beneficiamento (maceração de planta fibrosas.

4.1.2.2.1 - Extração e beneficiamento de caroá, guaxima, carrapicho, malva, etc.

4.1.2.2.2 - Extração e beneficiamento de crina vegetal, paina, estofos em geral.

4.1.2.2.3 - Extração e beneficiamento de palhas e outros produtos para trançados.

4.1.2.3 - Extração de sementes oleaginosas.

4.1.2.3.1 - Extração de coquilhos de babaçu.

4.1.2.3.2 - Extração de sementes de andiroba.

4.1.2.3.3 - Extração de sementes em geral ou não especificadas.

4.1.2.4 - Extração de borracha, gomas, resinas, ceras e substâncias tonantes e tintoriais.

4.1.2.4.1 - Extração e beneficiamento de borracha e balata.

4.1.2.4.2 - Extração de resina de plantas silvestres

4.1.2.4.3 - Extração de ceras de carnaúba e de ouricuri.

4.1.2.4.4 - Extração de angico, barbatimão, quebracho e outras plantas silvestres e tintoriais em geral ou não especificadas.

4.1.2.5 - Extração e beneficiamento de produtos alimentícios, medicinais e tóxicos.

4.1.2.5.1 - Extração e beneficiamento de castanha do Brasil.

4.1.2.5.2 - Extração e beneficiamento de erva-mete.

4.1.2.5.3 - Extração e beneficiamento de outros produtos alimentícios silvestres.

4.1.2.5.4 - Extração e beneficiamento de plantas e raízes medicinais e tóxicos.

4.2 - Indústrias Manufatureiras de Transformações Leves.

4.2.1 - Indústrias de transformação de minerais não metálicos (exclusive combustíveis minerais)

4.2.1.1 - Britamento e aparelhamento de pedras e execução de trabalhos em mármore e granito.

4.2.1.1.1 - Aparelhamento de pedras e execução de obras de cantaria, associados a extração.

4.2.1.1.2 - Aparelhamento de mármore e ardósia.

4.2.1.1.3 - Execução de esculturas, entalhes e outros trabalhos em mármore e em granito.

4.2.1.2 - Fabricação de peças e ornatos de cimento e gesso.

4.2.1.2.1 - Fatricação de peças e ornatos de gesso e estuque.

4.2.1.2.2 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento.

4.2.1.3 - Elaboração de vidro.

4.2.1.3.1 - Lapidação, gravação e decoração de vidros e cristais, fabricação de vitrais

4.2.1.4 - Elaboração e fabricação de produtos diversos de minerais metálicos.

4.2.1.4.1 - Fabricação de artigos de gráfica (inclusive lápis).

4.2.2 -Indústrias metalúrgicas.

4.2.2.1 - Estamparia, latoaria e funilaria.

4.2.2.1.1 - Fabricação de artigos de metal estampado.

4.2.2.1.2 - Fabricação de artigos de metal batido e soldado

4.2.2.1.3 - Fabricação de artigos de folha de flandres.

4.2.2.2 - Galvanoplastia e operações similares.

4.2.2.2.1 - Estanhagem e esmaltagem e operações similares (não eletrolíticas).

4.2.2.2.2 - Cromação, niquelagem, douração e outras operações efetuadas por processos eletrolíticos.

4.2.2.2.3 - Galvanoplastia e operações similares em geral.

4.2.3 - Indústrias de madeira.

4.2.3.1 - Fabricação de peças e estrutura de madeira aparelhada.

4.2.3.1.1 - Fabricação de esquadrias, portas, janelas, tesouras e outras estruturas de madeira para construção civil.

4.2.3.1.2 - Fabricação de caixas, caixotes e engradados.

4.2.3.1.3 - Fabricação de caixões mortuários.

4.2.3.1.4 - Fabricação de outros artigos de carpintaria (escadas-de-mão, casas pré-fabricadas de madeiras e outros artigos do gênero).

4.2.3.2 - Fabricação de artigos de tanoaria

4.2.3.2.1 - Fabricação de barricas, dornas, toneis e outros recipientes de madeira arqueada.

4.2.3.2.2 - Fabricação de outros artigos de madeira arqueada (arcos, aduelas, formas e artigos similares)

4.2.3.3 - Fabricação de artefatos de cortiça.

4.2.3.3.1 - Fabricação de rolhas e artefatos de cortiça natural e granulada.

4.2.3.4 - Fabricação de artigos diversos de madeira e produtos afins.

4.2.3.4.1 - Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.

4.2.3.4.2 - Fabricação de artefatos de tornearia (carreteis, roldanas e semelhantes).

4.2.3.4.3 - Fabricação de utensílios e forma (exceto as de madeira arqueada).

4.2.3.4.4 - Fabricação de saltos de madeira para calçamento e de cepas para tamancos.

4.2.3.4.5 - Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exceto em artigos de mobiliário.

4.2.3.4.6 - Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime ou palha trançados (exceto móveis e chapéus)

4.2.3.4.7 - Preparação de palhas para cigarros.

4.2.3.4.8 - Fabricação de artigos de madeira e produtos afins em geral ou não especificados.

4.2.3.4.9 - Imunização de madeira (tratamento destinado a preservar madeiras da deteriorização causada por insetos ou umidade).

4.2.4 - Indústria do mobiliário.

4.2.4.1 - Fabricação de móveis de madeira, vime, junco e similares para uso doméstico.

4.2.4.1.1 - Fabricação de móveis de madeira (inclusive poltronas e outros móveis estofados.

4.2.4.1.2 - Fabricação de móveis de vime, junco e bambu cipós e produtos similares.

4.2.4.2 - Fabricação de mobiliário comercial (exceto artigos exclusivamente de metal).

4.2.4.2.1 - Fabricação de escrivaninhas, papeleiras, cadeiras giratórias, cadeiras e poltronas para casas de espetáculos, moveis escolares e outros artigos congêneres.

4.2.4.2.2 - Fabricação de armações, balcões, vitrinas partições e outros artigos do mobiliário para fins comerciais.

4.2.4.3 - Fabricação de móveis de metal.

4.2.4.3.1 - Fabricação de móveis de metal para uso doméstico.

4.2.4.3.2 - Fabricação de móveis de metal para escritório e para fins comerciais (arquivos, fichários, estantes metálicas e artigos similares)

4.2.4.4 - Fabricação de artigos de colchoaria.

4.2.4.4.1 - Fabricação de colchões, travesseiros e demais artigos e colchoaria.

4.2.4.5 - Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.

4.2.4.5.1 - Fabricação de persianas de madeira, de lâminas de metal ou outro material.

4.2.4.5.2 - Acabamento de peças do mobiliário (estofamento, envernizamento, lustração e trabalhos similares)

4.2.4.5.3 - Fabricação de artigos mobiliários em geral ou não especificados.

4.2.5 - Industria da borracha.

4.2.5.1 - Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e de câmara de ar.

4.2.5.2 - Recauchutagem e vulcanização de pneumáticos.

4.2.6 - Indústrias de couro e peles e produtos similares (exclusive calçados e artigos do vestuário).

4.2.6.1 - Fabricação de artigos de viagem.

4.2.6.1.1 - Fabricação de malas, valises, alforges e outros artigos de viagem.

4.2.6.2 - Fabricação de artefatos diversos de couros e peles

4.2.6.2.1 - Fabricação de carteiras, pastas e outros artigos de uso pessoal, de fantasia ou artístico e de produto de imitação de couro e peles.

4.2.6.2.2 - Fabricação de couros e peles em geral ou não especificados.

4.2.7 - Indústrias químicas e farmacêuticas.

4.2.7.1 - Fabricação de especialidades farmacêutica e produtos veterinários.

4.2.7.1.1 - Fabricação de especialidade farmacêutica.

4.2.7.1.2 - Fabricação especializada de soros, vacinas e preparados organoterápicos

4.2.7.1.3 - Fabricação de produtos veterinários.

4.2.8 - Indústrias têxteis.

4.2.8.1 - Beneficiamento e preparação de pelos, crinas e recuperação de resíduos para fins indústriais.

4.2.8.1.1 - Beneficiamento de algodão, inclusive a recuperação de resíduos.

4.2.8.1.2 - Preparação, para fiação de fibras de linha, juta rami, caroá, guachima, agave e semelhantes.

4.2.8.1.3 - Preparação de lã e seda animal, tratamento de pelos, crinas e resíduos para fabricação de feltros e tecidos felpudos.

4.2.8.1.4 - Fabricação de estopa e preparação de material para estofos.

4.2.8.1.5 - Recuperação de resíduos têxteis diversos.

4.2.8.2 - Fiação e tecelagem de algodão (inclusive mesclas, com predominância de algodão).

4.2.8.2.1 - Fiação de algodão, inclusive a fabricação de linhas coser e bordados.

4.2.8.2.2 - Fiação e tecelagem de algodão.

4.2.8.2.3 - Tecelagem de algodão.

4.2.8.3 - Fiação e tecelagem de seda natural e tecelagem de fios artificiais (inclusive mesclas com predominância de fios artificiais).

4.2.8.3.1 - Fiação de seda animal, inclusive a fabricação de linhas em meadas para coser e bordar.

4.2.8.3.2 - Tecelagem de seda animal.

4.2.8.3.3 - Tecelagem de fios artificiais.

4.2.8.4 - Fiação e tecelagem de lã (inclusive mescla, com predominância de fios de lã).

4.2.8.4.1 - Fiação e tecelagem de lã, inclusive fabricação de novelos de meados para coser e bordar.

4.2.8.4.2 - Tecelagem de lã.

4.2.8.5 - Fiação e tecelagem de linho, caroáe outroas fibras têxteis.

4.2.8.5.1 - Fiação e tecelagem de linho e de mesclas com predominância de linho, inclusive a fabricação de linha para coser.

4.2.8.5.2 - Fiação e tecelagem de caroá, rami e outras fibras têxteis.

4.2.8.6 - Fabricação de tecidos elásticos e artigos de malha.

4.2.8.6.1 - Fabricação de tecidos elásticos.

4.2.8.6.2 - Fabricação de meias.

4.2.8.6.3 - Fabricação de outros produtos acabados de malha ("suetere", roupas de banho camisas de meias , gravata de malha, artigos de jérsei e semelhantes).

4.2.8.7 - Acabamento de fios e tecidos (processados separadamente das fiações e tecelagens).

4.2.8.7.1 - Alvejamento, tingimento, mercerização, engomagem, torção e retorção de fios.

4.2.8.7.2 - Alvejamento,tingimento e estampagem, de tecidos

4.2.8.7.3 - Acabamento em geral de fios e tecidos.

4.2.8.8 - Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filos, rendas e bordados.

4.2.8.8.1 - Fabricação de artigos de passamenaria.

4.2.8.8.2 - Fabricação de cadarços, cordões, fitas e artigos similares.

4.2.8.8.3 - Fabricação mecânica de filós, rendas e bordados

4.2.8.9 - Fabricação de feltros e de tecidos de acabamento especial , inclusive tecidos impermeáveis.

4.2.8.9.1 - Fabricação de tecidos de feltros e de crinas ,

inclusive de carapuças para chapéus, feltros para ombreiras e artigos congêneres.

4.2.8.9.2 - Fabricação de tecidos felpudos (pelúcias, veludos e semelhantes).

4.2.8.9.3 - Fabricação de tecidos impermeáveis e de tecidos de acabamento especial (lonas, encerados, oleados, pano-couro, linó-leos e similares).

4.2.8.10- Fabricação de artefatos de tecidos (processada nas fiações e tecelagens).

4.2.8.10.1 - Fabricação de cordas, cordéis, barbantes e outros artefatos de cordoaria.

4.2.8.10.2 - Fabricação de redes.

4.2.8.10.3 - Fabricação de sacos de algodão

4.2.8.10.4 - Fabricação de sacos de juta e de outras fibras

4.2.8.10.5 - Fabricação de tapetes e artigos de tapeçaria (inclusive a fabricação de passadeiras, capachos e semelhantes).

4.2.8.10.6 - Fabricação de toalhas e de roupas de cama e mesa.

4.2.8.10.7 - Fabricação de artefatos de lona, pano couro e de outros tecidos de acabamento especial.

4.2.8.10.8 - Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não especificados.

4.2.9 - Indústrias do Vestuário, calçados e artefatos de tecidos (exclusive artigos manufaturados nas tecelagens).

4.2.9.1 - Fabricação de roupas brancas.

4.2.9.1.1 - Fabricação de roupas brancas para homens e meninos: camisas, colarinhos, pijamas, cuecas e demais artigos do gênero.

4.2.9.1.2 - Fabricação de roupas brancas para senhoras e meninas: combinações, "lingerie" e demais artigos do gênero.

4.2.9.1.3 - Fabricação em geral de roupas brancas de uso pessoal.

4.2.9.2 - Fabricação de roupas para homens e meninos.

4.2.9.2.1 - Fabricação de ternos, costumes e peças, do vestúario masculino: calças, paletós, casacos, blusões desportivos e artigos congêneres.

4.2.9.2.2 - Fabricação de uniforme para militares e colegiais e de culotes para montaria.

4.2.9.2.3 - Fabricação de roupas de serviço para uso profissional (aventais de médicos, enfermeiros e barbeiros; vestes eclesiásticas; fardamento de porteiro e demais artigos do gênero.

4.2.9.3 - Fabricação de costumes, vestidos para senhoras, meninas e crianças.

4.2.9.3.1 - Fabricação de costumes e vestidos para senhoras e meninas.

4.2.9.3.2 - Fabricação de vestidos de noivas e peças avulsas e do vestuário feminino.

4.2.9.3.3 - Fabricação de vestes de serviço e de uso profissional.

4.2.9.3.4 - Fabricação de enxovais para recém-nascidos.

4.2.9.4 - Fabricação de agasalhos

4.2.9.4.1 - Fabricação de agasalhos para homens e meninos (capas, sobretudos, pelerines e semelhantes).

4.2.9.4.2 - Fabricação de agasalhos para senhoras (artigos de peles, impermeáveis e semelhantes).

4.2.9.5 - Fabricação de chapéus.

4.2.9.5.1 - Fabricação de chapéus para homens, inclusive quepes e bonés.

4.2.9.5.2 - Fabricação de chapéus para senhoras e crianças, inclusive boinas, gorros, toucas, e semelhantes

4.2.9.6 - Fabricação de calçados (exclusive calçados de borracha).

4.2.9.6.1 - Fabricação de calçados para homens.

4.2.9.6.2 - Fabricação de botas e perneiras de couros e lona.

4.2.9.6.3 - Fabricação de calçados para senhoras.

4.2.9.6.4 - Fabricação de calçados para crianças.

4.2.9.6.5 - Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias e artigos similares.

4.2.9.6.6 - Fabricação de tamancos.

4.2.9.6.7 - Fabricação de calçados em geral.

4.2.9.7 - Fabricação de acessórios de vestuário.

4.2.9.7.1 - Fabricação de gravatas.

4.2.9.7.2 - Fabricação de cintos, ligas, suspensórios e outros acessórios do vestuário masculino.

4.2.9.7.3 - Fabricação de lenços, luvas, chales, "echarpes" e artigos similares.

4.2.9.7.4 - Fabricação de cintas elásticas, cintos de fantasia, bolsas e outros acessórios do vestuário feminino.

4.2.9.7.5 - Fabricação de bengalas.

4.2.9.8 - Fabricação de artefatos diversos de tecidos.

4.2.9.8.1 - Fabricação de roupas de cama e mesa

4.2.9.8.2 - Fabricação de cortinas, sanefas, estores e outros artigos para decoração da habitação, confeccionados com tecidos.

4.2.9.8.3 - Fabricação de bandeiras, estandartes e flâmulas

4.2.9.8.4 - Fabricação manual de bordados e tricôs.

4.2.9.8.5 - Fabricação de artefatos de lona (toldos, barracas, velame, guarda-sóis de praia, cartucheiras e outros artigos do gênero).

4.2.9.8.6 - Fabricação de sacos.

4.2.9.8.7 - Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não especificados.

4.2.10 - Indústrias de produtos alimentares.

4.2.10.1 - Beneficiamento e moagem de café, mate, cereais e produtos afins e fabricação de farinha.

4.2.10.1.1 - Beneficiamento de mate e do chá da índia.

4.2.10.1.2 - Beneficiamento do café.

4.2.10.1.3 - Beneficiamento do café e do arroz.

4.2.10.1.4 - Beneficiamento do arroz.

4.2.10.1.5 - Beneficiamento e moagem do trigo.

4.2.10.1.6 - Torrefação e moagem do café.

4.2.10.1.7 - Fabricação do fubá e farinha de milho.

4.2.10.1.8 - Fabricação de farinha de mandioca e de polvilho.

4.2.10.1.9 - Fabricação de féculas de farinhas diversas (araruta, sêmola, tapioca, aveia em lâminas, farinha de arroz, malte e farinhas compostas)

4.2.10.2 - Preparação em conserva de frutas, legumes, especiarias e condimentos vegetais.

4.2.10.2.1 - Fabricação de conserva de frutas (sucos e extratos de frutas em calda, passas e frutas secas em geral).

4.2.10.2.2 - Fabricação de conservas e legumes (ervilha, aspargo, palmito, sopas de vegetais em pó ou preparadas e produtos similares).

4.2.10.2.3 - Fabricação de conservas de especiarias e condimentos (massa de tomate, pickles, molhos , pimenta, baunilha, cravo, mostarda e produtos similares).

4.2.10.2.4 - Fabricação de conservas de frutas, legumes e condimentos em geral).

4.2.10.3 - Pasteurização do leite e fabricação de laticínios.

4.2.10.3.1 - Pasteurização e frigorificação do leite.

4.2.10.3.2 - Fabricação de creme, manteiga e sub-produtos do leite.

4.2.10.3.3 - Fabricação de queijo e subprodutos do leite.

4.2.10.3.4 - Fabricação do leite condensado, leite em pó e farinhas lácteas.

4.2.10.3.5 - Fabricação de laticínios em geral.

4.2.10.4 - Fabricação de balas, chocolates, bombons e caramelos.

4.2.10.4.1 - Fabricação de chocolates (em pó e em balas).

4.2.10.4.2 - Fabricação de balas, bombons e caramelos.

4.2.10.5 - Fabricação de pão, doce, pastéis e outros produtos de padaria e confeitaria.

4.2.10.5.1 - Fabricação de massas alimentícias, pão e produtos de padaria.

4.2.10.5.2 - Fabricação de docês, pasteis, sorvetes, salgados e outros produtos de confeitaria.

4.2.10.6 - Fabricação de massas alimentícias e de biscoitos.

4.2.10.6.1 - Fabricação de massas alimentícias, macarrão, talharim, espaguete e produtos similares.

4.2.10.6.2 - Fabricação de biscoitos.

4.2.10.7 - Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos.

4.2.10.7.1 - Beneficiamento e purificação de mel de abelha pela centrifugação.

4.2.10.7.2 - Fabricação de vinagre.

4.2.10.7.3 - Fabricação de fermento e Lêvedo.

4.2.10.7.4 - Beneficiamento e preparação de cacau e guaraná.

4.2.10.7.5 - Fabricação de forragens e ração para aves e outros animais.

4.2.10.7.6 - Fabricação de produtos alimentares em geral ou não especificados.

4.2.11 - Indústria de bebidas

4.2.11.1 - Fabricação de vinhos de mesa, licorosos e compostos.

4.2.11.1.1 - Fabricação de vinhos de uva.

4.2.11.1.2 - Fabricação de vinhos de outras frutas.

4.2.11.1.3 - Fabricação de vinhos compostos.

4.2.12 - Indústrias Editoriais e Gráficas.

4.2.12.1 - Edição e impressão de obras de textos

4.2.12.1.1 - Edição e impressão de obras de textos.

4.2.12.1.2 - Edição de obras e textos.

4.2.12.2 - Impressão de material comercial e escolar.

4.2.12.2.1 - Impressão em geral de material comercial e escolar.

4.2.12.3 - Execução de serviços gráficos diversos

4.2.12.3.1 - Impressão mediante reprodução, litográfica e fotográfica e processos similares.

4.2.12.3.2 - Preparação de clichês, estérios, galnos e outras matrizes de impressão.

4.2.12.3.3 - Encadernação, douração e outros trabalhos similares.

4.2.12.3.4 - Execução de serviços gráficos em geral ou não especificados.

4.2.13 - Indústrias diversas

4.2.13.1 - Fabricação de instrumentos e utensílios para uso técnico e profissional e de aparelhos de medida e precisão.

4.2.13.1.1 - Fabricação de instrumentos de utensílios para uso técnico e profissional (níveis, trenas , réguas de cálculos, fitas métricas, pantógrafos e demais artigos congêneres):

4.2.13.1.2 - Fabricação de aparelhos de medida (manômetros, barômetros, taximetros, hidrômetros, medidores de gás e aparelhos similares (excluídos os aparelhos de medida elétricos).

4.2.13.1.3 - Fabricação de cronômetros e relógios.

4.2.13.1.4 - Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios de análises e pesquisas.

4.2.13.2 - Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico.

4.2.13.2.1 - Fabricação de aparelhos e utensílios para salas de operação, hospitais e gabinetes dentários (exclusive aparelhos eletroterpêuticos).

4.2.13.2.2 - Fabricação de material cirúrgico (gaze, fios de sutura, algodão hidrófilo, esparadrapo, ataduras e outros produtos similares).

4.2.13.2.3 - Fabricação de material dentário (massas, esmaltes, dentes artificiais e demais produtos do gênero).

4.2.13.3 - Fabricação de produtos fotográficos, aparelhos e materiais de ótica.

4.2.13.3.1 - Fabricação de produtos fotográficos (máquinas fotográficas e cinematográficas, filmes, chapas de papéis sensíveis, heliográficas, fotostáticas e similares).

4.2.13.3.2 - Fabricação de material de ótica (lentes, óculos, lunetas, binóculos e outros artigos de ótica; aros e armações para óculos e demais artigos oftálmicos).

4.2.13.4 - Fabricação de instrumento de música e gravação de discos para fonógrafos.

4.2.13.4.1 - Fabricação de instrumentos de música.

4.2.13.4.2 - Gravação de discos para fonógrafos

4.2.13.5 - Fabricação de escovas, brochas e pincéis, vassouras e espanadores.

4.2.13.5.1 - Fabricação de escovas, brochas e pincéis.

4.2.13.5.2 - Fabricação de escovas e espanadores.

4.2.13.6 - Fabricação de material de escritório a execução de trabalhos artísticos.

4.2.13.6.1 - Fabricação de lápis, canetas, penas, material de desenho (compasso, transferidores, réguas , etc.) e outros artigos escolares para escritório (quadro-negro, lousa, giz, papel carbono stencil, fita para máquina de escrever, goma arábica, etc).

4.2.13.6.2 - Fabricação de carimbos, sinetes, escudos, placas, painéis, tabuletas e insígnias de marca de fábrica.

4.2.13.7 - Fabricação de brinquedos, de artigos para esporte e jogos recreativos.

4.2.13.7.1 - Fabricação de brinquedos (inclusive veículos para crianças).

4.2.13.7.2 - Fabricação de artigos para esporte (exclusive armas e munições).

4.2.13.7.3 - Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares e seus pertences).

4.2.13.8 - Fabricação de gelo

4.2.13.9 - Fabricação de artigos diversos não compreendidos em outros grupos e indústrias mal definidas.

4.2 13.9.1 - Fabricação de botões, fivelas, enfeites e outros artigos de fantasia para modas (inclusive aviamento para costura não compreendidos em outros grupos).

4.2.13.9.2 - Fabricação de artigos de toucador, flores, plumas artificiais (inclusive coroas).

4.2.13.9.3 - Fabricação de manequins e peças de modelagem científica.

4.2.13.9.4 - Fabricação de quadros, imagens e outros artigos para prática de cultos.

4.2.13.9.5 - Fabricação de abajures

4.2.13.9.6 - Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e outros despejos animais não compreendidos em outros grupos.

4.2.13.9.7 - Fabricação de artefatos de matéria plástica não compreendidos em outros grupos (vasilhame, toalhas, invólucros, etc.).

4.2.14 - Indústria de construção civil

4.2.14.1 - Levantamentos, projetos, fiscalização e administração de obras (sem registro do material e mão-de-obra empregado na construção).

4.2.14.1.1 - Trabalhos de campos, explorações e levantamentos, locações e outros trabalhos de campo (exclusive prospecção de jazidas)

4.2.14.1.2 - Trabalhos de escritório: elaboração de cálculos técnicos, orçamentos, trabalhos de arquitetura e projetos

4.2.14.1.3 - Fiscalização e administração de obras

4.2.14.2 - Construção, reparação e demolição de edifícios.

4.2.14.3 - Construção de estradas.

4.2.14.3.1 - Construção e manutenção de estradas de rodagem.

4.2.14.3.2 - Construção de estradas de ferro e ferro-carris urbanos.

4.2.14.3.3 - Construção de pontes viadutos e outras obras de arte.

4.2.14.3.4 - Pavimentação de estradas, ruas e outros logradouros.

4.2.14.4 - Execução de outras obras.

4.2.14.4.1 - Execução de obras hidráulicas e fluviais (drenagem e irrigação, outras obras portuárias, inclusive instalação de carga, dragagem, construções de faróis e outras obras do gênero).

4.2.14.4.2 - Execução de obras de abastecimento de água e saneamento (inclusive perfuração de poços artesianos).

4.2.14.4.3 - Instalação de estruturas metálicas e cimento armado.

4.2.14.4.4 - Fundações e terraplenagem.

4.2.14.4.5 - Execução de outras obras.

4.2.14.5 - Serviços executados mediante subempreitada.

4.2.14.5.1 - Serviços de fundação e terraplenagem

4.2.14.5.2 - Serviço de pavimentação

4.2.14.5.3 - Serviço de alvenaria e concreto.

4.2.14.5.4 - Serviço de assentamento de esquadrias e estruturas.

4.2.14.5.5 - Serviço de revestimento e acabamento de edifícios.

4.2.14.5.6 - Instalações de águas e esgotos, eletricidade, gás e refrigeração.

4.2.14.5.7 - Colocação de vidros e outros serviços mediante subempreitadas .

4.2.15 - Serviços indústriais de utilidade pública

4.2.15.1 - Produção e distribuição de energia elétrica.

4.2.15.1.1 - Produção de energia elétrica.

4.2.15.1.2 - Produção e distribuição de energia elétrica.

4.2.15.1.3 - Distribuição de energia elétrica.

4.2.15.2 - Produção e distribuição de gás de iluminação.

4.2.15.3 - Abastecimento d'água e serviço de esgoto.

4.2.15.3.1 - Abastecimento de água

4.2.15.3.2 - Abastecimento de água e serviço de esgoto.

4.2.15.3.3 - Serviços de esgoto.

4.3 - Indústrias manufatureiras incomodas

4.3.1 - Indústrias de transformação de minerais não metálicos (exclusive combustíveis minerais).

4.3.1.1 - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore e granito.

4.3.1.1.1 - Aparelhamento de pedras e execução de obras de cantaria não associadas a extração.

4.2.1.1.2 - Aparelhamento de mármore e ardósia.

4.3.1.2 - Fabricação de material e vasilhame de barro.

4.3.1.2.1 - Fabricação de vasilhame e outros artigos de barro cozido (moringas, vaso , panelas e demais artigos congêneres).

4.3.1.3 - Elaboração e fabricação de produtos diversos de minerais não metálicos.

4.3.1.3.1 - Fabricação de artigos de gráfica (exclusive lápis).

4.3.1.3.2 - Fabricação de lixas, esmeril e outros artefatos de material abrasivo.

4.3.1.3.3 - Fabricação de artefatos de minerais não metálicos não especificados.

4.3.2 - Indústrias metalúrgicas

4.3.2.1 - Estamparia, latoaria e funilaria

4.3.2.1.1 - Fabricação de artigos de metal estampado.

4.3.2.1.2 - Fabricação de artigos de metal batido e soldado.

4.3.2.1.3 - Fabricação de artigos folhas de flandes

4.3.2.2 - Galvanoplastia e operações similares.

4.3.2.2.1 - Estanhagem, esmaltagem e operações similares (não eletrolítica).

4.3.2.2.2 - Cromação, niquelagem, douração e outras operações efetuadas por processos eletrolíticos.

4.3.2.2.3 - Galvanoplastia e operações similares em geral.

4.3.2.3 - Fabricação de artefatos metalúrgicos diversos.

4.3.2.3.1 - Fabricação de palhas-de-aço

4.3.2.3.2 - Fabricação de artefatos metalúrgicos em geral ou não especificados.

4.3.3 - Indústria de madeira

4.3.3.1 - Fabricação de peças e estrutura de madeira aparelhada.

4.3.3.1.1 - Fabricação de esquadrias, portas, janelas, tesouras e outras estruturas de madeira para construção civil.

4.3.3.1.2 - Fabricação de caixas, caixotes e engradados.

4.3.3.1.3 - Fabricação de caixões mortuários.

4.3.3.1.4 - Fabricação de outros artigos de carpintaria (escadas de mão, casas pré-fabricadas de madeira e outros artigos do gênero).

4.3.3.2 - Fabricação de artigos de tanoaria

4.3.3.2.1 - Fabricação de barricas, dornas, tonéis e outros recipientes de madeira arqueada.

4.3.3.2.2 - Fabricação de outros artigos de madeira arqueada (arcos, aduelas, formas e artigos similares).

4.3.3.3 - Fabricação de artefatos de cortiça.

4.3.3.3.1 - Fabricação de rolhas e artefatos de cortiça natural e granulada.

4.3.3.4 - Conservação de madeira.

4.3.3.4.1 - Imunização de madeira (tratamento destinado a preservar madeira da deterioração causada por insetos ou umidade).

4.3.3.5 - Fabricação de artigos diversos de madeira e produtos afins.

4.3.3.5.1 - Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.

4.3.3.5.2 - Fabricação de artefatos de tornearia (carretéis, roldonas e semelhantes).

4.3.3.5.3 - Fabricação de utensílios, formas (exceto as madeiras arqueadas), modelos e equipamentos de madeira para artifíce.

4.3.3.5.4 - Fabricação de saltos de madeira para calçados e de cepas para tamancos.

4.3.3.5.5 - Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exceto em artigos do mobiliário.

4.3.3.5.6 - Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime ou palha trançada (exceto móveis e chapéus).

4.3.3.5.7 - Preparação de palhas para cigarros.

4.3.3.5.8 - Fabricação de artigos de madeira e produtos afins em geral ou não especificados.

4.3.4 - Indústrias do mobiliário (inclusive colchoaria).

4.3.4.1 - Fabricação de móveis de madeira (vime, junco e si-

milares para uso doméstico).

4.3.4.1.1 - Fabricação de móveis de madeira(inclusive poltronas e outros móveis estofados).

4.3.4.1.2 - Fabricação de móveis de vime, junco , bambu, cipós e produtos similares).

4.3.4.2 - Fabricação de mobiliário comercial (exceto artigo' de metal)

4.3.4.2.1 - Fabricação de escrivaninhas, papelarias, cadeiras giratórias, cadeiras e poltronas para casa de espetáculo, móveis escolares e outros artigos congêneres.

4.3.4.2.2 - Fabricação de armações, balcões, vitrinas participações e outros artigos do mobiliário para fins comerciais.

4.3.4.3 - Fabricação de móveis de metal

4.3.4.3.1 - Fabricação de móveis de metal para uso doméstico.

4.3.4.3.2 - Fabricação de móveis de metal para escritório e para fins comerciais (arquivos, fichários, estantes e artigos similares).

4.3.4.4 - Fabricação de artigos de colchoaria.

4.3.4.4.1 - Fabricação de colchões e demais artigos de colchoaria.

4.3.4.5 - Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.

4.3.4.5.1 - Fabricação de persianas, de lâminas e de metal ou outro material.

4.3.4.5.2 - Acabamento de peças do mobiliário (es-

tofamentos, envernizamentos, lustração e trabalhos similares).

4.3.4.5.3- Fabricação de artigos do mobiliário em geral ou não especificados.

4.3.5 - Indústria da borracha.

4.3.5.1 - Fabricação de artefatos diversos de borracha.

4.3.5.1.1 - Fabricação de luvas, capas, calçados , galochas e botas de borrachas, inclusive saltos e solados e outros artigos de borracha de uso pessoal.

4.3.5.1.2 - Fabricação de artefatos diversos de borracha: sacos de água quente, tubos, artigos de escritório, conexões, artefatos de uso doméstico e outros artigos congêneres.

4.3.5.1.3 - Fabricação de artefatos diversos de borracha endurecida, balata e guta-percha.

4.3.5.1.4 - Fabricação de artefatos de borracha em geral ou não especificados.

4.3.6 - Indústrias químicas farmacêuticas.

4.3.6.1 - Fabricação de fios artificiais e de matérias plásticas.

4.3.6.1.1 - Fabricação de fios artificiais (nylon, ryon e semelhantes).

4.3.6.1.2 - Fabricação de matérias plásticas e resinas sintéticas (baquelite, celulóide, celofane, galalite e semelhantes).

4.3.6.2 - Fabricação de especialidades farmacêuticas e produtos veterinários.

4.3.6.2.1 - Fabricação de especialidades farmacêuticas.

4.3.6.2.2 - Fabricação especializada de soros, vacinas e preparados organoterápicos.

4.3.6.2.3 - Fabricação de produtos veterinários.

4.3.6.2.4 - Fabricação de defensivos em geral.

4.3.7 - Indústrias têxteis.

4.3.7.1 - Beneficiamento e preparação de algodão e de fibras para fins têxteis, tratamento de pelo, crinas e recuperação de resíduos para fins indústriais.

4.3.7.1.1 - Beneficiamento de algodão, inclusive a recuperação de resíduos.

4.3.7.1.2 - Preparação para fiação, de fibras de linho, juta, rami, caroá, guaxima, agave e semelhantes.

4.3.7.1.3 - Preparação de lã e seda animal, tratamento de pelos, crinas e resíduos para fabricação de feltros e de tecidos felpudos.

4.3.7.1.4 - Fabricação de estopas e preparação de material para estofos.

4.3.7.1.5 - Recuperação de resíduos têxteis diversos.

4.3.7.2 - Fiação e tecelagem de algodão, inclusive a fabricação de linhas para coser e bordar.

4.3.7.2.1 - Fiação de algodão, inclusive a fabricação de linhas para coser e bordar.

4.3.7.2.2 - Fiação de tecelagem de algodão.

4.3.7.2.3 - Tecelagem de algodão.

4.3.7.3 - Fiação e tecelagem de seda natural e tecelagem de fios artificiais (inclusive mesclas, com predominancia de fios artificiais)

4.3.7.3.1 - Fiação de seda animal, inclusive a fabricação de linhas e meadas para coser

e bordar.

4.3.7.3.2 - Tecelagem de seda animal.

4.3.7.3.3 - Tecelagem de fios artificiais.

4.3.7.4 - Fiação e tecelagem de lã (inclusive mescla, com predominância de fios de lã).

4.3.7.4.1 - Fiação e tecelagem de lã, inclusive a fabricação de novelos e meadas para coser e bordar.

4.3.7.4.2 - Tecelagem de lã

4.3.7.5 - Fiação e tecelagem de linho e de mescla, com predominância de linho, inclusive fabricação de linhas para coser.

4.3.7.5.1 - Fiação e tecelagem de linho e de mescla com predominância de linho, inclusive a fabricação de linhas para coser.

4.3.7.6 - Fabricação de tecidos elásticos e artigos de malha

4.3.7.6.1 - Fabricação de tecidos elásticos.

4.3.7.6.2 - Fabricação de meias.

4.3.7.6.3 - Fabricação de outros produtos acabados de malha ("sueteres"), roupas de banho camisas de meia, gravatas de malha, artigos de jérsei e semelhantes.

4.3.7.7 - Acabamentos de fios e tecidos (processados separadamente das fiações e tecelagens).

4.3.7.7.1 - Alvejamento, tingimento, mercerização, engomagem, torção e retorção de fios.

4.3.7.7.2 - Alvejamento, tingimento e estampagem de tecidos.

4.3.7.7.3 - Acabamento de fios e tecidos em geral.

4.3.7.8 - Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.

4.3.7.8.1 - Fabricação de artigos de passamanaria.

4.3.7.8.2 - Fabricação de cadarços, cordões, fitas e artigos similares.

4.3.7.8.3 - Fabricação mecânica de filós, renda e bordados.

4.3.7.9. -Fabricação de feltros e de tecidos de acabamento especial, inclusive tecidos impermeáveis.

4.3.7.9.1 - Fabricação de tecidos de feltros e de crina, inclusive a fabricação de carapuça para chapéus, feltros para ombreiras e artigos congêneres.

4.3.7.9.2 - Fabricação de tecidos felpudos (pelúcia, veludo e semelhantes).

4.3.7.9.3 - Fabricação de tecidos impermeáveis e de tecidos de acabamento especial (lonas enceradas, oleadas, pano-couro, linóleo e similares)

4.3.7.10- Fabricação de artefatos de tecidos (processada nas fiações e tecelagens).

4.3.7.10.1 - Fabricação de cordas, cortefatos de cordoaria.

4.3.7.10.2 - Fabricação de redes.

4.3.7.10.3 - Fabricação de sacos de algodão.

4.3.7.10.4 - Fabricação de sacos de juta e de outras fibras.

4.3.7.10.5 - Fabricação de tapetes e artigos de tapeçaria ou semelhantes.

4.3.7.10.6 - Fabricação de toalhas e roupas de cama e mesa.

4.3.7.10.7 - Fabricação de artefatos de lona, pano couro e de outros tecidos de acabamento especial.

4.3.7.10.8 - Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não especificados.

4.3.8 - Indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos (exclusive artigos manufaturados na tecelagem)

4.3.8.1 - Fabricação de roupas brancas.

4.3.8.1.1 - Fabricação de roupas brancas para homens e meninos.

4.3.8.1.2 - Fabricação de roupas brancas para senhoras e meninas.

4.3.8.1.3 - Fabricação em geral de roupas brancas de uso pessoal.

4.3.8.2 - Fabricação de roupas para homens e meninos.

4.3.8.2.1 - Fabricação de ternos, costumes e peças avulsas do vestuário masculino.

4.3.8.2.2 - Fabricação de uniformes para militares e colegiais e de culotes para montaria

4.3.8.2.3 - Fabricação de roupas de serviços para uso profissional (aventais, vestes eclesiásticas, fardamentos de porteiros e demais artigos do gênero)

4.3.8.3 - Fabricação de costumes e vestidos para senhoras, meninas e crianças.

4.3.8.3.1 - Fabricação de costumes e vestidos para senhoras e meninas.

4.3.8.3.2 - Fabricação de enxovais para noivas e de peças avulsas para o vestuário feminino.

4.3.8.3.3 - Fabricação de vestes de serviço e de uso profissional.

4.3.8.3.4 - Fabricação de enxovais para recem-nascidos.

4.3.8.4 - Fabricação de agasalhos.

4.3.8.4.1 - Fabricação de agasalhos para homens e meninos.

4.3.8.4.2 - Fabricação de agasalhos para senhoras.

4.3.8.5 - Fabricação de chapéus.

4.3.8.5.1 - Fabricação de chapéus para homens, inclusive quepes e bonés.

4.3.8.5.2 - Fabricação de chapéus para senhoras e crianças, inclusive boinas, toucas e semelhantes.

4.3.8.6 - Fabricação de calçados (exclusive calçados de borracha).

4.3.8.6.1 - Fabricação de calçados para homens.

4.3.8.6.2 - Fabricação de botas e perneiras de couro ou de lona.

4.3.8.6.3 - Fabricação de calçados para senhoras.

4.3.8.6.4 - Fabricação de calçados para crianças.

4.3.8.6.5 - Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias e outros artigos similares.

4.3.8.6.6 - Fabricação de tamancos.

4.3.8.6.7 - Fabricação de de calçados em geral.

4.3.8.7 - Fabricação de acessórios do vestuário.

4.3.8.7.1 - Fabricação de gravatas.

4.3.8.7.2 - Fabricação de cintos, ligas, suspensórios e outros acessórios do vestuário masculino.

4.3.8.7.3 - Fabricação de luvas, lenços, chales e "echarpes" e artigos similares.

4.3.8.7.4 - Fabricação de cintas elásticas, cintos de fantasias, bolsas e outros acessórios do vestuário feminino.

4.3.8.7.5 - Fabricação de bengalas, guarda-chuvas e sombrinhas.

4.3.8.8 - Fabricação de artefatos diversos de tecidos.

4.3.8.8.1 - Fabricação de roupas de cama e mesa.

4.3.8.8.2 - Fabricação de cortinas, sanefas, estores e outros artigos para decoração da habitação, confeccionados com tecidos.

4.3.8.8.3 - Fabricação de bandeiras, estandartes e flâmulas.

4.3.8.8.4 - Fabricação de bordados e tricôs.

4.3.8.8.5 - Fabricação de artefatos de lona (tol - dos, barracas, etc.).

4.3.8.8.6 - Fabricação de sacos.

4.3.8.8.7 - Fabricação de artefatos de tecidos em geral ou não especificados.

4.3.9 - Indústrias de produtos alimentares.

4.3.9.1 - Beneficiamento e moagem de café, mate, cereais e produtos afins e fabricação de farinhas.

4.3.9.1.1 - Beneficiamento do mate e do chá da Índia.

4.3.9.1.2 - Beneficiamento do café.

4.3.9.1.3 - Beneficiamento do café associado ao do arroz.

4.3.9.1.4 - Beneficiamento do arroz.

4.3.9.1.5 - Beneficiamento e moagem do trigo.

4.3.9.1.6 - Beneficiamento do fubá e de farinha de milho.

4.3.9.1.7 - Torrefação e moagem do café.

4.3.9.1.8 - Fabricação de farinha de mandioca e do polvilho.

4.3.9.1.9 - Fabricação de féculas e farinhas diversas (araruta, sêmola, tapioca, aveia em lâmina farinha de arroz e farinha

composta, malte).

4.3.9.2 - Preparação em conserva de frutas, legumes, especiarias e condimentos vegetais.

4.3.9.2.1 - Fabricação de conserva de frutas, (sucos e extratos de frutas, frutas em calda, passas secas em geral).

4.3.9.2.2 - Fabricação de conserva e legumes (ervilhas aspargo, palmito, sopas de vegetais em pó ou preparadas e produtos similares).

4.3.9.2.3 - Fabricação de conservas de especiarias e condimentos em geral,

4.3.9.3 - Pasteurização do leite e fabricação de laticínios.

4.3.9.3.1 - Pasteurização e frigorificação do leite.

4.3.9.3.2 - Fabricação de creme, manteiga e subprodutos do leite.

4.3.9.3.3 - Fabricação de queijos e subprodutos do soro do leite.

4.3.9.3.4 - Fabricação do leite condensado, leite em pó de farinha lácteas.

4.3.9.3.5 - Fabricação de laticínios em geral.

4.3.9.4 - Fabricação de balas, chocolates, bombons e caramelos.

4.3.9.4.1 - Fabricação de chocolates (em pó e em bala).

4.3.9.4.2 - Fabricação de balas, bombons e caramelos.

4.3.9.5 - Fabricação de pão, doces, pastéis e outros produtos de padaria e confeitaria,

4.3.9.5.1 - Fabricação de pão e produtos de padaria.

4.3.9.5.2 - Fabricação de doces, pastéis, sorvetes salgados e outros produtos de confeitaria.

4.3.9.6 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

4.3.9.6.1 - Fabricação de massas alimentícias (macarrão, talharim, espaguete, etc.)

4.3.9.6.2 - Fabricação de biscoitos.

4.3.9.7 - Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos.

4.3.9.7.1 - Beneficiamento e purificação do mel de abelha pela centrifugação.

4.3.9.7.2 - Fabricação de vinagre.

4.3.9.7.3 - Fabricação de fermento e leveduras.

4.3.9.7.4 - Beneficiamento e preparação de cacau' e guaraná.

4.3.9.7.5 - Fabricação de forragens e rações para' aves e outro animais.

4.3.9.7.6 - Fabricação de produtos alimentares em geral ou não especificados.

4.3.10- Indústrias de bebidas

4.3.10.1 - Fabricação de vinhos de mesa, licorosos e compostos.

4.3.10.1.1 - Fabricação de vinhos de uva.

4.3.10.1.2 - Fabricação de vinhos de outras frutas.

4.3.10.1.3 - Fabricação de vinhos compostos.

4.3.11- Indústrias editoriais e graficas.

4.3.11.1 - Edição e impressão de obras de texto.

4.3.11.1.1 - Edição de obras de texto.

4.3.11.1.2 - Edição e impressão de obras de texto

4.3.11.2 - Execução de serviços gráficos diversos .

4.3.11.2.1 - Impressão mediante reprodução litográfica, fotográfica e processos similares.

4.3.11.3 - Impressão de material comercial e escolar.

4.3.11.3.1 - Impressão em geral de material comercial e escolar.

4.3.11.3.2 - Preparação de clichês, galvanos e outras matrizes de impressão.

4.3.11.3.3 - Encardernação, douração e outros trabalhos similares.

4.3.11.3.4 - Execução de serviços gráficos em geral ou não especificados.

4.3.12 - Indústrias diversas

4.3.12.1 - Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais e de aparelhos de medida de precisão.

4.3.12.1.1 - Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais (níveis, trenas, réguas-de-cálculos, fitas métricas, pantógrafos, etc.).

4.3.12.1.2 - Fabricação de instrumentos de medida (manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e aparelhos similares, excluídos os aparelhos de medida elétricas).

4.3.12.1.3 - Fabricação de cronômetros e relógios.

4.3.12.1.4 - Fabricação de aparelhos de precisão para laboratório de análises e pesquisas.

4.3.12.2 - Fabricação de aparelhos e utensílios, instrumen-

tos e material cirúrgico, dentário e ortopédico.

4.3.12.2.1 - Fabricação de aparelhos e utensílios para salas de operações, hospitais e gabinetes dentários (aparelhamento para intervenções cirúrgicas, aparelhos ortopédicos, etc.), exclusive aparelhos eletroterapêuticos.

4.3.12.2.2 - Fabricação de material cirúrgico (gase, fio de sutura, algodão hidrófilo esparadrapo, atadura e produtos similares)

4.3.12.2.3 - Fabricação de material dentário(massa, esmaltes, dentes artificiais e demais produtos do gênero).

4.3.12.3 - Fabricação de produtos fotográficos, aparelhos e material de ótica.

4.3.12.3.1 - Fabricação de produtos fotográficos (máquinas fotográficas e cinematográficas, filmes, chapas e papéis sensíveis, heliográficos e fotostáticos, etc.).

4.3.12.3.2 - Fabricação de material de ótica (lentes, óculos lunetas, binóculos e outros artigos de ótica; aros e armações para óculos e demais artigos oftálmicos).

4.3.12.4 - Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos para fonógrafos.

4.3.12.4.1 - Fabricação de instrumentos de música.

4.3.12.4.2 - Gravação de discos para fonógrafos.

4.3.12.5 - Fabricação de escovas, brochas e pincéis, vassouras e espanadores.

4.3.12.5.1 - Fabricação de escovas, brochas e pincéis.

4.3.12.5.2 - Fabricação de vassouras e espanadores.

4.3.12.6 - Fabricação de material de escritório e execução de trabalhos artísticos.

4.3.12.6.1 - Fabricação de lápis, canetas, penas material de desenho e de outros artigos escolares e para escritórios.

4.3.12.6.2 - Fabricação de carimbos, sinetes e escudos, placas, painéis de anúncios, tabuletas e insígnias de marca de fábrica.

4.3.12.7 - Fabricação de brinquedos e de artigos para esportes e jogos recreativos.

4.3.12.7.1 - Fabricação de brinquedos (inclusive veículos para crianças).

4.3.12.7.2 - Fabricação de artigos para esportes (exclusive armas e munições).

4.3.12.7.3 - Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares e seus pertences).

4.3.12.8 - Fabricação de gelo.

4.3.12.9 - Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos e indústrias mal definidas.

4.3.12.9.1 - Fabricação de botões, fivelas, enfeites e outros artigos de fantasia para moda (inclusive aviamentos para costura não compreendidos em outros grupos).

4.3.12.9.2 - Fabricação de artigos de toucador (flores, plumas artificiais, inclusive coroas).

4.3.12.9.3 - Fabricação de manequins e peças de modelagem científica.

4.3.12.9.4 - Fabricação de quadros, imagens e outros artigos para prática de cultos.

4.3.12.9.5 - Fabricação de abajures.

4.3.12.9.6 - Fabricação de artefatos de pêlos, plumas, chifres e outros despojos animais não compreendidos em outros grupos.

4.3.12.9.7 - Fabricação de artefatos de matérias plásticas, não compreendidos em outros grupos (vasilhames, toalhas, envólucros, etc.).

4.4. - Indústrias Manufatureiras Pesadas

4.4.1 - Indústrias metalúrgicas.

4.4.1.1 - Siderurgica e elaboração primária de produtos siderúrgicos.

4.4.1.1.1 - Produção de ferro-gusa, ferro doce e ferro liga e elaboração de peças de primeira fusão.

4.4.1.1.2 - Produção de aço, elaboração de peças de metal fundido ou estampado e de perfis estirados, trefilados e lamidos.

4.4.1.1.3 - Siderurgia e elaboração primária de produtos siderúrgicos, em geral ou não especificados.

4.4.1.2 - Metalurgia dos metais não ferrosos.

4.4.1.2.1 - Metalurgia de chumbo.

4.4.1.2.2 - Metalurgia de cobre.

4.4.1.2.3 - Metalurgia de alumínio.

4.4.1.2.4 - Metalurgia de ouro.

4.4.1.2.5 - Metalurgia de outros metáis não ferrosos.

4.4.1.3 - Laminação, trefilação e fabricação de artefatos de produtos laminadcs ou trefilados (não processada em altos fornos).

4.4.1.3.1 - Laminação e trefilação de produtos Siderúrgicos.

4.4.1.3.2 - Laminação e trefilação de metalurgia dos metais não ferrosos.

4.4.1.3.3 - Fabricação de pregos, rebites e parafusos.

4.4.1.3.4 - Fabricação de cabos, telas e outros artefatos de arame.

4.4.1.3.5 - Laminação, trefilação e fabricação de artefatos de produtos laminados ou trefilados em geral.

4.4.1.4 - Serralheria, caldeiraria e ferraria.

4.4.1.4.1 - Fabricação de cofres.

4.4.1.4.2 - Fabricação de cadeados, fechadura, dobradiças , ferrolhos, guarnições e outras ferragens do gênero.

4.4.1.4.3 - Fabricação de esquadrias de metal, grades, portas onduladas e estrutura metálicas.

4.4.1.4.4 - Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores (exclusive os elétricos).

4.4.1.4.5 - Fabricação de autoclaves, estufas e aparelhos similares.

4.4.1.4.6 - Fabricação de geradores a vapor.

4.4.1.4.7 - Fabricação de fechaduras e outros artigos de metal forjado.

4.4.1.4.8 - Fabricação de artigos de serralheria artística.

4.4.1.4.9 - Serralheria, caldeiraria e serraria em geral.

4.4.1.5 - Cutelaria, ferramentos de corte e quinquilharias.

4.4.1.5.1 - Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas de corte.

4.4.1.5.2 - Fabricação de ferramentas e utensílios para artifíces e para trabalhos braçais, excetuando os corte.

4.4.1.5.3 - Fabricação de arames.

4.4.1.5.4 - Fabricação de quinquilharias para escritório e para uso pessoal e doméstico.

4.4.2 - Indústrias mecânicas (exclusive material elétrico e material de transporte).

4.4.2.1 - Construção de máquinas matrizes não elétricas.

4.4.2.1.1 - Construção de máquinas e turbinas a vapor, rodas e turbinas hidráulicas e moinhos-de-vento.

4.4.2.1.2 - Construção de compressores, aspiradores, exaustores e ventiladores industriais.

4.4.2.1.3 - Construção de aparelhos de calefação para fins indústriais.

4.4.2.1.4 - Construção de máquinas e aparelhos de refrigeração e equipamentos para instalações de ar-condicionado.

4.4.2.1.5 - Construção de equipamentos para destilarias, lavandarias e cozinhas a vapor.

4.4.2.3 - Construção de máquinas-ferramentas e máquinas-operatrizes para indústria em geral.

4.4.2.3.1 - Construção de máquinas-ferramentas.

4.4.2.3.2 - Construção de máquinas-operatrizes.

4.4.2.3.3 - Fabricação de peças e acessórios para máquinas-ferramentas e máquinas-operatrizes.

4.4.2.4 - Construção de máquinas e aparelhos para lavoura e indústrias rurais.

4.4.2.4.1 - Construção de máquinas e aparelhos para lavoura (tratores, arados, cultivadores, carpideiras e artigos congêneres).

4.4.2.4.2 - Construção de máquinas aparelhos e equipamentos para as indústrias rurais (debulhadores, desnatadeiras, máquinas para beneficiamento do café e cereais, descaroçamento de algodão, moendas de cana e artigos similares).

4.4.2.5 - Montagem e reparação de máquinas e aparelhos.

4.4.2.5.1 - Montagem recondicionamento e reparação de máquinas-ferramentas, máquinas operatrizes e de maquinaria rural.

4.4.2.5.2 - Montagem e reparação de aparelhos, máquinas e equipamento para o exercício de atividades técnicas e comerciais.

4.4.2.6 - Construção de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos.

4.4.2.6.1 - Construção de balanças e básculas.

4.4.2.6.2 - Construção e montagem de elevadores , de pontes rolantes, guinchos, talhas, guindastes e outros aparelhos para carga e descarga.

4.4.2.6.3 - Construção de máquinas e aparelhos de uso doméstico e para o exercício de arte e ofícios (máquinas de costura e bordados de fatiar).

4.4.2.6.4 - Construção de máquinas e aparelhos para escritório de uso comercial (máquina de contabilidade, de escrever, grampear, etc.).

4.4.2.6.5 - Construção de máquinas, aparelhos e equipamentos, aparelhos e equipamentos em geral ou não especificados.

4.4.3 - Indústrias do material elétrico e de comunicações.

4.4.3.1 - Construção de material elétrico.

4.4.3.1.1 - Construção de geradores, transformadores, motores, pilhas e acumuladores.

4.4.3.1.2 - Construção de quadros, isoladores e demais pertences para instalações elétricas (inclusive de medida elétrica)

4.4.3.1.3 - Fabricação de fios e condutores isolados.

4.4.3.2 - Fabricação de aparelhos elétricos.

4.4.3.2.1 - Fabricação de lâmpadas incandescentes e luminescentes, filamentos e utensílios e aparelhos elétricos (chuveiros, esterilizadores, fogões, fogareiros, etc.).

4.4.3.2.2 - Fabricação de eletrolas e toca-discos

4.4.2.2.3 - Fabricação de outros aparelhos: aparelhos para fins terapêuticos, equipamentos para galvanotécnica, eletroquímica e para usos técnicos.

4.4.3.3 - Construção de material de comunicações.

4.4.3.3.1 - Construção de equipamento e aparelhos de telefonia, telegrafia e de sinalização.

4.4.3.3.2 - Construção de equipamento e de aparelhos de radiotelefonia, radiotelegrafia e de radiogravação (aparelhos transmissores e receptores, aparelhos amplificadores de sons e semelhantes)

4.4.4 - Indústria de construção e montagem do material de transporte.

4.4.4.1 - Construção e reparação de embarcações.

4.4.4.1.1 - Construção e reparação de embarcações e de motores marítimos.

4.4.4.2 - Construção e montagem e reparação de material rodante para vias férreas e ferro-carris urbanos.

4.4.4.3 - Construção de peças e montagens de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos de autopropulsão.

4.4.4.3.1 - Construção de peças e montagens de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos de autopropulsão, inclusive motores.

4.4.4.4 - Construção de carroçaria para veículos e motor.

4.4.4.4.1 - Construção de carroçaria para veículos a motor.

4.4.4.4.1 - Construção de carroçaria para veículos a motor.

4.4.4.5 - Construção e montagem de bicicletas e triciclos, inclusive a fabricação de peças

4.4.4.5.1 - Construção e montagem de bicicletas e triciclos, inclusive a fabricação de peças.

4.4.4.6 - Construção de veículos a tração animal.

4.4.4.7 - Construção, montagem e reparação de aviões.

4.4.4.7.1 - Construção, montagem e reparação de aviões, inclusive motores para aviação.

4.4.5 - Indústria da madeira.

4.4.5.1 - Falquejamento, desdobramento e compensação da madeira.

4.4.5.1.1 - Preparação de lenhas e de peças de madeira lavrada e serrada (dormentes, portes, pranchões, etc.).

4.4.5.1.2 - Desdobramento de madeira para indústria da construção civil (tábuas, barrotes, caibros, ripas, tacos para assoalho, etc.).

4.4.5.1.3 - Fabricação de madeira compensada, folhada e outros artefatos de serraria.

4.4.6 - Indústria do papel e papelão.

4.4.6.1 - Fabricação de pasta de madeira, fibras e outros materiais para produção de papel e papelão.

4.4.6.2 - Fabricação de papel e papelão.

4.4.6.3 - Fabricação de artigos de papel.

4.4.6.3.1 - Fabricação de artigos papel para escritório (papel de carta, almaço, bobinas para máquinas de calcular,etc.)

4.4.6.3.2 - Fabricação de sacos de papel, lisos ou estampados.

4.4.6.3.3 - Fabricação de papéis impressos ou estampados para envoltórios.

4.4.6.3.4 - Fabricação de outros artefatos de papel: papel pintado para forração de parede: toalhas, guardanapos, lenços, serpentinas, confetes, copos, etc.).

4.4.7 - Indústria de borracha.

4.4.7.1 - Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e de câmaras de ar.

4.4.8 - Indústrias químicas e farmacêuticas

4.4.8.1 - Fabricação de artigos de perfumaria, sabões e velas.

4.4.8.1.1 - Fabricação de sabão.

4.4.8.1.2 - Fabricação de artigos de perfumaria (pasta dentifrícia, loções e cosméticos).

4.4.8.1.3 - Fabricação de velas e de mechas para lamparinas.

4.4.8.2 - Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes.

4.4.8.2.1 - Fabricação de tinta a base de água.

4.4.8.2.2 - Fabricação de tintas, vernizes e esmaltes, inclusive solventes e impermeabilizantes.

4.5 - Indústrias de transformação Perigosas

4.5.1 - Indústria de transformação de minerais não metálicos.

4.5.1.1 - Britamento e aparelhamento de pedras para construção.

4.5.1.1.1 - Britamento de pedras e tratamento de saibros e areias para construção, associado a extração.

4.5.1.1.2 - Britamento de pedras e tratamento de saibros e areias para construção, não associado a extração.

4.5.1.1.3 - Aparelhamento de pedras e execução de obras de cantaria associados a extração.

4.5.1.2 - Produção de cal.

4.5.1.2.1 - Produção de cal associada a extração do calcáreo.

4.5.1.2.2 - Produção de cal não associada a extração do calcáreo.

4.5.1.2.3 - Produção de cal de mariscos.

4.5.1.3 - Produção de material e vasilhame de barro.

4.5.1.3.1 - Fabricação de tijolos e telhas, associada a extração de argila.

4.5.1.3.2 - Fabricação de tijolos e telhas não associada a extração de argila.

4.5.1.3.3 - Fabricação de vasilhame e outros artigos de barro cozido.

4.5.1.4 - Fabricação de material cerâmico.

4.5.1.4.1 - Fabricação de tijolos e outros artigos de material refratário.

4.5.1.4.2 - Fabricação de artigos de grés e grés cerâmico.

4.5.1.4.3 - Fabricação de azulejos e objetos de terra-cota.

4.5.1.4.4 - Fabricação de material sanitário.

4.5.1.4.5 - Fabricação de louças para serviços de mesa.

4.5.1.4.6 - Fabricação de artigos de porcelana, faiança e cerâmica artística.

4.5.1.4.7 - Fabricação de produtos cerâmicos em geral.

4.5.1.5 - Produtos de cimento.

4.5.1.6 - Fabricação de peças, orratos e estruturas de cimento e gesso.

4.5.1.6.1 - Fabricação de tijolos, caixas d'água, portes, tubos, vigas e outros artefa-

tos de concreto e de cimento armado.

4.5.1.6.2 - FAbricação de ladrilhos hidráulicos e de mateiral decorativo para construção (inclusive pedras artificiais, marmorite, etc.).

4.5.1.6.3 - Fabricação de chapas, telhas, tubos e outros artefatos de cimento e amianto

4.5.2 - Indústrias metalúrgicas

4.5.2.1 - Fundição de produtos metalúrgicos

4.5.2.1.1 - Fabricação de artigo de segunda fusão de produtos de metalurgia siderúrgicos.

4.5.2.1.2 - Fabricação de artigos de ferro fundido ou batido, esmaltado ou estanhado.

4.5.2.1.3 - Fabricação de artigo de alumínio e suas ligas.

4.5.2.1.4 - Fabricação de artigos de chumbo, estanho e suas ligas.

4.5.2.1.5 - Fabricação de artigos de cobre, zinco e de latão, bronze e ligas similares.

4.5.2.1.6 - Fabricação de artigos de segunda fusão de produtos metalurgia dos metais não ferrosos em geral.

4.5.2.1.7 - Fabricação de artigos fundidos e outros metais ou ligas não especificados (exclusive artigos de ouro, prata e outros metais preciosos).

4.5.3 - Indústrias de couros e peles (exclusive calçados e artigos do vestuário).

4.5.3.1 - Preparação de couros e peles.

4.5.3.1.1 - Secagem, salga e outras preparação de couros e peles.

4.5.3.1.2 - Curtimento e preparação de couros e peles de animais silvestres.

4.5.3.2 - Fabricação de arreios e outros artigos de selaria e correaria.

4.5.3.2.1 - Fabricação de artigos de selaria.

4.5.3.2.2 - Fabricação de artigos de correaria.

4.5.4 - Indústrias químicas e farmacêuticas.

4.5.4.1 - Fabricação de produtos químicos.

4.5.4.1.1 - Fabricação de gases, comprimidos e liquefeitos.

4.5.4.1.2 - Fabricação de produtos químicos orgânicos e inorgânicos.

4.5.4.1.3 - Fabricação de amido, dextrina, gomas e respectivas colas ou diluições para fins indústriais.

4.5.4.1.4 - Fabricação de pigmentos, corante, substâncias tonantes e mordentes.

4.5.4.1.5 - Fabricação de produtos químicos básicos diversos.

4.5.4.2 - Fabricação de fios artificiais e de matérias plásticas.

4.5.4.3 - Fabricação de pólvoras e explosivos, inclusive fósforos e artigos pirotécnicos.

4.5.4.4 - Extração de óleos de essências vegetais e matérias graxas animais (excluídas a refinação de produtos destinados a alimentação).

4.5.4.4.1 - Extração de óleo de caroço de algodão inclusive a produção come subprodutos de torta farelo e "linter"

4.5.4.4.2 - Extração de óleo de côco, óleo de amendoim, linhaça, citicica, mamona ; tungue, babaçu, dendê, etc.).

4.5.4.4.3 - Extração de óleos essenciais para indústrias e perfumes, tintas e vernizes e farmacêutica.

4.5.4.4.4 - Extração de óleo de graxas animais não destinados a alimentação.

4.5.4.5 - Fabricação de desinfetantes e inseticidas e preparados para limpeza.

4.5.4.5.1 - Fabricação de preparados para limpeza e polimento (sapóleos, ceras, pós e graxas para sapatos, lustração pametais, etc.).

4.5.4.5.2 - Fabricação de desinfetantes e desodorantes (água santária, etc.).

4.5.4.5.3 - Fabricação de inseticidas e fungicidas.

4.5.4.6 - Fabricação de produtos derivados de petróleo e do carvão (exclusive gás de iluminação).

4.5.4.6.1 - Destilação e refinação do petróleo e folhetos detuminosos.

4.5.4.6.2 - Fabricação de cóque.

4.5.4.6.3 - Fabricação de produtos diversos e de derivados do petróleo e do carvão de pedra: asfaltos e outros materiais para pavimentação, impermeabilização e revestimento à base de betume, graxas lubrificantes (exclusive os produzidos nas refinarias), briquêtes, carvão em bolas, benzol, nafta solvente, alcatrão, pixe, etc.

4.5.4.7 - Fabricação de produtos químicos diversos .

4.5.4.7.1 - Fabricação de adubos.

4.5.4.7.2 - Fabricação de produtos químicos não especificados.

4.5.4.8 - Abate de animais, preparação e fabricação de conservas de carne e de banha de porco.

4.5.4.8.1 - Abate de reses e preparação de carnes para terceiros (matadouros municipais particulares e outros).

4.5.4.8.2 - Abate de reses em matadouros, frigoríficos e preparação de carnes.

4.5.4.8.3 - Abate de reses em charqueada e preparação de carnes secas e salgadas.

4.5.4.8.4 - Abate de suínos e preparação de carnes, toucinhos, banha, linguiça,etc.)

4.5.4.8.5 - Fabricação de banha.

4.5.4.8.6 - Fabricação de conservas de carne e produtos de salsicharia.

4.5.4.8.7 - Abate e preparação de carnes de aves' e pequenos animais.

4.5.4.9. - Fabricação e refinação de açucar.

4.5.4.9.1 - Fabricação de açucar de usina (inclusive subprodutos de cana de açucar).

4.5.4.9.2 - Fabricação de açucar instantâneo e de rapadura (inclusive melaço).

4.5.4.9.3 - Refinação de açucar.

4.5.4.9.4 - Moagem de açucar.

4.5.4.9.5 - Fabricação de sacaroses derivados de mandioca, do milho e de outros cereais.

4.5.5 - Fabricação de bebidas.

4.5.5.1 - Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas esperituosas.

4.5.5.1.1 - Fabricação de aguardente (por proces-

samento de cana de açucar).

4.5.5.1.2 - Fabricação de aguardente (pela destilação de melaço e outras matérias-primas).

4.5.5.1.3 - Fabricação de outras bebidas espirituosas (licores, conhaques, genebras, etc.).

4.5.5.2 - Fabricação de cerveja.

4.5.5.2.1 - Fabricação de cerveja e outras bebidas maltadas.

4.5.5.3 - Fabricação de bebidas não alcólicas e de refrigerantes.

4.5.5.3.1 - Fabricação de bebidas não alcólicas, refrigerantes e águas de mesa.

4.5.5.4 - Destilação de alcool.

USOS INSTITUCIONAIS (5)

5.1 - Recreação

5.1.1 - Recreação ativa

5.1.1.1 - Recanto infantil

5.1.1.2 - Parque infantil

5.1.1.3 - Clubes recreativos ou campo de esportes

5.1.2 - Recreação contemplativa (passiva)

5.1.2.1 - Parque e jardins

5.1.2.2 - Praças públicas

5.1.2.3 - Parques regionais

5.2 - Educação

5.2.1 - Ensino pré-escolar

5.2.2 - Ensino do 1º Grau

5.2.3 - Ensino de 2º Grau

5.2.4 - Ensino superior

5.3 - Cultura

5.3.1 - Bibliotoda

5.3.2 - Museu, salões de exposição, cursos de arte.

5.3.3 - Teatro Municipal

5.3.4 - Jardins zoológicos e botânicos.

5.4 - Administração

5.4.1 - Subprefeitura

5.4.2 - Prefeitura

5.4.3 - Outros órgãos da administração pública.

5.5 - Segurança Pública

5.5.1 - Posto Policial

5.5.2 - Subdelegacia

5.5.3 - Delegacia Distrital

5.5.4 - Delegacia Regional

5.5.5 - Corpo de bombeiros

5.6 - Saúde

5.6.1 - Posto de Saúde

5.6.2 - Centro de Saúde

5.6.3 - Pronto Socorro

5.6.4 - Hospital

5.6.5 - Hospital Regional, hospitais especializados.

5.7 - Higiene

5.7.1 - Posto de Puericultura

5.7.2 - Posto de Medicina Preventiva (serviço profelático)

5.8 - Culto

5.8.1 - Capelas

5.8.1.1 - Capelas semipúblicas

5.8.1.2 - Capelas públicas

5.8.2 - Igrejas filiais

5.8.3 - Igrejas matrizes

5.8.4 - Catedral

5.8.5 - Basílica

5.8.6 - Associações Religiosas

5.8.7 - Outros cultos.

5.9 - Assistência Social

5.9.1 - Instalações destinadas a amparar crianças

5.9.2 - Instituições destinadas a amparar velhos

5.9.3 - Serviços de Assistência-Social em geral

5.10- Usos Políticos

5.10.1 - Comitês políticos

5.10.2 - Juntas de alistamento eleitoral

5.11- Cemitério

CIRCULAÇÃO (6)

6.1 - Vias Principais

6.1.1 - Rodovias (trânsito rápido)

6.1.1.1 - Vias principais

6.1.1.2 - Avenidas

6.1.1.3 - Avenidas Sanitárias

6.1.2 - Ferrovias e similares

6.1.2.1 - Leito das ferrovias

6.1.2.2 - Pátio de manobras

6.1.3 - Aerovias

6.1.3.1 - Linhas aéreas

6.2 - Vias Secundárias

6.2.1 - Vias de habitação

6.2.2 - Vias locais

6.2.2.1 - Vias de acesso

6.2.2.2 - Vias em fundo de saco

6.2.2.3 - Passagem para pedestres

6.2.3 - Ciclovias

6.3 - Praças

6.3.1 - Praças de giração

6.3.2 - Outras praças que orientem a circulação

6.4 - Terminais

6.4.1 - Estação rodoviária de passageiros

6.4.2 - Terminal rodoviário de cargas

6.4.3 - Estação ferroviária de passageiros

6.4.4 - Terminal ferroviário de carga

6.4.5 - Aeroportos

6.4.5.1 - Campo de pouso

6.4.5.2 - Base militar

6.4.5.3 - Aeroportos comerciais

6.4.6 - Portos e atracadouros

6.4.6.1 - Porto comercial

6.4.6.2 - Terminal Pesqueiro

6.4.6.3 - Atracadouro turístico e "marinha"

6.4.6.4 - Rampa de carga e descarga

6.4.6.5 - Estação de passageiros

6.5 - Estacionamento

6.5.1 - Estacionamento de pequenos veículos, bicicletas, motonetas, motocicletas.

6.5.2 - Estacionamento de automóveis

6.5.3 - Estacionamento de veículos de carga.

13

PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.o 125
de 12/07/82 pag. 1 a 9
Ausente